

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



VLADIR LOPES BATALHA

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS
E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE**

Orientador

PROFESSOR DOUTOR EDUARDO PEREIRA CORREIA

Lisboa, 2021



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



VLADIR LOPES BATALHA

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS
E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE**

Orientador

PROFESSOR DOUTOR EDUARDO PEREIRA CORREIA

Lisboa, 2021



Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais (Curso de Formação de Oficiais de Polícia), sob orientação científica do Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA.

As provas públicas de mestrado desta dissertação realizaram-se no dia 17 de julho de 2021, no Auditório Superintendente-chefe AFONSO DE ALMEIDA do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, perante os senhores membros do Júri, Superintendente, Prof. Doutor JOSÉ FERNANDES, Prof. Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA, sob a presidência do Superintendente, Prof. Doutor SÉRGIO FELGUEIRAS, resultando a aprovação e obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, com a classificação de 15 valores, por unanimidade.

Ao meu filho Cristian Batalha.

In memoriam de

Maria Inês Lopes Tavares,

a luz que sempre iluminará o meu caminho.

AGRADECIMENTOS

A entrega desta dissertação representa o culminar de cinco anos de muitas aprendizagens, realizações e crescimento, mas também foram marcadas por erros, sacrifícios e renúncias. Nos dois últimos anos foi necessário readaptarmo-nos, reinventarmo-nos e aprendermos a viver uma nova normalidade devido à pandemia da COVID-19. Contudo, foi possível viver, celebrar e superar todos estes acontecimentos graças à colaboração, apoio, disponibilidade, envolvimento, incentivo e empenho de diversas pessoas. Seguramente todos fizeram com que acreditasse ainda mais em mim e contribuíram para o meu desenvolvimento académico, profissional, mas sobretudo enquanto ser humano, pelo que não posso deixar de demonstrar o meu profundo agradecimento.

As minhas primeiras palavras são de eterna gratidão a ti meu Senhor Deus de toda honra, glória e poder, pela oportunidade de iniciar e trilhar este longo e árduo caminho, vencendo esta etapa da minha vida.

À Polícia Segurança Pública, e em especial ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pelo acolhimento e por ter proporcionado o meu desenvolvimento enquanto ser humano. Aos docentes, ao corpo de alunos e ao quadro orgânico, obrigado pela transmissão de valores durante os cinco anos de curso.

Ao meu orientador, Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA, por ter aceitado desde a primeira hora o desafio de orientar este trabalho, transmitindo confiança, tranquilidade e otimismo, características que me marcaram verdadeiramente. Um sincero obrigado pela disponibilidade, apoio e conhecimentos transmitidos nesta investigação.

Aos camaradas do XXXIII CFOP pelo espírito de corpo, entreajuda e camaradagem. Cada um com a sua singularidade partilharam comigo momentos que ficam registados no meu coração. Reitero um sincero agradecimento ao JOÃO ROCHA que, ao longo do curso, sempre dedicou especial atenção a todos, principalmente nos momentos em que as adversidades académicas pareciam enormes, dispensando o seu tempo e carinho da família, estando presente para ajudar a superar estes obstáculos.

Aos entrevistados pela disponibilidade e colaboração, uma vez que as informações concedidas foram essenciais e uma mais-valia para a presente investigação.

Aos meus irmãos e camaradas cabo-verdianos no ISCPSI, por juntos estreitarmos laços familiares e de amizade que levo por toda a vida e que sempre me fortaleceram nos momentos difíceis e de pressão. Um especial agradecimento ao ELVIS LEITE, ÉRICA

FERREIRA, IZOLANDA MONTEIRO, IVANILDA BARRETO e NICOLAU DUARTE iniciámos e enfrentámos juntos esta batalha, sempre com grande espírito de irmandade e *djunta mô* durante estes cinco anos.

Ao Subcomissário da Polícia Nacional de Cabo Verde, NATANIEL SILVA e aos Chefes de Esquadra da Polícia Nacional de Cabo Verde, ALEXSANDRO SEMEDO, DANIELSON PEREIRA, EMANUEL FURTADO e HELDON MONTEIRO pelo acolhimento no ISCPSI, conselhos, amizade, camaradagem e sobretudo pelo suporte nos momentos em que a tempestade e as turbulências chegavam e pareciam não ter fim.

À família PALOP no ISCPSI, pelo companheirismo e partilha de momentos que caracterizam as nossas origens, os momentos que passámos juntos fizeram com que, mesmo distantes, nos sentíssemos em casa.

À família DOS SANTOS, em especial à minha cunhada e madrinha MARIA e à minha sobrinha NÉLIA por me terem acolhido, demonstrando amor, carinho, e sobretudo pelo apoio incondicional.

À minha família pelo amor, carinho e todo o apoio ao longo deste percurso, sobretudo ao meu pai, aos meus irmãos e, em especial, ao meu filho CRISTIAN que sempre alegra e aquece o meu coração com as suas palavras, estórias e melodias da sua guitarra. Vós sois a razão da minha existência, motivo desta minha luta e inspiração para melhorar todos os dias. Ainda à minha mãe que permanece sempre no meu coração.

Por fim, à VANIZA BATALHA por sempre estar com um sorriso puro, singelo e verdadeiro e que tem sido um firme pilar contra os ventos que tentam abalar os meus alicerces.

A todos aqueles que contribuíram para o meu sucesso pessoal, académico e profissional, o meu sincero obrigado a todos.

RESUMO

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

VLADIR LOPES BATALHA

Cabo Verde tornou-se um regime democrático a partir da década de 1990, fundamentando-se como um estado de direito democrático, elevando a dignidade humana como princípio e valor supra estatal. O texto constitucional cabo-verdiano consagra um vasto catálogo de direitos fundamentais proclamado logo no preâmbulo e estendendo-se ao longo da constituição.

No ordenamento cabo-verdiano, a Polícia Nacional é um dos principais órgãos do Estado, de que a função concorre em garantir e proteger os direitos dos cidadãos. Contudo, para a prossecução das suas funções, a Polícia Nacional pode recorrer ao uso legítimo da força. A atuação policial deve ser sempre exercida no respeito aos princípios gerais da administração pública, bem como no respeito por um conjunto de princípios especiais e inerentes à função policial.

Sendo a dignidade humana o valor absoluto no ordenamento constitucional cabo-verdiano, é tarefa do Estado criar mecanismos que visam garantir, proteger e promover os direitos fundamentais dos cidadãos. Neste contexto, os direitos fundamentais dos cidadãos constituem limite e fim da atividade policial, cuja função deve ser exercida em obediência da lei e no respeito dos direitos dos cidadãos, constitucionalmente consagrados.

Palavras-chave: direitos fundamentais; polícia nacional; Cabo Verde; estado de direito; atividade policial.

ABSTRACT

FUNDAMENTAL RIGHTS AND POLICE ACTIVITY THE NATIONAL POLICE OF CAPE VERDE

VLADIR LOPES BATALHA

Cape Verde became a democratic regime in the 1990s, establishing itself as a democratic state of law, elevating human dignity as a supra-state principle and value. The Cape Verdean constitutional text enshrines a vast catalogue of fundamental rights proclaimed in the preamble and extending throughout the constitution.

In the Cape Verdean legal system, the National Police is one of the main organs of the State, whose function is to guarantee and protect the rights of citizens. However, in order to carry out its functions, the National Police may resort to the legitimate use of force. Police action must always be exercised with respect for the general principles of public administration, as well as for a set of special principles inherent to the police function.

As human dignity is the absolute value in the Cape Verdean constitutional order, it is the State's task to create mechanisms to guarantee, protect and promote the fundamental rights of citizens. In this context, the fundamental rights of citizens constitute the limit and purpose of police activity, whose function must be exercised in obedience to the law and with respect for constitutionally enshrined citizens' rights.

.

Keywords: fundamental rights; Nacional Police; Cape Verde; state of law; police activity.

ÍNDICE DE ANEXOS E APÊNDICES

Anexo I	Organograma da Polícia Nacional de Cabo Verde	85
Anexo II	Evolução do número de ocorrências formalizadas junto da Polícia Nacional de Cabo Verde, 2010 – 2015	87
Anexo III	Evolução do número de ocorrências formalizadas junto da Polícia Nacional de Cabo Verde, 2016 – 2020	89
Anexo IV	Serviços prestados pela Polícia Nacional de Cabo Verde	91
Anexo V	Competência disciplinar e quadro de carreiras e postos do pessoal da Polícia Nacional	93
Anexo VI	Atividades da Polícia Nacional centralizadas no Homem	95
Anexo VII	Atividades da Polícia Nacional no âmbito do Programa Segurança Solidária	97
Anexo VIII	Ações de formação da Polícia Nacional no âmbito da cooperação técnico-policial	99
Apêndice I	Pedido de autorização para aplicação de entrevistas	101
Apêndice II	Guião de Entrevista para funcionários da Polícia Nacional	104
Apêndice III	Entrevista ao Oficial de Ligação do Ministério da Administração Interna de Cabo Verde, Junto da Embaixada de Cabo Verde em Portugal	107
Apêndice IV	Entrevista ao Diretor do Gabinete Jurídico da Polícia Nacional	114
Apêndice V	Entrevista ao Comissário da Polícia Nacional	118
Apêndice VI	Entrevista ao Subcomissário da Polícia Nacional	121
Apêndice VII	Guião de Entrevista à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania	125
Apêndice VIII	Entrevista ao Jurista da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania	128

ÍNDICE DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 1	Formação no domínio de tráfico de seres humanos	96
Figura 2	Polícia Nacional fortemente engajado com a campanha "Menos Álcool mais Vida	96
Figura 3	Formação sobre Violência Baseada no Género	96
Figura 4	Polícia Nacional assina acordo de cooperação com a Associação Solidariedade e Desenvolvimento	96
Figura 5	Atividade de Proximidade com crianças do ensino Básico e Secundário da Cidade da Praia	98
Figura 6	Polícia Nacional da Boa Vista realiza operação de sensibilização com a presença de alunos do ensino Básico e Secundário	98
Figura 7	Polícia Nacional do Sal participa na 1ª Edição da Feira Concelhia das Profissões	98
Figura 8	7ª Edição da Corrida de Proximidade	98
Figura 9	Efetivos da Polícia Nacional de São Vicente recebem formação em Policiamento de Proximidade	100
Figura 10	Formação de detenção e inativação de engenhos explosivos destinados aos efetivos da Polícia Nacional	100
Figura 11	Seminário ultramarino de capacitação na área policial	100
Figura 12	Formação sobre a Violência Baseada no Género	100
Gráfico 1	Evolução do número de ocorrências formalizadas junto da Polícia Nacional de Cabo Verde, 2010-2015	88
Gráfico 2	Evolução do número de ocorrências formalizadas junto da Polícia Nacional de Cabo Verde, 2016-2020	90

ÍNDICE DE DIAGRAMA, QUADRO E TABELAS

Diagrama 1	Organograma da Polícia Nacional de Cabo Verde	86
Quadro 1	Carreiras e postos do quadro de pessoal Policial da Polícia Nacional de Cabo Verde	94
Tabela 1	Ocorrências formalizadas junto da Polícia Nacional de Cabo Verde, 2010-2015	88
Tabela 2	Ocorrências formalizadas junto da Polícia Nacional de Cabo Verde, 2016-2020	90
Tabela 3	Serviços Prestados pela Polícia Nacional de Cabo Verde	92
Tabela 4	Competência Disciplinar	94

LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS

CADHP	Carta Africana dos Direitos do Humanos e dos Povos
CFA	Curso de Formação de Agentes
CNDHC	Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania
CNF	Centro Nacional de Formação
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
CSMP	Conselho Superior Ministério Público
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPP-PN	Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
ICIEG	Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género
IGSI	Inspeção-Geral da Segurança Interna
INE	Instituto Nacional de Estatística
ISCPSI	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
LIC	Lei de Investigação Criminal
LOPE	Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde
LOPNCV	Lei Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde

LSIPC	Lei de Segurança Interna e Prevenção da Criminalidade
MAI	Ministério da Administração Interna
MIPP	Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIGC	Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde
PEMAI	Plano Estratégico do Ministério da Administração Interna
PESI	Plano Estratégico da Segurança Interna
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PNCV	Polícia Nacional de Cabo Verde
PNSIC	Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POP	Polícia de Ordem Pública
PSP	Polícia de Segurança Pública
PSS	Programa Segurança Solidária
RDPP-PN	Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional
VBG	Violência Baseada no Género

ÍNDICE GERAL

Termo de abertura.....	I
Dedicatória.....	II
Agradecimentos	III
Resumo	V
Abstract.....	VI
Índice de Anexos e Apêndices.....	VII
Índice de Figuras e Gráficos	VIII
Índice de Diagrama, Quadro e Tabelas	XI
Lista de Siglas e Acrónimos	X
INTRODUÇÃO	1
OPÇÕES METODOLÓGICAS.....	5
CAPÍTULO I: DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
I.1. Noção e conceitos.....	9
I.2. Direitos fundamentais no estado de direito democrático.....	13
I.3. A classificação dos direitos capitais	17
I.4. Os direitos basilares e os seus limites.....	20
CAPÍTULO II: A ATUAÇÃO POLICIAL	25
II.1. Segurança Pública vs Direitos Fundamentais.....	25
II.2. Polícia e o uso da força... ..	29
II.3. O Poder discricionário.....	33
II.4. Mecanismos de controlo da atividade policial	38
CAPÍTULO III: POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE	44
III.1. Natureza e atribuições.....	44
III.2. Panorama securitário cabo-verdiano.....	49
III.3. A Polícia Nacional na promoção dos direitos basilares.....	53
III.4. A formação policial e os direitos fundamentais.....	58
CONCLUSÃO	63

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
Dicionários	68
Obras Gerais e Específicas.....	68
Teses, Dissertações e Trabalhos Finais.....	74
Legislação	77
Legislação de Cabo Verde	77
Legislação de Portugal.....	80
Fontes Eletrónicas.....	80
ANEXOS E APÊNDICES	84
Anexo I	85
Anexo II	87
Anexo III.....	89
Anexo IV.....	91
Anexo V	93
Anexo VI.....	95
Anexo VII.....	97
Anexo VIII.....	99
Apêndice I.....	101
Apêndice II	104
Apêndice III	107
Apêndice IV	114
Apêndice V	118
Apêndice VI.....	121
Apêndice VII.....	125
Apêndice VIII	128

INTRODUÇÃO

O arquipélago de Cabo Verde tem 560 anos de uma história marcada, essencialmente, pela procura do seu firmamento enquanto nação. Foi necessário contrariar as adversidades impostas por fatores estruturais (condições geológicas e climatéricas), bem como fatores conjunturais (condições demográficas, políticas e económicas), para se afirmar enquanto referência do desenvolvimento humano em África. A determinação, a resiliência, a capacidade de superação e de adaptação e a ambição do seu povo fez com que Cabo Verde – outrora um território ultramarino português – alcançasse a sua independência em 1975, iniciando o processo de construção de um novo país. Com a conquista da independência, o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC)¹ instituiu um sistema político monopartidário que vigorou durante quinze anos². Durante este período, nenhum dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos constitucionalmente consagrados poderiam ser exercidos contra os princípios do Estado, isto é, o Estado tinha um valor absoluto³. A abertura política em 1990 consumou a chegada da democracia ao arquipélago cabo-verdiano, impulsionando o sistema multipartidário. Concomitantemente, esta mudança de paradigma no cenário político cabo-verdiano fomentou uma profunda revisão do texto constitucional, a qual culminou na aprovação da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) de 1992⁴. O novo texto constitucional consagra um estado de direito democrático com um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, projetando o Homem como o bem central, a dignidade humana como valor absoluto e supra estatal no ordenamento constitucional cabo-verdiano.

De facto, o texto constitucional de 1992, reconhece e proclama a dignidade humana como princípio e valor constitucional superior no ordenamento constitucional cabo-verdiano⁵. Em virtude da sua condição de princípio e valor constitucional fundamental, BETTENCOURT (2011, pp. 19-20) assevera que a dignidade humana “implica que o Estado tenha como tarefa fundamental a sua proteção e crie condições necessárias para que as

¹ Fundado em 1956, o PAIGC teve como dirigente máximo AMÍLCAR CABRAL, e afirmou-se como um movimento anticolonialista organizando a luta para a independência nacional da Guiné-Bissau e de Cabo Verde. Em 1980, após um golpe de estado em Guiné-Bissau, a Direção do PAIGC em Cabo Verde reunida em assembleia deliberou a rutura e a divisão do partido. Sobre esta matéria *vide* COUTINHO, A. B. (2017).

² *Cfr.* N.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 3/80, de 13 de outubro, que aprova a primeira Constituição da República de Cabo Verde.

³ *Cfr.* Artigo 34.º da Lei n.º 3/80, de 13 de outubro, que aprova a primeira Constituição da República de Cabo Verde.

⁴ *Cfr.* Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro, que aprova a CRCV.

⁵ *Cfr.* N.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

peças vivam de acordo com a sua dignidade inerente”. No panorama cabo-verdiano, a Polícia Nacional de Cabo Verde (PNCV), conforme preceito constitucional, é o órgão do Estado que tem por funções “defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos”⁶. A Polícia, de acordo com VALENTE (2019, p. 55) “é ou deve ser, hoje, um garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas concretizadas e/ou produzidas quer por outrem quer pelo próprio Estado”.

De acordo com MIRANDA (2020, p. 12) “somente há direitos fundamentais quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e até, em maior ou menor medida, se contrapõem”. Desta feita, segundo VALENTE DIAS (2017, p. 99) “qualquer cidadão possui, pelo menos, uma pretensão a que a polícia intervenha para proteção dos seus bens jurídicos”. Com esta investigação procuramos analisar e compreender o compromisso e os mecanismos que a PNCV dispõe para a promoção dos direitos fundamentais. De igual forma, pretendemos compreender como a atuação dos agentes da PNCV garante, reforça e promove estes direitos. Dada a importância do tema, e sendo a PNCV uma das principais forças do Estado, cuja função é garantir e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, procuramos compreender que importância a PNCV atribuiu à cultura de respeito pelos direitos fundamentais no seio da instituição.

A garantia e o respeito e o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos, constitui uma das tarefas fundamentais do Estado⁷. ALEXANDRINO (2011, p. 12) assevera que “não há dúvida que os direitos fundamentais respondem a necessidades e a questões permanentes que, em todos os tempos, se colocam no relacionamento entre o homem e o Estado”. Através de uma visão estratégica integradora, os sucessivos Governos começaram a implementar *novas* políticas de segurança, no qual reconhecem que a segurança individual e nacional, não pode ser unicamente função da ação policial, mas também deve ser desenvolvida a partir de ações de inclusão social e de valorização dos cidadãos. É neste sentido que surge o Plano Estratégico do MAI (PEMAI) e o Plano Estratégico de Segurança Interna (PESI) 2013/2016⁸, bem como do Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania⁹ (PNSIC). Uma das medidas levadas a cabo pela Direção da PNCV, no sentido de adequar a atividade policial às *novas* políticas de segurança do

⁶ Cfr. N.º 1 do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio - 3ª Revisão da CRCV de 1992.

⁷ Cfr. Alínea b) do artigo 7.º da CRCV.

⁸ Cfr. Resolução n.º 67/2014, de 26 de agosto.

⁹ Cfr. Resolução n.º 144/2017, de 6 de dezembro.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Governo, foi em 2017, a criação da Diretiva Estratégica assente no Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade na Polícia Nacional (MIPP)¹⁰, com o objetivo de ser implementado a nível nacional. A PNCV colabora com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania¹¹ (CNDHC), entre outras instituições e organizações nacionais e estrangeiras na proteção, reforçando a promoção dos direitos dos cidadãos.

Procuramos com esta investigação analisar e identificar os mecanismos de promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos levados a cabo pela PNCV, destacando a importância do controlo da atividade policial. Consideramos, igualmente, importante apresentar o panorama securitário cabo-verdiano face aos direitos fundamentais na sua dimensão que ascende e articula segurança, desenvolvimento humano e cidadania. Neste contexto, estruturámos a presente dissertação em três capítulos, delimitados por uma introdução e, por fim, apresentando algumas conclusões relativamente à investigação.

No primeiro capítulo, procuramos abordar o enquadramento teórico do tema, analisando o conceito de direitos fundamentais, perspetivando o ponto de vista de diferentes autores no sentido de compreender e descrever o âmbito e o fundamento dos direitos fundamentais enquanto direito constitucional. Pretendemos também estudar os direitos fundamentais no estado de direito democrático, em que essencialmente procuraremos fundamentar o nosso estudo na doutrina, buscando evidências em que os indivíduos são sujeitos dotados de direitos e proteção constitucional. Ressalve-se a necessidade de efetuar um enquadramento sobre as classificações dos direitos fundamentais, uma vez que a doutrina apresenta diversas classificações que importa distinguir formalmente. Ainda neste capítulo analisaremos os limites dos direitos fundamentais em geral.

No segundo capítulo, torna-se fulcral perceber a ligação entre os direitos fundamentais e a atuação policial. Assim, revela-se necessário analisarmos o direito à segurança pública enquanto direito fundamental, uma vez que a segurança constitui um dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos os cidadãos. Analisaremos o impacto do recurso à coercibilidade na atividade policial, averiguando se o exercício da força pela polícia desrespeita os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesta perspetiva, manifesta-se relevante compreender a discricionariedade na atuação policial, na medida que pode constituir um limite à atividade das forças policiais. No que se refere aos mecanismos de controlo da atividade policial, mormente na PNCV, uma vez que a atividade policial

¹⁰ *Cfr.* Diretiva Estratégica Assente no MIP-PN, Praia, 5 de maio de 2017.

¹¹ *Cfr.* Alínea k), do n.º 3, do artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 38/2004, de 11 de outubro, que cria e aprovou o Estatuto da CNDHC.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

interfere diretamente com os direitos dos cidadãos, procuramos analisar os mecanismos de controlo interno e externo que fiscalizam a atuação da PNCV.

O terceiro capítulo será dedicado à PNCV. Neste contexto, queremos abordar brevemente a história e o percurso da PNCV desde a sua origem até à atualidade, no qual em linhas gerais iremos analisar o seu funcionamento, organização e apresentaremos o âmbito da sua natureza, bem como as suas atribuições. Traçaremos uma visão sobre o panorama securitário cabo-verdiano face aos direitos fundamentais, analisando a evolução dos direitos na ordem jurídica cabo-verdiana. Apresentaremos os mecanismos que a PNCV dispõe no que respeita à promoção dos direitos fundamentais. Ainda neste ponto, procuramos apresentar a importância que a PNCV atribui à formação policial.

Assim, é nosso desejo que a elaboração desta dissertação reflita o panorama securitário cabo-verdiano face aos direitos fundamentais. Objetivamos também não só contribuir para o pensamento científico no campo de ação das ciências policiais, mas também contribuir numa perspetiva futura, na política de segurança das forças e serviços de segurança (FSS) em Cabo Verde. Por fim, deixaremos algumas interrogações relativamente aos principais desafios para uma efetiva cultura dos direitos humanos fundamentais em Cabo Verde, sugerindo certas recomendações para investigações futuras.

OPÇÕES METODOLÓGICAS

Para a materialização desta investigação temos de empregar um rigor científico, optando por uma metodologia que garanta a sua cientificidade. De acordo com REIS (2018, p. 39), a metodologia consiste em “apresentar uma visão geral de como se pretende realizar a investigação”. A metodologia, conforme nos explica ESPÍRITO SANTO (2015, p. 13), “corresponde ao estudo sistemático dos métodos, concretizados em diferentes técnicas válidas e validadas permanentemente”. A presente dissertação de mestrado subordina-se ao tema *Os Direitos Fundamentais e a Atividade Policial – A Polícia Nacional de Cabo Verde*, e será desenvolvida tendo em conta o método científico. Segundo BOWLING (1998 cit in RIBEIRO 2010, p. 3) “o método científico consiste num sistema de regras e de processos na qual se baseia a investigação”. Por seu turno, SARMENTO (2013, p. 4) reforça que o método científico compreende um “conjunto de regras básicas que visam obter novo conhecimento científico”.

A temática do nosso estudo enquadra-se na aérea das ciências jurídicas e, de acordo com ELIAS (2018, p. 36), as ciências jurídicas constituem-se como sendo uma das vertentes das Ciências Policiais, a par das ciências sociais e humanas, bem como das ciências exatas. Neste âmbito, o objeto do nosso estudo recai sobre os direitos fundamentais e a atividade policial, tornando-se pertinente estudar os fenómenos sociais relacionados com a Polícia. As Ciências Policiais, na perspetiva de ELIAS (2018, p. 35), “podem ser entendidas como o conhecimento produzido sobre a organização policial, a atividade policial no quadro do estado de direito democrático e do respeito por direitos, liberdades e garantias”. Assim, pretendemos que o nosso objeto de estudo constitua não só uma mais-valia para o pensamento científico no campo de ação das Ciências Policiais, como também um contributo na política de segurança da PNCV.

Tendo em consideração o nosso objeto de estudo, decidimos desenvolver esta investigação utilizando o método descritivo, o qual assenta numa perspetiva qualitativa, com destaque para a análise bibliográfica, documental e o inquérito por entrevista. A utilização deste método fundamenta-se por ser um dos métodos mais utilizados para a análise de conteúdo de cariz qualitativo. Segundo SARMENTO (2013, p. 8), o processo descritivo, para além de descrever os fenómenos, “identifica variáveis e inventaria factos”. A análise do estado de arte sobre a temática da nossa investigação constitui o ponto de partida para o nosso estudo. A revisão da literatura é um processo necessário, uma vez que segundo FORTIN

(1999, p. 74) “no decurso desta revisão o investigador aprecia, em cada um dos documentos examinados, os conceitos em estudo, as relações teóricas estabelecidas, os métodos utilizados e os resultados obtidos”. Esta fase é, segundo CAMPENHOUDT, MARQUET e QUIVY (2017, p. 31), denominada de *rutura*. Desta feita, numa primeira fase, procedemos à pesquisa bibliográfica, nomeadamente através de obras gerais e específicas, artigos científicos, recurso à imprensa escrita (digital e tradicional), legislações, relatórios de organizações nacionais e internacionais dedicadas a proteção e promoção dos direitos humanos, entre outras fontes de recolha de informação relativa à temática apresentada. A informação bibliográfica, segundo esclarece SARMENTO (2013, p. 20), “é crucial para a elaboração da tese, pois a revisão da literatura sobre o tema em estudo é baseada em vários documentos”.

Numa fase posterior, iremos utilizar técnicas qualitativas de recolha de informação, nomeadamente a realização de entrevistas individuais, através do método inquisitivo que, segundo SARMENTO (2013, p. 8), é um método “baseado no interrogatório escrito ou oral”. Para MARCONI e LAKATOS (2003, p. 195) a entrevista “é um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social”. Estas autoras acrescentam ainda que a entrevista é um importante instrumento “que tem como objetivo principal a obtenção de informações do entrevistado, sobre determinado assunto ou problema” (2003, p. 196). As entrevistas individuais, na ótica de CAMPENHOUDT, MARQUET e QUIVY (2017, pp. 88-89), têm um grande relevo e contribuem para a descoberta dos aspetos a ter em conta. Ainda através deste caminho temos a possibilidade de encontrar novas pistas, bem como alargar ou retificar o campo de investigação das leituras. Para a prossecução das entrevistas definimos como amostra de entrevistados diversos profissionais da PNCV, bem como profissionais de instituições nacionais, cuja missão concorra em promover, proteger e reforçar os direitos dos cidadãos. Para o efeito, formalizamos um pedido de colaboração para a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), a Provedoria da República e a Procuradoria da República de Cabo Verde. Contudo, para além dos profissionais da PNCV, apenas tivemos a contribuição da CNDHC. Relativamente aos profissionais da PNCV, auscultámos o Oficial de ligação do MAI de Cabo Verde, junto da Embaixada de Cabo Verde em Portugal; o Diretor do Gabinete Jurídico da PNCV; um Comissário e um Subcomissário da PNCV, processo que foi antecedido de um pedido de autorização ao Diretor Nacional da Polícia Nacional. O tratamento e a análise de dados recolhidos serão essencialmente de carácter descritivo e interpretativo, pois, segundo CARMO e FERREIRA (2008, p. 198) “os

investigadores analisam as notas tomadas em trabalho de campo, os dados recolhidos, respeitando, tanto quanto possível, a forma segundo a qual foram registados ou transcritos”. Os autores concluem que “se a descrição (a enumeração resumida após tratamento das características do texto) constitui a primeira etapa de realização numa análise de conteúdo, a interpretação (o significado atribuído a essas mesmas características) é a última etapa” (2008, p. 270).

De acordo com CAMPENHOUDT, MARQUET e QUIVY (2017, p. 37), “uma investigação será sempre um processo de descoberta”. É neste sentido que os autores supramencionados sugeriram a adoção de uma fórmula através da qual a experiência revelou ser muito eficaz, a qual consiste na forma de uma pergunta de partida. Conforme nos elucida CAMPENHOUDT, MARQUET e QUIVY (2017, p. 42), por meio desta pergunta de partida “o investigador tenta exprimir o mais exatamente possível o que procura saber, elucidar, compreender melhor”. Segundo REIS (2018, p. 66), “qualquer investigação parte de uma situação problemática e tem o propósito de ser uma resposta original e fundamentalmente sobre determinado assunto que está por resolver”. Assim, estabelecemos como pergunta de partida “que papel desempenha a Polícia Nacional de Cabo Verde na promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos?”

Tendo em conta à problemática apresentada, delineámos três perguntas derivadas. Primeiramente, considerámos pertinente analisar se a atividade policial é sinónimo de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em seguida, quisemos compreender a importância que a PNCV atribui à formação dos seus efetivos no que respeita aos direitos fundamentais. E, por fim, averiguar se existem conflitos entre a atuação da PNCV e os direitos fundamentais, analisando em que medida tal poderá afetar a imagem da instituição policial.

Por forma a responder de forma eficaz à problemática previamente apresentada, REIS (2018, p. 38) preconiza que a formulação do problema deve-se tomar atenção se está relacionado com os objetivos do estudo. Também FORTIN (1999, p. 100) afirma que “o objetivo de um estudo indica o porquê da investigação”. Como vimos, a presente investigação tem como objetivo compreender e descrever a dimensão que a PNCV oferece na promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente enquanto principal órgão do Estado cuja função é garantir e proteger os direitos constitucionalmente consagrados. Deste modo, faremos um enquadramento e análise à legislação cabo-verdiana no que tange à natureza e atribuições da PNCV, analisando quais os mecanismos que esta

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

força policial utiliza para proteger, bem como promover os direitos fundamentais. Consideramos também pertinente analisar a importância atribuída pela PNCV à formação, nomeadamente no que diz respeito aos direitos fundamentais. Neste conspecto, torna-se relevante averiguar o panorama securitário cabo-verdiano no que concerne aos direitos fundamentais e, apurar se efetivamente a atividade policial traduz na proteção dos direitos fundamentais.

No que concerne à composição do texto apresentado, a presente dissertação adota o novo acordo ortográfico, vigente desde 2009¹², visando essencialmente adequar o nosso trabalho ao Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e apresentar uma ortografia atualizada. Relativamente às citações de obras em língua estrangeira, foram efetuadas as respetivas traduções que considerámos necessárias da língua original para a língua portuguesa. Neste trabalho, a realização de citações e referências bibliográficas foi feito segundo o estilo *American Psychological Association* (APA) 6.ª Edição.

¹² *Cfr.* Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de junho.

CAPÍTULO I: DIREITOS FUNDAMENTAIS

I.1. NOÇÃO E CONCEITOS

A Polícia é o espelho da sua sociedade e, como tal, a sua ação deve pautar-se em garantir e proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana dos cidadãos. Os direitos fundamentais surgem na agenda de diferentes ordens jurídicas, contudo, não se afigura tarefa fácil encontrar e atribuir um conceito acabado para os direitos fundamentais. Esta árdua e complexa tarefa de encontrar uma noção dos direitos fundamentais, segundo QUEIROZ (2009, p. 361), deve-se ao facto do “horizonte divergir consoante os países, as nacionalidades e as conceções filosóficas”. Neste sentido, importa observar a sua origem e fundamento histórico com o intuito de apresentar um conceito de direitos fundamentais em que nos seja possível descrever e compreender a sua dimensão.

Com o advento da revolução francesa, é proclamada em França a 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC). O primado da DDHC são os direitos humanos, vindo proporcionar um maior privilégio, instituindo o princípio da liberdade e igualdade para a humanidade. Neste contexto, e de acordo com ANDRADE (2019, p. 49), “os direitos fundamentais triunfaram nos fins do século XVIII com as revoluções liberais”. Acrescenta ainda o autor, que atrelado a este triunfo está a ideia de liberdade, bem como “esferas de autonomia dos indivíduos em face do poder do Estado”. Segundo OLIVEIRA (2016, p. 397), “a história dos direitos fundamentais, de certa forma, é também a história da limitação do poder”. Nesta mesma linha, QUEIROZ (2009, p. 367) complementa e afirma que “os direitos fundamentais ostentam uma parte de contrapoder, necessário numa democracia pluralista”, acrescentando ainda que “são limitações ao poder e divisão de poder”. De acordo com GOUVEIA (2007, p. 1007), os direitos fundamentais enquanto direitos constitucionais, têm “a finalidade de proteger a pessoa humana, ao mais alto nível e com todas as garantias que são apanágio da força deste ramo jurídico”.

No presente trabalho, pretendemos apresentar uma conceção de direitos fundamentais que permita descrever e compreender a sua dimensão. Deste modo, passaremos a elencar alguns conceitos dos direitos fundamentais, na perspetiva de alguns autores, que desenvolveram um conceito desta categoria de direitos. Para o efeito, não podemos olvidar que os direitos fundamentais, conforme assevera CUNHA (2014, pp. 18-19), são uma dimensão do Direito Constitucional. Entretanto, de acordo com ANDRADE (2019, p.

89), direitos fundamentais “têm de ser os direitos básicos, essenciais, principais, que caracterizam a pessoa, mesmo que não estejam previstos no catálogo ou na constituição”. Nesta medida e, no sentido de afastar direitos individuais que não mereçam este qualificativo, o autor nos elucida que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o elemento intencional do critério proposto. Pudemos constatar que a teoria defendida por PINTO vai ao encontro da tese defendida por ANDRADE, uma vez que de acordo com o primeiro autor os direitos, liberdades e garantias,

“correspondem ao reconhecimento e à garantia de, esferas de autonomia pessoal, inerentes à vida e à dignidade da pessoa humana, dentro das quais cada pessoa vive, pensa, decide, escolhe e age livremente, por princípio sem interferência do Estado, e até mesmo contra esta interferência; e, uma vez na sociedade política, recebendo o reconhecimento constitucional e a proteção externa do Estado”
PINTO (2008, p. 80).

Deste modo, os direitos fundamentais constituem o combinado de garantias que o legislador constitucional confere a todos os cidadãos no sentido de verem respeitados os seus direitos de igualdade, liberdade e dignidade. Nesta senda, é de realçar que a dignidade da pessoa humana segundo SILVA (2015, p. 113), “corresponde ao mais importante conceito da gramática dos direitos fundamentais”. O autor assevera que os direitos fundamentais são concebidos simultaneamente,

“como espaços de autonomia do seu próprio titular, que lhe permitem efetuar o aproveitamento de um certo bem, e como posições jurídicas que os homens podem erguer perante o Estado, para se defenderem das agressões que este episodicamente desfere contra tal aproveitamento ou contra tal bem” SILVA (2015, p. 45).

Já para CUNHA (2014, p. 35), direitos fundamentais “são teorias e realidades, ou práticas, ou quase sinónimo de práticas jurídicas de liberdade, mas apenas de boas práticas, cidadania¹³”. Para consolidar, o autor afirma que direitos fundamentais e cidadania são um binómio cada vez mais provável. De acordo com SOARES (2015, p. 6), os direitos fundamentais, designam-se como “o conjunto de posições jurídicas subjetivas, de eficácia *erga omnes*¹⁴, tidos como jus naturais, inalienáveis e indisponíveis, pela ressonância ético-

¹³ Segundo CUNHA (2014, p. 35), a cidadania “é a boa prática dos direitos fundamentais, embora não seja apenas deles”.

¹⁴ Segundo PRATA (2016), *erga omnes* é uma expressão latina que significa contra todos ou em relação a todos. Usa-se sobretudo para qualificar um direito subjetivo que é oponível a terceiros.

jurídico que reproduzem no seio de qualquer comunidade”. Os direitos fundamentais segundo GOUVEIA (2007, p. 1013) “são as posições jurídicas ativas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado-Poder, positivadas no texto constitucional”. Não obstante a estes conceitos supramencionados, MIRANDA (2014, p. 9) acrescenta e, nos ensina que os direitos fundamentais, entende-se “os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na constituição, seja na constituição formal, seja na constituição material”. Com base no conceito lecionado por MIRANDA, podemos distinguir os direitos fundamentais em dois sentidos: em sentido formal e em sentido material.

De acordo com FARIA (2001, p. 3) são direitos fundamentais “em sentido formal os que a constituição especifica como tais”. O autor conclui que, em sentido material, “são os que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade (...) consagrados na constituição, nas leis, ou nas regras aplicáveis ao direito internacional”. Assim sendo, e após apresentar estes dois sentidos dos direitos fundamentais, torna-se imperioso distinguir estes conceitos. Esta necessidade de efetuar uma distinção entre os dois sentidos justifica-se porque, segundo MIRANDA (2014, p. 9), “os dois sentidos podem ou devem não coincidir”. No que concerne ao conceito de direitos fundamentais em sentido formal, é de salientar que MIRANDA (2014, p. 11) aponta que estes devem ser entendidos como “toda a posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagrada na Lei Fundamental”. A partir desta noção apresentada por MIRANDA, é de realçar que são os direitos fundamentais que estão plasmados na constituição. Neste sentido, direitos fundamentais englobam tantos os que estão previstos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, como os demais direitos fundamentais que surgem dispersos na constituição. Segundo FARIA (2001, p. 5), os direitos fundamentais em sentido formal estão conectados com o direito positivo. Em suma, é de salientar que estes direitos fundamentais são apanágio dos estados de direito democrático, e de acordo com FARIA (2001, p. 5) comportam os seguintes corolários: *i*) “não são suprimíveis pela lei ordinária nem pela vontade das partes”; e *ii*) “são oponíveis ao Estado, o que os caracteriza, como reduto dos cidadãos em relação ao poder político”. Acrescenta ainda o autor que a “garantia daqueles direitos é uma das tarefas fundamentais do Estado”. Por fim, e como nos elucida MIRANDA (2014, p. 11) os direitos fundamentais em sentido formal estão ligados à garantia da constitucionalidade e da revisão.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

No que tange aos direitos fundamentais em sentido material, conforme nos explica FARIA (2001, p. 3) “são direitos abonados e avalizados pela consciência coletiva dos cidadãos”. Conclui ainda o autor aludindo que “a ideia de direitos fundamentais liga-se intrinsecamente com a dignidade humana, com o primado do Homem face à sociedade de que faz parte”. De acordo com OLIVEIRA, GOMES e DOS SANTOS (2015, p. 282) “estes direitos não se encontram no texto da constituição (...) [no entanto], poderão vir a ser consideradas como direitos fundamentais todas aquelas posições jurídicas que vierem a ocorrer por força da evolução do contexto histórico, social, cultural e económico”. Esta afirmação que vai ao encontro da doutrina defendida por MIRANDA, tendo em vista que este autor refere que,

“os direitos fundamentais como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, eles dependem das filosofias políticas, sociais e económicas e das circunstâncias de cada época e lugar” MIRANDA (2014, p. 12).

Em suma, importa salientar que esta noção dos direitos fundamentais apresentada por MIRANDA, inclui um elemento temporal ao apresentar o termo *atual*. Todavia, ANDRADE (2019, p. 15) considera que os direitos fundamentais podem ser vistos por diversas perspetivas¹⁵, nomeadamente: perspetiva filosófica ou jusnaturalista; perspetiva estadual ou constitucional; e, perspetiva universalista ou internacionalista. Consolidando FARIA (2001, p. 3), indica que a amplitude e a natureza dos direitos fundamentais “evolui historicamente, enriquecendo-se com as conquistas e transformações das ideias e do pensamento da coletividade”. Não obstante a estes conceitos, MIRANDA (2014, p. 11) refere que “todos os direitos fundamentais em sentido formal são também direitos fundamentais em sentido material. Mas há direitos fundamentais em sentido material para além deles”. Neste conspecto, podemos concluir que o catálogo dos direitos fundamentais plasmado na constituição não se esgota na lei constitucional, uma vez que é um catálogo que se encontra em aberto.

Os direitos fundamentais são constantemente referidos como sendo direitos do Homem e vice-versa. É fundamental esclarecer que, tanto os direitos fundamentais, como os direitos humanos, são situações jurídicas muito complexas, mormente do ponto de vista conceitual. Contudo, é de realçar que tanto uns, como outros, gozam de uma proteção

¹⁵ Sobre esta matéria vide ANDRADE (2019), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 15.

jurídica, quer na ordem jurídica interna de cada Estado (direitos fundamentais), como na ordem jurídica internacional (direitos humanos). Vários autores¹⁶ partilham do mesmo raciocínio, defendendo a tese que os direitos fundamentais se distinguem dos direitos humanos, na medida em que, enquanto direitos constitucionais, os direitos fundamentais encontram proteção e estão juridicamente consagrados no ordenamento jurídico interno de cada Estado. Por outro lado, os direitos humanos encontram a sua consagração e proteção no direito internacional; posição defendida por FONSECA (2011, p. 100), ao considerar que “os direitos do Homem, sendo universais, se apresentam como figuras do direito internacional”.

A ordem jurídica cabo-verdiana é relativamente recente, ganhando a sua autonomia apenas em 1975 com a conquista da independência nacional face a Portugal. Contudo, e apesar da sua juventude, o sistema jurídico cabo-verdiano fundamenta-se no princípio do estado de direito democrático de forma estável. A lei constitucional cabo-verdiana consagra um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, evidenciando no seu preâmbulo a dignidade humana como valor absoluto e que sobrepõe ao próprio Estado. No ordenamento jurídico cabo-verdiano, os direitos fundamentais encontram-se constitucionalmente consagrados e *sob a proteção* da CRCV. No que concerne às leis ou convenções internacionais, a CRCV¹⁷ prevê que estas poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstas na constituição. Diplomas como a DUDH, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), entre outros instrumentos internacionais, cabem nesta categoria de direitos.

I.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

Todos os cidadãos merecem a proteção constitucional através dos direitos fundamentais. Cabe ao Estado a tarefa fundamental de garantir e auxiliar os cidadãos no sentido de usufruírem dos seus direitos, liberdades e garantias, sendo que o fim dos direitos fundamentais é a proteção da pessoa humana. Um dos princípios basilares de qualquer estado de direito democrático, a par da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, é a

¹⁶ Vide FARIA (2001) *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, p. 4; CANOTILHO e MOREIRA (2007) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, (Artigos 1.º a 107.º), p. 240; MIRANDA (2014) *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, p.15.

¹⁷ Cfr. N.º 1 do artigo 17.º da CRCV – Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias.

separação entre os diversos poderes – legislativo, executivo e judicial. Não obstante o princípio da separação de poderes ser um produto materializado no século XVIII¹⁸, ainda hoje, este princípio não é uma realidade efetiva em muitos países. Desta feita, SILVA (2018, p. 28) sustenta que, “só um sistema bem montado de freios e contrapesos, distinguindo faculdades de estatuir e de impedir, entre os diversos poderes do Estado, pode moderar a força de cada um e evitar a tirania”. O autor conclui afirmando que “só o poder pode parar o próprio poder”. Neste ponto, cumpre-nos apresentar o conceito de Estado e de poder ainda que explanada de forma superficial e resumida.

A compreensão do conceito de poder, de acordo com CORREIA (2018, p. 138), “requer a diferenciação entre o poder do homem sobre a natureza e o poder do homem sobre o homem”. Reforça o autor que “a segunda noção consiste na extensão da primeira na dialética com o seu semelhante humano e engloba o recurso à violência para a sua sobrevivência, afirmação da sua vontade e proteção dos seus interesses”. O poder permite estabelecer uma relação indissociável entre a política e a sociedade. Em especial, a relação entre o poder político e a sociedade afigura-se possível apenas quando assegurado e legitimado pelo direito, uma vez que de acordo com BOBBIO (2000 *cit in* CLEMENTE 2016, p. 84) “o poder sem direito é cego, mas o direito sem poder é vazio”. Nesta senda, conforme acrescenta FARIA (2001, p. 54) “no sentido jurídico o poder traduz-se, na faculdade de impor diretamente uma obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa sob pena da coercibilidade, ou seja, da suscetibilidade de reação coerciva, pela força”. No entanto, entre os diferentes poderes que condicionam o comportamento dos indivíduos numa determinada sociedade, segundo BOBBIO (2000 *cit in* CORREIA 2018, p. 138) o poder político apresenta-se como sendo “o que mais influencia os comportamentos sociais por meio de instrumentos através dos quais se exerce a força física”. Reforça ainda o autor que o poder político é considerado como “o poder mais eficaz para condicionar os comportamentos, e seria aquele pelo qual todas as demais classes estariam inevitavelmente subordinadas”. Nesta mesma linha conclui FARIA (2001, p. 54) que o poder político “sedia-se, organicamente, num aparelho de Estado, constituído por pessoas com a capacidade funcional para determinar e fazer cumprir essas determinações pelo emprego da força pública”. No geral, o poder político representa a capacidade de determinar um comportamento que seja considerada como exemplar à vista de todos os atores sociais numa comunidade. Esta conduta se reconhecido de forma global é

¹⁸ *Cfr.* Artigo 16.º da DDHC – “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição”.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

aceite e legitimado, recorrendo e apoiando na força para a sua materialização. Conforme nos ensina CLEMENTE (2016, p. 57) “jamais há Estado sem autoridade, nem poder sem polícia”. Reforçando o autor que “todo o Estado detém capacidade coativa, cujos meios coercivos depositam no aparelho policial”. Todavia, cumpre também a polícia enquanto órgão do Estado, a missão de garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

No que concerne ao conceito de Estado, de salientar que muitos autores desenvolveram uma noção de Estado. Neste sentido, e de acordo com SOUSA e GALVÃO (2000 *cit in* OLIVEIRA 2015, p. 33) o “Estado enquanto coletividade, ou seja, um povo fixo num determinado território que nele institui, por autoridade própria, um poder político relativamente autónomo, prossegue como fim a segurança, a justiça e o bem-estar”. No entanto, segundo QUEIROZ (2009, p. 23) “o Estado apresenta-se como a forma normal de organização das sociedades políticas”. Concluindo a autora que o Estado é ainda “ao mesmo tempo uma *ideia* e um *facto*, uma *abstração* e uma *organização* (...), um instrumento ou artifício que serve de suporte ao poder”. Não obstante ser apresentado o conceito de Estado, GOUVEIA (2007, p. 777) vem atribuir mais especificamente uma noção de Estado de Direito, o qual “compreendia a limitação jurídica do poder público segundo um conjunto de regras que se impunham externamente ao próprio Estado”. Por fim, PINTO, SOUSA e MAGALHÃES complementam o conceito apresentado por GOUVEIA, acrescentando que,

“o estado de direito é uma figura jurídica, circunscrita a uma comunidade politicamente constituída num contexto espacial e temporal, na qual os detentores do poder se encontram sujeitos à Constituição e às leis promulgadas, onde existe uma separação efetiva de poderes e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos” (2013, p. 29).

Constitui um dever e uma tarefa de qualquer estado de direito democrático a garantia e o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, porquanto os direitos fundamentais, de acordo com VALENTE (2011, p. 450), “são a pedra angular do estado de direito democrático”. Deste modo, a essência dos direitos fundamentais consiste no reconhecimento da dignidade humana, bem como na salvaguarda e proteção dessa mesma dignidade face aos poderes do Estado. Segundo NOVAIS (2017, p. 68), “direito fundamental significa também, no mínimo, ter uma particular e concretizada posição de autonomia e de liberdade que o Estado de Direito está igualmente vinculado a proteger contra ameaças ou lesões providas de terceiros”. O Estado, bem como todas as instituições que o compõem, assumem como seu fim a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos,

mormente a polícia que se apresenta como o principal órgão do Estado, a zelar e garantir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Nesta perspetiva, CLEMENTE (2010, p. 141) define que “atualmente, o cidadão é o centro da atividade policial”.

A polícia constitui um pilar da liberdade e da segurança uma vez que prima pela proteção das pessoas, bem como pelos seus bens. Neste registo, importa salientar que para CLEMENTE (2016, p. 59) “a segurança representa uma face do estado de direito democrático”. Conclui o autor explicando que “o Estado promove a segurança através da polícia” (2016, p. 60). De facto, a polícia na prossecução da sua missão, cumpre e faz cumprir a lei, bem como respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados. No ordenamento jurídico cabo-verdiano, o direito à liberdade e à segurança constitui um direito fundamental constitucionalmente consagrado na CRCV¹⁹. A segurança, além de constituir um direito fundamental de todos os cidadãos, constitui também um dos fins do Estado, sendo a polícia o principal órgão a zelar e garantir a segurança. Nesta senda, de acordo com VALENTE DIAS (2017, p. 197) “a lei é o fundamento, o critério e o limite da polícia”. Por fim, importa realçar que um dos valores basilares que caracteriza o estado de direito democrático é certamente a subordinação do próprio Estado, bem como de todas as instituições e órgãos que a compõe, à constituição e à lei. Neste sentido, a lei constitucional assume, reflete e consagra um conjunto de princípios – mormente princípios da legalidade e da separação de poderes – valores e requisitos que fundamentam o estado de direito democrático.

Neste âmbito, importa salientar que, na ordem jurídica cabo-verdiana, o princípio do estado de direito democrático vem consagrado de antemão no preâmbulo da lei constitucional, na medida em que “garante um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a conceção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado”. Ou seja, no preâmbulo da CRCV, e posteriormente desenvolvido pelos artigos 1.º, e no n.º 1 dos artigos 2.º e 3.º e ainda no artigo 7.º alínea c), a lei constitucional assegura que o primado do Estado cabo-verdiano está assente no estado de direito democrático. Desta forma, vem plasmado na CRCV²⁰ que “Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça”. No geral, o texto

¹⁹ *Cfr.* Artigo 30.º da CRCV – Direito à liberdade e segurança pessoal.

²⁰ *Cfr.* N.º 1 do artigo 1.º da CRCV – República de Cabo Verde.

constitucional estabelece que o fundamento do Estado cabo-verdiano reside no princípio da dignidade humana e no reconhecimento da inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos. Em referência a este preceito constitucional, o n.º 1 do artigo 2.º da CRCV, proclama o estado de direito democrático como um dos princípios fundamentais da CRCV, em simultâneo a alínea b) do artigo 7.º engloba este princípio como uma das tarefas basilares do Estado, sempre no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

Em suma, é de salientar que a lei constitucional cabo-verdiana cumpre com uma das características basilares do estado de direito democrático ao determinar no texto constitucional que “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”²¹. No ordenamento constitucional cabo-verdiano, os direitos fundamentais são respeitados tanto no plano formal, como no plano prático. Neste sentido, é de salientar que na ordem jurídica cabo-verdiana, os direitos fundamentais são universais²² e todos os cidadãos são iguais²³ perante a lei. No plano prático, existem diversos órgãos que fiscalizam a legalidade dos atos da administração, dos quais destacamos os tribunais, mormente o Tribunal Constitucional. O legado da democracia, de acordo com GUASQUE (2019, p. 8) “traduz-se em soberania popular e governo da maioria”. A CRCV estatui que “a soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição”²⁴. Neste sentido, a lei constitucional transfere para o povo a autoridade do poder político, que é exercido através do referendo, do sufrágio eleitoral e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas. O princípio do estado de direito democrático como nos ensina VALENTE DIAS (2017, p. 32), engloba o princípio da dignidade humana, da separação de poderes, da legalidade e da constitucionalidade, da segurança jurídica e da confiança, da igualdade e proporcionalidade. Entre estes princípios, importa sublinhar a dignidade humana como valor absoluto e que se sobrepõe ao Estado no ordenamento constitucional cabo-verdiano.

I.3. A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS CAPITAIS

No que concerne à classificação dos direitos capitais, ao proceder a uma análise desta temática na doutrina portuguesa, constatamos que alguns autores desenvolveram trabalhos

²¹ Cfr. N.º 2 do artigo 3.º da CRCV – Soberania e constitucionalidade.

²² Cfr. Artigo 23.º da CRCV.

²³ Cfr. Artigo 24.º da CRCV.

²⁴ Cfr. N.º 1 do artigo 3.º da CRCV.

teóricos neste âmbito, no qual apresentam diferentes categorias de direitos fundamentais consoante distintos critérios. Neste sentido, de acordo com FARIA (2001, p. 95), “doutrinariamente, podemos elaborar tantas classificações quantos os critérios que se adotem para lhes servir de base”. Não obstante a apresentação de um conjunto alargado de critérios, neste trabalho iremos socorrer na teoria desenvolvida por ALEXANDRINO. Por conseguinte, cingiremos essencialmente os seguintes critérios: quanto ao titular e quanto ao critério da força jurídica e do modo de proteção. Importa evidenciar que entre estas classificações dos direitos capitais que compõem a doutrina portuguesa, uma grande maioria reproduz e possui validade no sistema dos direitos fundamentais cabo-verdiano. Neste contexto, saliente-se que tal se deve ao facto da enorme influência do Direito português no Direito cabo-verdiano, fruto do passado histórico que une as duas nações e sistemas jurídicos. No entanto, para a apresentação destas classificações, fundamentaremos no essencial no plano da CRCV.

Para a prossecução deste estudo, iremos apresentar as classificações dos direitos capitais na perspetiva de alguns autores no plano constitucional, tendo por base os dois critérios previamente anunciados. No primeiro momento, e seguindo o critério do titular, segundo ALEXANDRINO (2011, p. 29) os direitos fundamentais classificam-se em: individuais; coletivos; universais e particulares. No que concerne aos direitos individuais, resulta que o fim dos direitos fundamentais é a proteção da pessoa humana, assim à luz do texto constitucional estes direitos são aqueles cujos titulares é o próprio indivíduo, o que implica que apenas o indivíduo goza da legitimidade para os invocar ou exercer. Contudo, conforme nos explica OLIVEIRA, GOMES e DOS SANTOS (2015, p. 37) “alguns direitos só podem ser garantidos num âmbito institucional”, isto é, são os designados direitos individuais de exercício coletivo. Esta categoria de direitos corresponde aos direitos fundamentais coletivos, só podendo ser exercidos e garantidos “dentro de uma perspetiva de coletividade, como em associações, grupos e instituições *stricto sensu*”. Ainda que o seu exercício seja no plano coletivo, a participação, bem como o exercício do direito, é individual. No plano constitucional cabo-verdiano encontramos consagrados alguns exemplos destes direitos. Quanto aos direitos individuais, destacamos o direito à vida²⁵ e o direito à liberdade²⁶. Quanto aos direitos coletivos, distinguimos o direito de constituir partidos políticos²⁷ e ainda o direito à liberdade sindical²⁸. Relativamente aos direitos

²⁵ Cfr. Artigo 28.º da CRCV – Direito à vida e à integridade física e moral.

²⁶ Cfr. Artigo 29.º da CRCV – Direito à liberdade.

²⁷ Cfr. N.º 1 do artigo 57.º da CRCV – Participação na organização do poder político - partidos políticos.

²⁸ Cfr. N.º 1 do artigo 64.º da CRCV – Liberdade de associação profissional e sindical.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

universais e particulares, é de realçar que cada um compreende uma determinada especificidade, havendo uma distinção conceptual entre eles. No que se refere à categoria dos direitos fundamentais universais, esta implica uma titularidade de todos os indivíduos que estão sob a jurisdição cabo-verdiana, isto é, são direitos, liberdades e garantias consignados na CRCV²⁹ e que todos os cidadãos gozam, independentemente da nacionalidade. Ao passo que os direitos particulares, são referentes a uma determinada categoria de pessoas, ou seja, “representam atribuições a membros de determinados grupos, como consequência da categoria social que integram ou das situações duradouras em que se encontram” OLIVEIRA, GOMES e DOS SANTOS (2015, p. 38). Se analisarmos as disposições vigentes na CRCV, encontramos como direitos particulares os direitos das crianças³⁰, os direitos dos idosos³¹, entre outros³².

Atendendo ao critério da força jurídica e do modo de proteção, os direitos fundamentais classificam-se em direitos, liberdades e garantias³³, ou direitos económicos, sociais e culturais³⁴. Ambos as categorias constituem tarefas fundamentais do Estado³⁵, e constituem a essência do estado de direito democrático. Contudo, estas duas classificações dos direitos fundamentais contemplam uma contraposição. De acordo com MIRANDA (2020, p. 122) enquanto “os direitos, liberdades e garantias se salvaguardarão ou se efetivarão tanto mais quanto menor for a intervenção do Estado, os direitos sociais serão tanto mais garantidos e efetivados quanto maior ela vier a ser”. Nesta senda, OLIVEIRA, GOMES e DOS SANTOS (2015, p. 38) reforçam esta diferença ao explicar que “os direitos económicos, sociais e culturais possuem um objetivo específico: atingir a igualdade, partindo da existência de desigualdades e situações de necessidade (...), enquanto os direitos, liberdades e garantias recaem sobre uma situação de igualdade entre os indivíduos”. Consolidando, PINTO (2008, p. 80) assevera que a distinção entre direitos, liberdades e garantias e os direitos sociais, está assente na diferenciação da estrutura interna, do objeto e da função dos primeiros direitos face aos direitos sociais. Neste ponto, importa salientar que os preceitos constitucionalmente consagrados respeitantes aos direitos, liberdades e garantias à luz do texto constitucional cabo-verdiano são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades

²⁹ *Cfr.* N.º 1 do artigo 23.º da CRCV – Princípio da universalidade.

³⁰ *Cfr.* Artigo 74.º da CRCV – Direitos das crianças.

³¹ *Cfr.* Artigo 77.º da CRCV – Direitos dos idosos.

³² *Cfr.* Artigo 75.º da CRCV – Direito dos jovens; artigo 76.º da CRCV – Direito dos portadores de deficiência.

³³ *Cfr.* Artigos 28.º a 67.º da CRCV.

³⁴ *Cfr.* Artigos 68.º a 82.º da CRCV.

³⁵ *Cfr.* Alíneas *b)* e *e)* do artigo 7.º da CRCV – Tarefas do Estado.

públicas e privadas³⁶. Contrariamente à efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais, dependem da realização de um conjunto de *políticas públicas* (de saúde, de educação, de habitação e urbanismo, etc.) QUEIROZ (2009, p. 373). Outrossim, PINTO (2008, p. 82) acrescenta que “as prestações dos direitos sociais são condições materiais ou sociais, constituídas por bens ou serviços, exteriores mais necessárias para que as *autonomias pessoais fundamentais* possam ser efetivamente exercidas, em igualdade de oportunidade, por todos e cada um”. Concluindo, o autor nos elucida que os direitos sociais “pressupõem *dependência pessoais*, originando expectativas jurídicas, *pretensões jurídicas* ou direitos *prima facie*, cujo objeto são prestações ou serviços sociais a satisfazer por outrem, a sociedade civil ou o Estado”.

I.4. OS DIREITOS BASILARES E OS SEUS LIMITES

A limitação dos direitos basilares é uma matéria que sempre esteve em evidência na doutrina. A génese desta limitação surge a partir do conceito de contrato social que integra todos os indivíduos numa determinada comunidade. Ou seja, sendo os indivíduos partes integrantes de uma sociedade, e tendo em conta que os direitos fundamentais coexistem entre si, estes podem colidir com outros direitos com igual dignidade constitucional. Neste sentido, é natural que o Direito intervenha no intuito de proteger os direitos basilares de uns face aos outros cidadãos, estabelecendo limites aos direitos fundamentais. Segundo MIRANDA e MEDEIROS (2017, p. 819) os direitos fundamentais, enquanto direitos subjetivos, são direitos “limitados e limitáveis”, estando portando sujeitos a limitações e a restrições. Devemos ter em consideração que as limitações ou restrições aos direitos fundamentais só podem ser contempladas na constituição.

Conforme nos elucida ALEXANDRINO (2011, p. 121), não é vulgar na doutrina portuguesa encontrar propostas de definição do conceito de limite, uma vez que, segundo o autor, a constituição nunca utiliza o termo limite. Ainda assim, o autor apresenta a seguinte definição, na qual avança que os “limites dos direitos fundamentais são normas que, de forma duradoura, excluem diretamente âmbitos ou efeitos de proteção ou que são fundamento suscetível de afetar as possibilidades de realização de normas jusfundamentais” ALEXANDRINO (2011, p. 122). Para SOARES (2015, p. 8), o “limite – dos direitos fundamentais – traduz-se no preenchimento de condições prévias ao exercício do direito,

³⁶ Cfr. Artigo 18.º da CRCV – Força jurídica.

reputadas pelo legislador como essenciais por razões de ordem pública, moral ou bem-estar social”. Importa salientar que a DUDH constitui como sendo uma das fontes para a consagração dos direitos fundamentais. Deste modo, é também a partir de um dos preceitos da DUDH³⁷ que na doutrina alguns autores têm encontrado fundamento para invocar a limitação aos direitos fundamentais. Posto isto, e a partir dos conceitos apresentados, podemos acrescentar que os limites dos direitos fundamentais enquanto normas reportam-se a um âmbito geral, ou seja, são válidas para todos os direitos fundamentais. No que concerne ao conceito de restrição de direitos fundamentais, de acordo com ALEXY (1986, p. 281), “são normas que restringem uma posição *prima facie* de direito fundamental”. Acrescenta ainda o autor que ao afirmar que as restrições a direitos fundamentais são normas, materializa-se num avanço na medida em que “normas são restrições a direitos fundamentais somente se forem compatíveis com a constituição”. Face ao exposto, ANDRADE (2019, p. 274) complementa, afirmando que as leis restritivas de direitos e liberdades fundamentais têm de necessariamente resultar de uma autorização constitucional expressa. Para ALEXANDRINO é possível traçar uma linha de demarcação entre o conceito de restrição e de limite, dado que segundo o autor

“um limite é uma norma, uma restrição é uma ação; os limites são autojustificados e estão imediatamente referidos à decisão de conjunto do legislador constituinte, as restrições só colhem justificação por referência a esses limites; os limites são grandezas ou unidades normativas, as restrições são intervenções que têm como pressuposto outras normas de competência, processo e forma, sendo enquadradas por toda a restante série dos chamados *limites dos limites*” (2011, pp. 123-124).

Para consolidar esta distinção entre limites e restrições dos direitos fundamentais, de acordo com MIRANDA (2020, pp. 396-397), enquanto “a restrição tem que ver com o direito em si, com a sua extensão objetiva, o limite contende com a sua manifestação, com o modo de se exteriorizar através da prática do seu titular”. O autor continua ainda observando tais distinções, acrescentando que “a restrição afeta certo direito, envolvendo a sua compressão ou a amputação de faculdades que *a priori* estariam nele compreendidas, e o limite reporta-se a quaisquer direitos”. Para concluir e solidificar esta diferença, o autor refere as possíveis razões que serve de base para uma ou outra situação explicando que “a restrição se funda em

³⁷ Cfr. N.º 2 do artigo 29.º da DUDH.

razões específicas e, o limite decorre de razões ou condições de carácter geral, válidas para quaisquer direitos”.

Os limites dos direitos fundamenais, de acordo com ALEXANDRINO (2011, p. 122) “podem ser regras ou princípios, podem ser normas gerais ou individuais, podem ser normas constitucionais ou infraconstitucionais, podem ser limites constitucionais diretos ou indiretos, podem estar referidos a cláusulas explícitas ou a uma cláusula implícita”. Já para GOUVEIA (2007, pp. 1084-1085), os limites dos direitos fundamentais comportam duas modalidades, limites internos e limites externos. No que concerne às restrições dos direitos fundamentais, refere ALEXANDRINO (2011, p. 125) que perante os dados da constituição, deveremos falar em “restrições expressamente autorizados e restrições implicitamente autorizadas pela constituição”.

Sendo as pessoas partes integrantes de uma determinada comunidade, implica que todas as pessoas detenham igual dignidade perante o direito. Seguindo a hermenêutica das teorias previamente apresentadas e desenvolvidas por diferentes autores, é de salientar que tanto os limites, como as restrições dos direitos fundamentais visam salvaguardar ou condicionar o âmbito do direito de uns cidadãos face aos outros. Ou seja, conforme nos elucida MIRANDA (2020, p. 399), “os direitos de cada pessoa têm por limite os direitos das demais pessoas”. Porém, e de acordo com o texto constitucional português os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados só admitem restrições nos casos expressamente previstos na constituição.

Para a prossecução do nosso estudo, e tendo em conta as teorias desenvolvidas, traçaremos uma *ponte* que nos liga ao sistema de direitos fundamentais cabo-verdiano, no qual testemunhamos, uma vez mais, uma influência do direito constitucional português. Desta feita, é de salientar que há um preceito constitucional na CRCV³⁸ tal como sucede em relação à sua homóloga portuguesa, o qual determina que os direitos fundamentais dos cidadãos só podem ser restringidos nos casos previstos na constituição. A CRCV delimita a aplicação das restrições aos direitos fundamentais, bem como determina o alcance das leis restritivas dos direitos basilares. À luz do preceito constitucional³⁹, as leis restritivas dos direitos fundamentais “serão obrigatoriamente de carácter geral e abstrato, não terão efeitos retroativos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais”. Por conseguinte, nas situações no qual seja possível admitir a aplicação de

³⁸ Cfr. N.º 4 do artigo 17.º da CRCV – Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias.

³⁹ Cfr. N.º 5 do artigo 17.º da CRCV – Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias.

restrições, o n.º 5 do artigo 17.º da CRCV estatui que “deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos”.

Cumpre-nos sublinhar que no texto constitucional cabo-verdiano deparamo-nos com inúmeros casos de limitações e restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesta senda, propomos destacar três situações de restrições ao exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos consagradas na CRCV, em que a ação da polícia esteja associada, isto é, preceitos constitucionais suscetíveis de provocar *colisão* entre direitos dos cidadãos e a atividade policial. Em primeiro lugar destacamos o artigo 53.º da CRCV, o qual estatui a liberdade de reunião e de manifestação. Porém, este preceito constitucional prevê restrição ao exercício do direito fundamental, isto é, consagra que “os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas”. Assim sendo, qualquer forma de reunião que não tenha estas características encontra-se proibida, podendo a polícia intervir. Em segundo lugar destacamos o artigo 30.º da CRCV, no qual o n.º 2 preceitua que “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória”; e, o n.º 3, que estabelece que “exceção-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei”. Neste caso em particular, a constituição prevê a possibilidade de restrição do direito à liberdade em alguns casos, isto é, a privação da liberdade só pode ocorrer nos termos previstos na lei⁴⁰. Por último destacamos os artigos 43.º e 44.º da CRCV, na medida em que consagram a inviolabilidade do domicílio e a inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações respetivamente. Nestes casos, a constituição consagra e protege a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, no entanto, “salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal”⁴¹, bem como – no que se refere aos domicílios – “em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro”⁴² é admissível a restrição a esses direitos fundamentais.

Por fim, é de realçar que esta matéria das limitações dos direitos basilares na doutrina encontra o seu fundamento ao longo do texto constitucional, bem como no preceituado artigo 29.º da DUDH. Desta feita, torna-se conveniente fazer uma distinção entre restrições e

⁴⁰ *Cfr.* N.º 3 do artigo 30.º da CRCV, os cidadãos podem ser privados da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos seguintes casos: detenção em flagrante delito; detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, (...); Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória; Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei; entre demais alíneas do referido número e artigo da CRCV.

⁴¹ *Cfr.* Artigo 44.º da CRCV – Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações.

⁴² *Cfr.* N.º 2 do artigo 43.º da CRCV.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

limites, na medida em que estes dois conceitos suportam alguma ambiguidade entre si, porém, é de salientar que na CRCV surge uma outra realidade normativa capaz de suscitar confusões – a suspensão dos direitos, liberdades e garantias⁴³. De acordo com MIRANDA (2020, p. 398) diferentemente de limitação e restrição “a suspensão, provocada por situações de necessidade, atinge um direito a título transitório, equivale a um eclipse”. Conclui o autor afirmando que “a suspensão paralisa ou impede, durante algum tempo, o exercício do direito, no todo ou em parte”. O artigo 27.º da CRCV consagra que “só poderão ser suspensos em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos previstos na constituição”.

⁴³ *Cfr.* Artigo 27.º da CRCV – Suspensão dos direitos, liberdades e garantias.

CAPÍTULO II: A ATUAÇÃO POLICIAL

II.1. SEGURANÇA PÚBLICA VS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hodiernamente, o debate em torno do tema segurança é um dos assuntos com maior destaque no panorama securitário internacional, fruto do crescente e complexos fenómenos que têm emergido no seio da comunidade internacional. Porém, de acordo com ELIAS (2011, p. 25) este debate não se afigura como sendo inovador, porquanto “desde a Antiguidade Clássica que se tem vindo a desenvolver a reflexão e discussão sobre as questões de segurança”. Neste sentido, CORREIA e DUQUE (2012, p. 25) afirmam que, desde há muito, “a segurança tem sido uma preocupação primordial dos indivíduos, da sociedade, mas também do Estado”. No entanto, a mutação de algum destes fenómenos tem incitado na doutrina contemporânea diferentes teorias e reflexões em torno da segurança, fomentando o surgimento de múltiplos conceitos de segurança nas mais variadas dimensões. A segurança, segundo ELIAS (2011, p. 3) “é um conceito cada vez mais polissémico, contestado, ambíguo e complexo”. Torna-se relevante abordar esta temática, uma vez que a segurança constitui um dever do Estado, bem como um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos.

Na maioria dos estados democráticos, a segurança constitui um direito fundamental dos cidadãos – constitucionalmente consagrada na CRCV⁴⁴, bem como na DUDH⁴⁵ – para além de também constituir a par da justiça e do bem-estar um dos fins do Estado. Nesta senda, conforme nos esclarece CORREIA (2015, p. 8), “a segurança, como bem comum, é divulgada e assegurada através de um conjunto de convenções sociais aceites pela sociedade”. Face ao exposto, é de salientar que não se apresenta como tarefa fácil definir a segurança, cingindo à segurança o plano dos direitos fundamentais. De acordo com VALENTE (2019, p. 123), quando ouvimos falar de segurança “implica, em regra e de imediato, um pensamento de coação, de restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais, sociais, culturais e económicos”. Porém, para CANOTILHO e MOREIRA (2007, pp. 478-479) a segurança, significa essencialmente “garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças ou agressões”. A segurança, mormente a segurança pública na perspetiva de VALENTE DIAS (2017, p. 176) “corresponde a um estado das coisas que possibilita e viabiliza o livre exercício dos direitos e interesses consagrados pela juridicidade e é, por isso,

⁴⁴ *Cfr.* Artigo 30.º da CRCV – Direito à liberdade e segurança pessoal.

⁴⁵ *Cfr.* Artigo 3.º da DUDH.

um bem individual coletivo”. Neste sentido, OLIVEIRA (2015, p. 46) atesta que a segurança “obriga o Estado, através do legislador, da Administração e dos tribunais, a praticar ações para proteger os cidadãos e assegurar os seus direitos”. Todavia, para a materialização desta necessidade coletiva compete ao Estado de forma expressa e implícita regular, controlar e unificar a ação dos indivíduos na comunidade. Para este efeito, e de acordo com VALENTE (2019, p. 125), “impõe-se a criação de uma força coletiva – polícia – capaz de promover, respeitar e garantir, em níveis aceitáveis, a segurança dos cidadãos e dos seus bens”. A polícia, compreende a força coletiva organizada do Estado, cuja função materializa-se no garante da segurança, bem como assegurar o respeito pela liberdade e dignidade dos cidadãos. Contudo, segundo SARMENTO e CORREIA (2020, p. 5), “a securitização policial estrutura-se em torno de uma missão de vigilância sobre todas as esferas da vida pública, assumindo claramente uma função histórica de segurança do Estado”. Independentemente de a atividade da polícia determinar condutas ou impondo restrições aos direitos dos cidadãos, a sua principal característica é assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Prosseguindo, importa evidenciar que a segurança compõe uma das tarefas fundamentais do Estado, nomeadamente por força da alínea *b*) do artigo 7.º da CRCV, cuja competência é atribuída à polícia. A CRCV estatui que a “polícia tem por funções defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos”⁴⁶. Para a prossecução desta nobre missão, a polícia pode recorrer às medidas de polícia previstas na lei, porém, deve “obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”⁴⁷. Tendo em conta o preceito constitucional, constatamos que a atividade policial fundamenta ou encontra a sua legitimidade no âmbito da segurança interna. Nesta senda, segundo OLIVEIRA (2015, p. 48) “a ordem e a segurança pública devem ser entendidas de forma restritiva, como um objetivo da segurança interna”. Neste sentido, a Lei de Segurança Interna e Prevenção da Criminalidade⁴⁸ (LSIPC) de Cabo Verde estabelece que por segurança interna entende-se a “atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade”. No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde⁴⁹

⁴⁶ Cfr. N.º 1 do artigo 244.º da CRCV – Polícia.

⁴⁷ Cfr. N.º 2 do artigo 244.º da CRCV – Polícia.

⁴⁸ Cfr. Lei n.º 16/VII/2007 de 10 de setembro.

⁴⁹ Cfr. Decreto-lei n.º 40/2021, de 23 de abril, revoga o Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 49/2017, de 14 de novembro.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

(LOPNCV) estabelece nas alíneas *a*) e *b*), do artigo 5.º que constitui atribuições da Polícia Nacional (PN) “garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas; proteger as pessoas e os seus bens”. Segundo VALENTE (2019, p. 130), “a segurança interna deve, em primeira linha, ter como fim a realização não ficta, mas real do princípio estruturante de qualquer Estado pós-moderno – o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Convém, aqui, salientar que o legislador constitucional consagrou o direito à segurança e o direito à liberdade no mesmo número do igual artigo da CRCV⁵⁰. Face ao exposto, MIRANDA e MEDEIROS (2017, p. 464) elucidam-nos que “os termos liberdade e segurança neste contexto devem ser lidos em conjunto, enquanto formam um todo, devendo o direito à segurança ser entendido de modo estritamente associado à liberdade”. Consolidando esta conexão entre ambos os direitos, os autores concluem explicando que o direito à segurança “contém a garantia de que o indivíduo só pode ver a sua liberdade limitada, nos casos e com as garantias que a constituição admite” (2017, p. 464). Complementando, SILVA (2001, p. 56) refere que o direito à segurança, “significa essencialmente a garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos”.

A segurança e a liberdade assumem uma grande relevância numa sociedade democrática dado que, segundo ELIAS (2011, p. 32), “encontram-se interligados, na medida em que não há liberdade sem segurança, e a segurança, num Estado de Direito, só pode ser concebida no quadro do absoluto respeito pelos direitos fundamentais”. Para VALENTE (2019, p. 123) “a liberdade é a primeira das seguranças (...), no entanto, a segurança enquanto bem jurídico vital, jamais se sobrepõe ao direito e ao princípio da liberdade”. A segurança, enquanto direito fundamental, de acordo com CANOTILHO e MOREIRA (2007, p. 479) assume duas dimensões: uma positiva e outra negativa. Na sua dimensão negativa, constitui “direito subjetivo à segurança que comporta a defesa face às agressões dos poderes públicos”. A dimensão positiva, consubstancia-se no “direito positivo à proteção exercida pelos poderes públicos contra quaisquer agressões ou ameaças de outrem (segurança da pessoa, do domicílio, dos bens)” (2007, p. 479).

Como previamente aludimos, a CRCV assume logo no preâmbulo a “dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado”. Esta conceção é reforçada no n.º 1 do artigo 1.º da CRCV, ao consagrar Cabo Verde como uma República “que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana”. O princípio da dignidade humana

⁵⁰ *Cfr.* N.º 1 do artigo 30.º da CRCV – Todos têm direito à liberdade e segurança pessoal.

encontra o seu fundamento na DUDH, que por força do n.º 3 do artigo 17.º da CRCV, compõe parte integrante da constituição. Conforme afirma AMARAL (1998, p. 22), “o reconhecimento dessa dignidade tem sido conseguido por uma longa luta, travada no decurso de muitos séculos”.

Com o intuito de assegurar e fomentar uma maior proteção da dignidade de todos os membros da comunidade humana, foi introduzida em 1994, no plano internacional, uma nova dimensão e conceito de segurança, designada de segurança humana. O conceito de segurança humana vem consagrada no Relatório sobre o Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Conforme referida no Relatório do PNUD (2019, p. 55), “o índice de segurança humana inclui três dimensões: a vida, o sustento e a dignidade”. De acordo com o presente relatório, “a vida e o sustento estão associados à tranquilidade de espírito e a sensações de segurança. A dignidade visa uma sociedade em que cada pessoa possa orgulhar-se de si própria” PNUD (2019, p. 55). A segurança humana na perspetiva de FERNANDES (2014, p. 24), “não é nem pode ser entendida como sendo apenas a segurança física do Ser humano”. Segundo o autor, a segurança humana deve “assumir uma latitude que possa abarcar tudo o que possa contribuir para que, fisicamente, esse Ser não deixe de existir” (2014, p. 24). O conceito de Segurança Humana, segundo BRANDÃO (2004 *cit in* ELIAS 2011, p. 63), “assenta nos seguintes pressupostos: centralidade da pessoa humana; universalidade, transnacionalidade e diversidade dos riscos; interdependência das componentes da segurança”.

Por fim, realçamos que o exercício do direito à segurança consubstancia-se na força propulsora que assegura a proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. Nesta perspetiva, VALENTE (2019, p. 131) afirma que “o Estado, ao proteger a vida, a integridade e a propriedade das pessoas, promove a defesa dos demais direitos pessoais, culturais, sociais e económicos através da ação das forças de segurança”. A segurança compõe uma tarefa fundamental e essencialmente atribuída ao Estado. Todavia, segundo ELIAS (2011, p. 3), “a segurança tem vindo a ser delegada, coproduzida e *desestatizada*”. Esta solução de acordo com VALENTE (2019, p. 129) “descredibiliza a confiança do cidadão depositada no Estado, gera uma desigualdade na fruição real do bem segurança”. Para concluir, o autor acrescenta que “há, assim, um perigo para o estado de direito democrático com a promoção da *destatalização* da função de segurança”. A segurança, além de constituir tarefa fundamental do Estado, é também na mesma medida um direito fundamental dos cidadãos, bem como uma responsabilidade de toda a comunidade humana.

II.2. POLÍCIA E O USO DA FORÇA

A polícia, enquanto principal órgão do Estado, tem a função de proteger e garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Esta função da polícia está constitucionalmente consagrada no artigo 244.º da CRCV, inserido no título VII destinado à Administração Pública— referente à parte V da CRCV, o qual está reservado à Organização do Poder Político. Nesta senda, aludimos que a função policial está integrada na função administrativa, pelo que a polícia deve exercer as suas funções no “respeito pela constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa-fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos”⁵¹. De acordo com VALENTE (2019, p. 130), a polícia, no cumprimento das suas funções, pode e deve recorrer às medidas de polícia previstas na lei, advertindo o autor que tais medidas “jamais podem ser utilizadas para além do estritamente necessário”. Desta forma, medidas de polícia, conforme nos esclarece OLIVEIRA (2015, p. 55), “são todos os atos de polícia previstos na lei que, se aplicados, poderão colidir ou afetar de sobremaneira a liberdade e os direitos das pessoas”.

Segundo BECCARIA (1999, p. 28) “todo o ato de autoridade de um homem sobre outro homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”. O monopólio da aplicação legítima da força no estado de direito, é uma reivindicação do Estado. Na perspetiva weberiana, o “Estado é uma comunidade humana que dentro dos limites de determinado território reivindica o monopólio do uso legítimo da força física” (WEBER 2007, p. 56). Posto isto, é de salientar que o Estado exerce o monopólio da força/coação através dos seus órgãos. Na ordem interna, a polícia corresponde ao órgão estadual incumbida ao emprego da força. No entanto, não podemos olvidar que a polícia reconhece a constituição e a lei como sendo fundamento e limite da sua atuação, aos quais deve obediência. Neste contexto, e conforme nos elucida VALENTE (2019, p. 240), a polícia “não detém um exercício material do *poder* ilimitado ou arbitrário, (...) está subordinada à constituição e à lei”.

Destarte, não obstante a atividade policial traduzir-se no respeito e na obediência à constituição e à lei, a atuação policial orienta-se e está também sujeita, em grande medida, aos princípios gerais da Administração Pública, bem como a um conjunto de princípios especiais e inerentes à função policial. Os princípios gerais da Administração Pública estão consagrados no artigo 240.º da CRCV, de onde se destacam os princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa-fé. Porém, para a materialização da sua atividade,

⁵¹ Cfr. N.º 1 do artigo 240.º da CRCV – Princípios gerais da Administração Pública.

a polícia deve conjugar os princípios da Administração Pública aos princípios previstos no n.º 2 do artigo 244.º da CRCV – princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Em observância ao preceito constitucional, a polícia fundamenta e executa a sua função sempre “com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”⁵². Tendo em conta os objetivos previamente definidos para a presente investigação, iremos destacar e analisar os princípios da legalidade e da proporcionalidade em sentido lato, porquanto consideramos que são princípios norteadores da atividade policial mais influentes no recurso ao uso da força policial.

O princípio da legalidade constitui um princípio basilar da atuação policial em qualquer estado de direito democrático. De acordo com VALENTE DIAS (2017, p. 197), “a lei é o fundamento, o critério e o limite da polícia”, na medida em que é na constituição⁵³ e na lei – máxime na LSIPC⁵⁴ e a LOPNCV⁵⁵ – onde está observada que a atividade policial deve ser seguida em estreita obediência e respeito pela lei. Desta feita, a obediência ao princípio da legalidade, segundo CANOTILHO e MOREIRA (2010, pp. 797-799), estende-se em duas dimensões: a dimensão negativa – *princípio da prevalência da lei* – e a dimensão positiva – *princípio da precedência de lei*. Os autores esclarecem que, quanto à primeira dimensão, significa que “todos os atos da polícia têm de se conformar com as leis, sob pena de serem ilegais, isto é, o fundamento da atuação da polícia está na constituição e na lei – legalidade democrática”. No que concerne à dimensão positiva, os autores elucidam que “a polícia só pode intervir de acordo e com base na lei ou com autorização desta, isto é, o limite da atuação da polícia está na constituição e na legalidade democrática”. O cumprimento do princípio da legalidade pelas forças policiais traduz-se no respeito e na obediência da Administração Pública aos valores e princípios fundamentais de um estado de direito democrático, o qual deverá estar edificado sob os fundamentos da constituição e da lei, bem como no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Em suma, é de salientar que o princípio da legalidade constitui um limite à ação da Administração Pública – mormente à polícia – no qual visa proteger o interesse público e dos particulares na sua interação com a administração.

No que concerne ao princípio da proporcionalidade em sentido lato ou princípio da proibição do excesso, importa salientar que de acordo com CANOTILHO e MOREIRA (2010,

⁵² Cfr. N.º 2 do artigo 244.º da CRCV – Polícia.

⁵³ Cfr. N.º 1 do artigo 244.º da CRCV – Polícia.

⁵⁴ Cfr. N.º 1 do artigo 3.º da LSIPC – Princípios fundamentais.

⁵⁵ Cfr. Alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da LOPNCV.

p. 860) “significa que as medidas de polícia devem obedecer aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade”. Complementando esta afirmação, os autores concluem que se trata de “reafirmar, de forma enfática, o princípio constitucional fundamental em matéria de atos públicos potencialmente lesivos de direitos fundamentais e que consiste em que eles só devem ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público em causa” (2010, p. 860). Assim sendo, o princípio da proporcionalidade em sentido lato assume um papel determinante na esfera dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Para este efeito, limita a atuação da polícia, de modo que durante o cumprimento de uma determinada tarefa a polícia possa sacrificar o menos possível os direitos dos cidadãos. Neste sentido, em qualquer estado de direito democrático, o princípio da proporcionalidade em sentido lato está contemplado em todas as normas referentes à polícia. Segundo VALENTE (2019, p. 253) “é um princípio enformador do princípio da legalidade como limite a quaisquer arbitrariedades do poder legislativo, do poder judicial e do poder executivo”. No ordenamento jurídico cabo-verdiano, o princípio da proporcionalidade está consagrado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 244.º, todos da CRCV. Encontra-se também consagrado no artigo 9.º da LOPNCV, bem como no n.º 2 do artigo 3.º da LSIPC. De acordo com VALENTE (2019, p. 254) “o princípio da proporcionalidade em sentido lato, no que concerne à polícia, reparte-se nos seus corolários diretos – necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito”⁵⁶.

Na materialização da sua missão a polícia tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir a lei, podendo em certa medida recorrer ao uso da força para assegurar o cumprimento da lei, sempre espelhando nos princípios orientadores da atuação policial, bem como no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Na sua tarefa de garante da segurança, *máxime* na vertente interna da segurança, compete a polícia “garantir a manutenção da ordem⁵⁷, segurança e tranquilidade públicas”⁵⁸. De acordo com OLIVEIRA (2015, p. 61) a manutenção da ordem pública compõe uma das três áreas da atividade policial, a par da prevenção/segurança pública e da investigação criminal. Para ALVES (2016, p. 7) “a atividade da polícia caracteriza-se por ser uma atividade coativa, fazendo, a coação, parte integrante do poder policial”. Porém, e conforme nos elucida REINER (2004, p. 167) “isto não significa que a polícia use tipicamente a coerção para obter a solução dos problemas com que lida”. Neste contexto, o uso da força segundo SILVA (2001, p. 64) não constitui “um

⁵⁶ Sobre esta matéria *vide* VALENTE, M. M. G. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial*.

⁵⁷ Sobre esta matéria *vide* OLIVEIRA, J. F. (2015). *A Manutenção da Ordem Pública em Democracia*.

⁵⁸ *Cfr.* Alínea *a*) do artigo 5.º da LOPNCV.

direito das forças de segurança, mas sim um dever quando se verifique certos pressupostos e sempre com o fim de interromper ou evitar violações dos direitos fundamentais”. Nesta medida, o autor conclui que “o uso da força é uma medida de polícia que está sujeita aos princípios da tipicidade e da proibição de excesso”. Desta feita, verificamos que o uso da força policial compreende restrições previstas na lei, no intuito de salvaguardar os direitos dos cidadãos. Tanto no plano nacional como no plano internacional, existem diversos diplomas legais sobre esta matéria, os quais apresentaremos de seguida, especialmente os que entendemos serem mais relevantes.

Primeiramente e no plano nacional, destacam-se a CRCV, o Código Penal⁵⁹, o Código de Processo Penal⁶⁰, o Regulamento do Uso de Armas pelos Funcionários e Agentes das Forças e Serviços de Segurança⁶¹, LSIPC, LOPNCV, o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional⁶² (EPP-PN) e o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional⁶³ (RDPP-PN). Ainda no plano nacional, destacamos o Código de Ética e de Conduta do Funcionário da Administração Pública (CECFAP) que proíbe o abuso de autoridade, sendo tal comportamento passível de processo disciplinar⁶⁴. No que concerne ao panorama internacional, destacam-se a DUDH, CADHP⁶⁵, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁶⁶ e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁶⁷. No geral, estes diplomas impõem que o recurso à força policial seja exercido em *último ratio* – esgotando todos os meios de persuasão e de diálogo – e sempre em obediência e no respeito ao princípio da legalidade e, nos casos estritamente necessário, adequado e proporcional. A coercibilidade policial em grande medida limita e/ou restringe os direitos fundamentais dos cidadãos, neste sentido, aquando do recurso ao uso da força, a polícia deve observar os limites impostos pelos princípios previamente apresentados – legalidade e proibição do excesso. Na prossecução da sua missão quer seja no âmbito da manutenção da ordem pública, quer seja no âmbito de uma medida de polícia ou ainda no cumprimento de

⁵⁹ Cfr. Decreto-legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro.

⁶⁰ Cfr. Decreto-legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro, republicado em 23 de dezembro de 2015 e alterado pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março.

⁶¹ Cfr. Decreto-regulamentar n.º 5-E/98, de 16 de novembro.

⁶² Cfr. Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de janeiro.

⁶³ Cfr. Decreto-legislativo n.º 9/2010, de 28 de setembro.

⁶⁴ Cfr. Alínea d) do ponto 9, da Resolução n.º 6/2015, de 11 de fevereiro, que aprova o CECFAP.

⁶⁵ Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) – atualmente União Africana – em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairobi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

⁶⁶ Resolução n.º 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

⁶⁷ Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas, em Havana – Cuba, 1990.

uma determinada tarefa pública onde a ação da polícia possa colidir com direitos e liberdades dos cidadãos, a força a ser utilizada deve ser sempre a mínima indispensável para alcançar a tarefa/missão previamente pretendida.

Por fim, é de salientar que ao analisar o recurso à coercibilidade na atividade policial, constatamos que o exercício da força pela polícia deve obediência à constituição e à lei, bem como deve espelhar-se nos princípios orientadores da atuação policial e, ter sempre presente o respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. De acordo Com SANCHES (2021), quando a atividade policial for exercida em consonância e no respeito aos princípios constitucionalmente consagradas no artigo 244.º da CRCV, não há lugar a conflitos entre os direitos fundamentais dos cidadãos e a atividade policial. Para MELÍCIO (2021), a PNCV “no sentido de defender a ordem e a segurança pública e os direitos de outros cidadãos, a sua ação tende a colidir com eventuais direitos de quem está em infração ou a cometer ilegalidades”. Face a este cenário LIMA (2021) adverte que “a atividade policial deve sempre balizar pelo respeito escrupuloso aos direitos fundamentais”, desta feita mitiga eventuais conflitos, uma vez que a ação policial será legitimada pela lei. O recurso ao uso da força na atividade policial não é um exercício e/ou uma prática permanente, é antes de mais e conforme nos explica REINER (2004, p. 167) uma arte e uma habilidade de um policiamento eficaz. Isto porque, de acordo com o autor “vários estudos de observação dão relatos edificantes de como, em situações ameaçadoras, *bons* agentes da polícia podem manter a paz usando seus poderes legais – incluindo a força – como um recurso subentendido”. Posto isto, é de realçar que a atividade policial visa servir a comunidade e o e estado de direito, interagindo com os cidadãos, bem como assegurando o pleno exercício dos direitos, recorrendo à força apenas nos casos de absoluta necessidade. Esta faculdade do recurso à força na atuação policial, segundo (ZEGO 2014, p. 24), “distingue a polícia da generalidade das autoridades administrativas”.

II.3. O PODER DISCRICIONÁRIO

A discricionariedade deve ser vista como parte integrante da Administração Pública, na medida em que visa prosseguir o interesse público, bem como garantir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos através do “poder de escolha que o legislador confere à Administração” (FALCON 2005 *cit in* CAMELO 2015, p. 46). No entanto, esta liberdade de escolha deve ser exercida sem olvidar os limites da lei, uma vez que a liberdade conferida

pelo legislador aos agentes da Administração Pública é limitada, isto é, caso a administração atuar com inobservância aos limites impostos pela lei comete arbitrariedade. Uma ação arbitrária, segundo CAMELO (2015, p. 63), é “quando um determinado agente atua fora dos limites legais efetivamente conferidos pela lei”. De acordo com FILHO (2015, p. 53), esta conduta assume-se como “ilegítima e suscetível de controle de legalidade”. Desta feita, na discricionariedade,

“a lei não dá ao órgão administrativo competente liberdade para escolher qualquer solução que respeite a competência e o fim legal, antes o obriga a procurar a melhor solução que satisfaça o interesse público de acordo com os princípios jurídicos que condicionam ou orientam a sua atuação” (AMARAL 2017, p. 72).

Face ao exposto, cabe-nos evidenciar que numa decisão discricionária, conforme CAUPERS (2013, p. 84), a escolha deve ser sempre balizada por certos limites da lei e do Direito, ou seja, a administração deve espelhar-se sempre nos princípios gerais da Administração Pública, *máxime* o princípio da legalidade. Como temos vindo a fundamentar, a discricionariedade consiste na liberdade decisória que a norma jurídica concede à Administração Pública, no intuito de satisfazer e prosseguir com a máxima correção e transparência o interesse público. Esta liberdade decisória que a norma jurídica outorgou visa, segundo FERNANDES (2015, p. 16), garantir o “benefício da coletividade, e não para servir de instrumento para o agente público alcançar intenções próprias e alheias ao interesse público”.

Como previamente aludimos, a função policial está integrada na função administrativa. Por conseguinte, a polícia deve exercer as suas funções no respeito pelos princípios gerais da Administração Pública, mormente os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Neste sentido, a discricionariedade assume-se como sendo um dos fundamentos do poder de polícia, uma vez que de acordo com CONCEIÇÃO (2013, p. 20) “seria impossível ao legislador prever todos os casos em que o Estado deveria atuar”. Nesta senda, e no que concerne à polícia enquanto órgão do Estado, é de salientar que segundo ALVES (2016, p. 27) “devido à incapacidade de normalizar todas as circunstâncias e modos de atuação”, a discricionariedade assume uma das características principais da atividade policial. Cuidamos agora em espelhar na doutrina e apresentar um conceito de discricionariedade policial, dado que vários autores desenvolveram estudos neste âmbito. Para DAVIES (1969 *cit in* LEITÃO 2007, p. 573) “por discricionariedade policial poder-se-á entender a possibilidade que os limites efetivos dão a cada agente policial ou força policial

de escolher livremente entre um possível modo de ação ou omissão”. Por seu turno, LEITÃO (2007, p. 574) considera que “só existe discricionariedade quando as regras e padrões de atuação estabelecidos permitem escolher entre um curso de ação legalmente permitido”. O autor conclui ainda que “fora das possibilidades e critérios definidos pelas regras o agente estará a criar os seus próprios critérios, o que lhe é totalmente interdito pela doutrina legal”. A grande maioria dos conceitos de discricionariedade policial encontrados na doutrina repetem os aspetos, sendo que a generalidade apresenta três características principais, os quais RICO (1983, p. 213), identifica como: “uma tomada de decisão; a ausência de regras legais que a limitam e um juízo pessoal”. No entanto, SOUSA (2009, pp. 220-221) apresenta uma definição de discricionariedade policial sob um outro ângulo, ou seja, o autor define-a como “um meio de otimização concreta da função administrativa (nomeadamente de prevenção do perigo) e de realização do fim da lei, que é, em última análise, a realização da justiça no caso concreto”. Consolidando, o autor afirma que “a discricionariedade nunca poderá ser instrumento de arbítrio e de abuso de poder”. Para este efeito, LEITÃO (2007, p. 600) defende que “qualquer forma de discricionariedade que não seja suscetível de ser controlada, supervisionada ou aberta ao escrutínio legal, administrativo ou mesmo por parte dos destinatários da ação policial, é totalmente inaceitável”.

A discricionariedade na atuação policial, de acordo com VALENTE DIAS (2017, p. 204), é verdadeiramente uma liberdade condicionada, podendo apresentar diferentes sentidos, dependendo do âmbito da atuação policial, isto é, o autor enumera os seguintes sentidos de discricionariedade, assim temos, a discricionariedade de decisão, a discricionariedade de escolha, a discricionariedade criativa e a discricionariedade optativa. A discricionariedade pode, “nomeadamente, respeitar à escolha do procedimento, dos meios a utilizar, do momento de atuar e à apreciação da valoração do perigo, pois que o perigo é um conceito aberto, de modo que cabe ao agente concretizar a hipótese legal”, segundo o autor, neste sentido, estamos no âmbito da discricionariedade de decisão. A discricionariedade de escolha, segundo o autor “diz respeito ao *se*, mas não ao *como* da atuação”. No que concerne a discricionariedade criativa, o autor afirma que neste âmbito “o agente pode completar o conteúdo concreto do ato”. Por fim, segundo o autor “fala-se, em discricionariedade optativa quando o agente pode escolher entre diversos destinatários possíveis”. Não obstante a estes diferentes sentidos de discricionariedade, VALENTE DIAS adverte que ela “não se confunde com arbitrariedade e só existe quando a lei a concede” (2017, p. 204).

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Segundo VALENTE (2019, p. 189), a discricionariedade na atividade policial resulta ainda do facto de não lhe bastar “arrogar-se da legalidade positiva para se sentir dotada do verdadeiro mandato ou *lex populi*⁶⁸”. O autor aponta que a atividade de polícia carece de uma dupla legitimidade, por um lado, exige uma *legitimação normativa constitucional*, que advém da “emanação do órgão eleito pelo povo”, cujo fundamento entronca na constituição e no Direito. Por outro lado, a atividade de polícia carece de uma *legitimação social*, na medida em que “a intervenção da polícia devem sentir-se necessárias, úteis, (...) aos olhos de todos os cidadãos” (2019, pp. 201-202). Esta tese desenvolvida por VALENTE, corrobora e vai ao encontro da doutrina defendida por SILVA, visto que, segundo este último autor “a população está disposta a colaborar com uma polícia que pareça claramente legítima, ou seja, uma polícia que respeite a legalidade, seja tecnicamente eficaz, cumpra os imperativos morais dominantes e seja eticamente responsável” (2001, p. 85). Em suma, é de realçar que esta dupla legitimação da atividade policial, confere uma maior garantia na salvaguarda da dignidade da pessoa humana, visto que, a atividade policial, pode colidir com os interesses e direitos dos cidadãos. A discricionariedade na atuação policial pode constituir um limite à atividade das forças policiais, porém, pode motivar um maior respeito aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos característica fundamental num estado de direito democrático.

A atividade policial está constitucionalmente integrada na Administração Pública determinando que no exercício das suas funções a polícia subordina-se à constituição e à lei, uma vez que conforme refere SOUSA (2009, p. 215) “não há polícia sem lei ou à margem da lei e do Direito”. Não obstante o princípio da legalidade constituir o princípio fundamental da atuação policial, todavia SOUSA (2009, p. 216) defende que é neste domínio, que se coloca a questão central no que concerne ao grau de vinculação da autoridade policial à lei e ao direito. Porém, de acordo com o autor, esta matéria encontra-se muito dividida na doutrina, na qual fundamentalmente são sustentadas três teses, sendo elas a tese clássica, a tese mista tradicional e a tese mista reelaborada, os quais contamos apresentar ainda que sumariamente⁶⁹. Na tese clássica, a autoridade policial goza de uma ampla liberdade de atuação para poder reagir atempada e adequadamente às circunstâncias permanentemente mutáveis com que se defronta no dia-a-dia. Na tese mista tradicional, a atuação policial de

⁶⁸ Segundo CARRILHO (2020), *lex é uma* expressão latina que significa lei ou direito, e *populi* com a mesma origem etimológica significa povo. Desta forma, *lex populi* significa lei do povo.

⁶⁹ Sobre esta matéria vide SOUSA, A. F. (2009). *Discricionariedade na atuação policial*. In VALENTE, M. M. G. (Coord.). *Reuniões e Manifestações na atuação policial* (pp. 215-232).

prevenção do perigo é dominada pela discricionariedade da autoridade; diferentemente, a atuação policial de repressão criminal é dominada pelo princípio da legalidade (estrita vinculação à lei); por fim, na tese mista reelaborada, a discricionariedade é uma característica (e exigência) da atuação policial de prevenção do perigo, que é dominada pelo princípio da oportunidade. Diferentemente, a atividade de perseguição criminal é dominada pelo princípio da legalidade (estrita vinculação à lei e ao direito). Porém, também certos domínios da repressão penal, como é o caso do combate à criminalidade organizada, são dominados pela discricionariedade (isto é, pelo princípio da oportunidade), (SOUSA 2009, pp. 216-217).

Por fim, de salientar que a discricionariedade está intrinsecamente relacionada com a atividade policial, estando presente em grande parte das medidas de polícia. Consoante nos explica SILVA (2001, p. 62) as “medidas de polícia são os atos em que se concretiza a intervenção policial para a realização das suas funções”. No sentido de melhor esclarecer e dando ênfase no âmbito teórico-prático da discricionariedade na atividade policial, MELÍCIO (2021) apresenta o seguinte exemplo. Segundo o autor, regularmente, o agente da polícia no exercício das suas funções e, em razão da necessidade de fazer cumprir a lei ou de repor a ordem, vê-se numa situação de conflito intersubjetivo, onde deverá intervir para dirimir aquele conflito. No entanto, o agente irá deparar-se com o facto do próprio ordenamento jurídico onde a sua atuação está regulada, não prever todas as condutas a ter nesse cenário e, caberá ao agente, intervir escolhendo qual a conduta mais adequada a ter nessa situação. Segundo ALVES (2011, p. 161) nesta situação, o agente da polícia é “por um lado é juiz, por outro lado é parte implicada”. No entanto, segundo SOUSA (2009, p. 221) “o poder discricionário tem de ser exercido segundo os deveres próprios da função, isto é, no mais escrupuloso respeito pelos deveres do bom exercício da função”. Nesta senda, MELÍCIO (2021) comunga da opinião da grande maioria dos autores que estudaram esta matéria, ou seja, para esta situação em particular, o agente deve “nortear-se pelo princípio da legalidade que é o limite, mas também pelos princípios da proporcionalidade, da necessidade e adequação”. O autor conclui que a “lei permite nas suas entrelinhas, que a polícia opte pela melhor conduta numa determinada situação, sem ausência da lei, mas com a sua permissão”. Consolidando, segundo LIMA (2021) “qualquer atuação da polícia que não respeite a legalidade fere os direitos fundamentais e não deve ser fundamentada pela discricionariedade”. A atuação policial está estritamente fundamentada e focada para o cumprimento do princípio da legalidade e da proibição do excesso, afirmando segundo VALENTE (2019, p. 253) “como princípio densificador da dignidade da pessoa humana”.

II.4. MECANISMOS DE CONTROLO DA ATIVIDADE POLICIAL

A atividade policial tende a colidir com eventuais direitos fundamentais dos cidadãos, tornando-se imperioso indagar sobre os organismos de controlo da atividade policial, tanto no âmbito interno como externo. A existência destes organismos de controlo da ação policial, segundo BARBOSA (2016, p. 45), deverão ser observados “no sentido da constante reafirmação da legalidade e da necessidade de ação policial na construção da segurança pública”. Este controlo da atividade policial não significa necessariamente falta de confiança na instituição policial, uma vez que

“[...] o controlo da polícia existe não para inibir a sua ação, não para denegrir a sua imagem, mas, pelo contrário, para garantir elevados padrões de qualidade na ação policial fortalecendo, assim, a credibilidade e o prestígio da instituição policial, ou seja, para, afinal, garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos” ALMEIDA (2005, p. 7).

Os mecanismos de controlo da atividade policial constituem uma realidade comum à maioria das organizações policiais na generalidade das sociedades democráticas. Desta forma, com o intuito de assegurar o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como estabelecer limites a atividade policial, surge no estado de direito democrático a dignidade humana como princípio inalienável e, de valor absoluto sobrepondo ao próprio Estado. É fundamentalmente no sentido de proteger e identificar eventuais situações de violação desses direitos, que se afigura essencial a existência de órgãos de controlo da atividade das forças policiais. Conforme nos elucida CLEMENTE (2016, p. 78) “tradicionalmente, o controlo da ação policial ocorre por via jurídico-legal, seja pelo canal hierárquico, seja pela autoridade judicial, seja ainda pelas entidades de controlo externo”. Neste contexto, propomo-nos identificar as diferenças e as principais características dos mecanismos do controlo interno e externo, sendo que de uma forma simples o que os distingue é o ato de fiscalizar a atividade policial. Ou seja, quando a entidade que fiscaliza tiver origem no próprio órgão policial – controlo interno – ou quando a fiscalização for proveniente de uma organização que não faz parte dos quadros da instituição policial – controlo externo.

No que concerne aos mecanismos de controlo interno, segundo ÁVILA (2014, p. 392) podemos identificar três níveis de controlo, nomeadamente, controlo entre os pares, controlo hierárquico, através da supervisão direta e por fim, controlo pelo órgão central do controlo

interno. Relativamente ao controlo entre os pares, consubstancia-se em um tipo de controlo horizontal, na medida em que o dever de comunicar ao superior hierárquico e, se necessário, a outras entidades externas competentes para fiscalizar a atividade policial, incide sobre qualquer agente que tiver motivos para acreditar que ocorreu ou está em iminência acontecer desvio ou violação de conduta profissional praticado por outro agente. Esta disposição encontra-se prevista no artigo 8.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, o qual preconiza que esta ação seja desenvolvida entre os pares, sem que, no entanto, o agente que tenha denunciado tal situação possa sofrer qualquer tipo de sanções, quer administrativas ou de outra natureza.

Regularmente, por força das leis orgânicas, as instituições policiais estão organizadas hierarquicamente em todos os níveis das suas estruturas. Esta forma de organização determina que o serviço policial seja efetivamente disciplinado e que cada agente seja responsável e cumpra com as determinações do superior hierárquico, colaborando para que a atividade policial esteja em conformidade com os padrões desejados. Seguramente, nas instituições policiais, o controlo hierárquico através da supervisão direta constitui um exercício de constante obediência dos agentes, o qual ÁVILA (2014, p. 393) designa de “vigilância hierárquico interna”. Esta sujeição advém do facto do pessoal com funções policiais estar sujeito à hierarquia de comando e o pessoal sem funções policiais estar sujeito às regras gerais de hierarquia da função pública. Esta linha de controlo e fiscalização pelo superior hierárquico é, na opinião de BARBOSA (2016, p. 51), “muito eficaz na garantia da democraticidade e legitimidade da ação policial, plasmando-se numa conformidade de comportamentos e ações, reduzindo-se o risco de erro e desvio por parte dos elementos policiais”. O autor acrescenta que, a estrutura hierárquica começa no graduado de serviço, passando pelo supervisor operacional até ao comandante da subunidade policial.

Simultaneamente, consideramos o controlo entre os pares e o controlo hierárquico como sendo as duas primeiras linhas do controlo interno da atividade policial. Porém, na grande maioria das sociedades democráticas, as forças de segurança dispõem de um órgão central de controlo interno. A título exemplificativo, enunciamos o caso português, visto que encontramos duas modalidades de polícias: uma com características civil – a Polícia de Segurança Pública (PSP) – e outra de natureza militar, constituindo um corpo especial de tropas – a Guarda Nacional Republicana (GNR). Na PSP, este órgão interno de controlo é designado por Inspeção e “exerce o controlo interno nos domínios operacional, administrativo, financeiro e técnico, competindo-lhe verificar, acompanhar, avaliar e

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

informar sobre a atuação de todos os serviços da PSP”⁷⁰. Na GNR, este órgão é designado por Inspeção da Guarda, competindo-lhe entre as demais disposições “apoiar o comandante-geral no exercício das suas funções de controlo e avaliação da atividade operacional, da formação, da administração dos meios humanos, materiais e financeiros e do cumprimento das disposições legais aplicáveis e dos regulamentos e instruções internos”⁷¹. De acordo com ALVES (2016, p. 14), “o controlo interno cada vez mais se torna mais intransigente”. O autor aconselha as organizações a dotarem-se de “mecanismos de controlo que permitam fiscalizar e inspecionar o seu pessoal de forma a melhorar a qualidade do serviço prestado” (2016, p. 14), mormente a polícia que tem como função garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No caso da PNCV, o controlo interno da atividade policial é exercido segundo os padrões supramencionados, contudo admitindo as devidas adaptações, conforme as características e especificidades próprias. A PNCV dispõe organicamente de órgãos de consulta e de apoio em matéria jurídica, disciplinar e deontologia profissional, diretamente dependentes do Diretor Nacional da PNCV, designadamente o Gabinete Jurídico⁷² e o Conselho de Disciplina⁷³. Na PNCV, o controlo interno e a disciplina são efetivados por intermédio de um regime especial, o RDPP-PN, que se encontra em estreita articulação e harmonização com o EPP-PN. Aliás, o artigo 83.º do EPP-PN estatui que “em matéria disciplinar o pessoal policial está sujeito ao Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional”.

Em Cabo Verde, contrariamente ao que sucede na estrutura orgânica das forças de segurança portuguesa, a LOPNCV não contempla à PNCV um órgão central de controlo interno, do género das inspeções existentes na PSP e na GNR. Contudo, importa salientar que antes da unificação das diversas forças de segurança do país em 2005, a estrutura orgânica da Polícia de Ordem Pública (POP) compreendia um serviço central do Comando-Geral de apoio técnico e de fiscalização de todas as atividades da POP, designada de Inspeção⁷⁴. A abolição deste serviço interno de natureza inspetiva na atual LOPNCV, na perspetiva de BAESSA (2020, p. 24), nunca deveria ter ocorrido, mas sim deveria ver “reforçadas as suas competências por forma a garantir o funcionamento da legalidade

⁷⁰ Cfr. N.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a orgânica da PSP.

⁷¹ Cfr. N.º 1 do artigo 27.º, da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, com a Retificação n.º 1-A/2008, de 4 de janeiro, que aprovou a orgânica da GNR.

⁷² Cfr. Artigo 28.º da LOPNCV.

⁷³ Cfr. Alínea b), artigo 30.º, conjugado com os artigos 34.º, 35.º e 36.º da LOPNCV.

⁷⁴ Cfr. Alínea c), do n.º 1, do artigo 21.º, conjugado com 27.º e seguintes do Decreto-lei n.º 54/98, de 16 de novembro, que aprova a Orgânica da POP.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

institucional e colaborando firmemente com o serviço de controlo externo”. O autor justifica afirmando que, com a criação da PNCV, a instituição policial cabo-verdiana tornou-se mais pesada e com uma missão abrangente na esfera da segurança interna. Não obstante a falta deste serviço central de natureza inspetiva na atual LOPNCV, a PNCV, através dos seus órgãos consultivos, exerce um controlo sobre todo o efetivo, porém, no geral, os pareceres destes órgãos não são vinculativos. O controlo hierárquico assume uma importância determinante no controlo interno da atividade policial, porquanto uma estrutura hierárquica que está próxima das ocorrências policiais e exerce a sua função de supervisão com regularidade, na nossa opinião, garante uma maior legitimidade e legalidade da ação policial. Ademais, a PNCV dispõe de uma organização única para todo o território nacional, obedecendo à hierarquia de comando em todos os níveis da sua estrutura organizativa⁷⁵.

Contrariamente ao mecanismo de controlo interno, em que a fiscalização é feita através de quadros ou órgãos da instituição policial, o controlo externo da atividade policial é exclusivamente realizado por órgãos ou instituições externas e independentes à PNCV. Conforme nos explica ÁVILA (2014, p. 396) a existência de um órgão de controlo externo tende a complementar os mecanismos internos, evitando o corporativismo e promovendo uma investigação independente e com uma maior transparência. De acordo com MAXIMIANO (2002, p. 66), os mecanismos de controlo externo dispõem de um sistema complexo, assentes no âmbito administrativo e disciplinar e, no âmbito criminal. No ordenamento cabo-verdiano, identificamos todos estes âmbitos de controlo externo da atividade policial, onde o campo de ação administrativo e disciplinar é constituído pela tutela exercida pelo Ministério da Administração Interna (MAI), pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) e pelo Provedor de Justiça. O âmbito criminal é formado pela Procuradoria-Geral da República e pelos Tribunais. Todavia, hodiernamente com o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação, a atividade policial está também sob forte escrutínio dos cidadãos, bem como dos meios de comunicação social, os quais incorporam o controlo informal da atividade policial.

Importa salientar que a PNCV depende do MAI⁷⁶, sendo o ministro da tutela quem dirige superiormente a PN e coordena a ação desta com a de outros organismos de polícia⁷⁷.

⁷⁵ Cfr. Artigo 4.º da LOPNCV e do artigo 6.º do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, que cria a PNCV.

⁷⁶ Cfr. Artigo 3.º da LOPNCV e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, que cria a PNCV.

⁷⁷ Cfr. N.º 3 do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 14/2018, de 7 de março, que aprova a Orgânica do Governo da IX Legislatura.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Para a prossecução do controlo externo da atividade policial, o MAI conta com um serviço central, a Inspeção-Geral da Segurança Interna⁷⁸ (IGSI), que desempenha funções de fiscalização e auditoria, inspeção e apoio técnico, a qual está dotada de autonomia técnica e administrativa, e funciona na direta dependência do Ministro. Segundo BAESSA (2020, p. 45), o serviço exercido pela IGSI “é muito deficitária e praticamente inexistente”, devido sobretudo aos poucos recursos disponíveis, mormente no plano dos recursos humanos o que impossibilita este serviço exercer as suas atividades com rigor e qualidade demandadas pela sociedade. A CNDHC, é uma instituição cabo-verdiana com a missão de proteger e promover os Direitos Humanos, Cidadania e o Direito Internacional Humanitário em Cabo Verde e, funciona também como órgão consultivo e de monitoramento das políticas públicas nesses domínios⁷⁹. Importa realçar que em 2018, a CNDHC, foi designada como Mecanismo Nacional de Prevenção⁸⁰, em que destacamos duas das suas principais competências, nomeadamente: efetuar visitas regulares, com ou sem aviso prévio e sem restrição, a qualquer local onde se encontrem ou se podem encontrar pessoas privadas de liberdade; receber queixas e comunicações sobre eventuais casos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁸¹. O Provedor de Justiça é um órgão do Estado previsto no artigo 21.º da CRCV, eleito pela Assembleia Nacional, cuja atribuição principal é “a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos”⁸². As ações do Provedor de Justiça exercem-se no âmbito da atividade dos serviços da administração pública, o qual está inserida a polícia⁸³. Desta feita, os cidadãos podem apresentar queixas a este órgão sobre a atuação policial, por ações ou omissões, em que vai apreciá-las “sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças”⁸⁴. O poder judicial, constitui um mecanismo de controlo externo da atividade policial, no âmbito criminal. Segundo ALVES (2016, p. 15), este controlo efetua-se “numa dupla vertente: na atividade processual, inerente ao campo de atuação das forças de segurança; e na investigação e

⁷⁸ *Cfr.* Alínea *k*), do n.º 3, do artigo 19.º, conjugado com alínea *d*), do n.º 2, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 40/2016, de 29 de julho, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do MAI.

⁷⁹ *Cfr.* N.º 1 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 38/2004, de 11 de outubro, que aprova o Estatuto da CNDHC.

⁸⁰ *Cfr.* Resolução n.º 98/2018, de 24 de setembro, que designa a CNDHC como Mecanismo Nacional de Prevenção.

⁸¹ *Cfr.* Artigo 2.º da Resolução n.º 98/2018, de 24 de setembro, que designa a CNDHC como Mecanismo Nacional de Prevenção.

⁸² *Cfr.* Artigo 1.º da Lei n.º 29/2003, de 4 de agosto, que regula o Estatuto do Provedor de Justiça.

⁸³ *Cfr.* N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 29/2003, de 4 de agosto, que regula o Estatuto do Provedor de Justiça.

⁸⁴ *Cfr.* N.º 1 do artigo 21.º da CRCV – Provedor de Justiça.

juízo de crimes que envolvam elementos policiais”. Explica o autor que na primeira vertente, o Ministério Público é autónomo em relação ao poder político, isto porque nas sociedades democráticas impera o princípio da separação de poderes. Ainda conclui o autor referindo que “embora os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) tenham autonomia técnica e tática relativamente ao MP, compete a esta autoridade judiciária dirigir a investigação criminal e fiscalizar a atividade processual dos OPC”. Quanto à segunda vertente, o autor elucida-nos que “o controlo do MP e dos tribunais sobre a atividade policial manifesta-se tanto nos crimes suscetíveis de serem imputados a qualquer cidadão, como naqueles que não se aplicam ao cidadão comum”. Segundo MAXIMIANO (1998, p. 20), “pode mesmo afirmar-se que o barómetro de um verdadeiro estado de direito democrático está na maneira como as polícias atuam relativamente aos cidadãos”.

Por fim, salientamos a importância dos mecanismos de controlo da atividade policial, mormente em democracia, uma vez que, segundo ALVES (2008, p. 166), “uma polícia democrática tem que aceitar um qualquer mecanismo de supervisão”. Não obstante em Cabo Verde existirem instituições que exercem o controlo externo da atividade policial, de acordo com SANCHES (2021), a articulação e coordenação entre as entidades que exercem este controlo ainda não está no nível ambicionado. Entretanto, SANCHES (2021) sugere o reforço do diálogo entre essas instituições para uma melhor potencialização das suas intervenções. Este processo afigura-se necessário e urgente, uma vez que o controlo tanto no âmbito interno como externo, garante que a atividade policial mantenha um exercício transparente e de qualidade, contribuindo para o reforço da confiança do cidadão e, conseqüentemente, aumentando o prestígio da instituição policial. Concomitantemente, promove e garante o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, bem como promove a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos basilares dos cidadãos.

CAPÍTULO III: POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

III.1. NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Ao analisarmos a história da polícia em geral, constatamos que o surgimento dos primeiros corpos de polícia ergue-se na idade média. Todavia, só podemos verdadeiramente falar em corpos de polícia, tal como os conhecemos hoje, a partir da revolução francesa, na segunda metade do século XVIII. É de realçar que antes deste período já existiam diversas formas de policiamento e de controlo social, contudo, nada se compara com a essência das polícias contemporâneas. De acordo com AFONSO (2015, p. 96), as medidas não consubstanciavam um policiamento propriamente dito, mas sim medidas tendentes ao estabelecimento e manutenção da ordem pública.

Em Cabo Verde, a polícia conta com uma história de 150 anos ao serviço da sociedade cabo-verdiana, marcada essencialmente pela garantia da ordem e segurança pública. A instituição policial cabo-verdiana tem, no seu percurso, um registo de resiliência, superação e adaptação, onde sempre demonstrou uma forte capacidade de reorganização, sabendo reinventar-se para acompanhar o desenvolvimento do país. Conforme observa RODRIGUES (2016, p. 1), do ponto de vista das modificações na estrutura policial, quatro períodos marcaram a história da polícia cabo-verdiana. O primeiro período que equivale ao período monárquico (1872 a 1910), em que a segurança estava a cargo do Corpo de Polícia Civil da Praia. O segundo período que decorre da implantação da República até ao eclodir da guerra colonial (1910 a 1964). O terceiro período que decorre da proclamação da independência ao ano em que terminou a legislatura do III Governo Constitucional da II República (1975 a 2005). Por fim, o quarto período representa uma mudança de paradigma no conceito e modelos de policiamento em Cabo Verde, em que a partir de 2005, as reformas legislativas no setor da segurança interna levaram a que houvesse uma unificação das forças de segurança, dando origem ao sistema atual designado de PNCV.

Assim, importa salientar que o primeiro Corpo de Polícia criado nas ilhas de Cabo Verde foi institucionalizado em 1872 através da Portaria n.º 433 na cidade da Praia, cinco anos após a criação do primeiro Corpo de Polícia Civil em Portugal. Contudo, segundo RODRIGUES (2016, p. 9), a oficialização deste Corpo de Polícia foi possível para dar cumprimento à Portaria n.º 194 de 26 de julho de 1870, quando o Governador-Geral CAETANO ALEXANDRE DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE decidiu nomear uma comissão

encarregada “*de estudar e propor um regulamento para o referido corpo de polícia, tendo em vista o quanto convém que aquelle serviço se faça com a maior economia para o município*”. Um marco importante na mudança da estrutura da polícia no arquipélago cabo-verdiano foi a proposta para a extinção do Corpo da Polícia Civil da Praia, feita pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, VISCONDE DE S. JANUÁRIO e, para o seu lugar, propôs a criação de duas companhias de polícia, com destacamentos na Cidade da Praia e no Mindelo BARBOSA (2012, pp. 29-30). A criação destas duas companhias de polícia, segundo aponta a POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 5), ocorre a 7 de outubro de 1880 para dar resposta ao aumento da população e para fazer face ao alargamento do povoamento às outras ilhas, mormente São Vicente. Ao longo dos anos que se seguiram, e ainda durante o período monárquico, várias outras mudanças ocorreram na estrutura orgânica das Companhias de Polícia de Cabo Verde, através da aprovação de diversas portarias e regulamentos, obrigando a reorganização da força policial, bem como a sua nomenclatura⁸⁵.

A primeira reorganização da polícia na era pós monárquica, conforme RODRIGUES (2016, p. 10), surge através da Portaria n.º 484, de 27 de dezembro de 1918, no qual “foi publicada a reorganização dos serviços militares e de policiamento na província de Cabo Verde, criando deste modo o Corpo de Polícia e Guarnição”. Segundo o autor, este novo Corpo de Polícia, além de cobrir todo o território do arquipélago, congregava na sua génese funções de carácter militar, policial, aduaneiro e sanitário e, de acordo com BARBOSA (2012, p. 31) era composto por um contingente de 271 homens para todo o território. Mais tarde, em 1927, segundo COSME (2006, pp. 132-133), com a dissolução da Polícia de Informações do Ministério do Interior, em Portugal (no qual combinava num único organismo, as Polícias de Informações de Lisboa e Porto), passou a ter a atual designação de Polícia de Segurança Pública. Para BARBOSA (2012, p. 41) esta reestruturação da polícia na metrópole influenciou a filosofia e a organização da polícia cabo-verdiana. A título de exemplo, o autor cita o Regulamento Geral do Corpo da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde (CPSP-CV), aprovado pela Portaria n.º 4993, de 12 de maio de 1956. Contudo, RODRIGUES (2016, p. 12) assevera que a oficialização do CPSP-CV só veio a ocorrer em 1962 pelo Diploma Legislativo Ministerial, de 5 de setembro, que aprovou o Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde. De acordo com a POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 5), com esta nova remodelação, o CPSP-CV abandonou de vez o cariz vincadamente militar que sempre

⁸⁵ Sobre esta matéria vide BARBOSA, A. L. (2014), *Estado e Polícia: A Institucionalização da Segurança Pública em Cabo Verde (1870 – 2000)*; RODRIGUES, N. D. (2016), *Polícia Nacional de Cabo Verde: Análise Histórica e de Competências*.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

acompanhou as sucessivas reestruturações, passando a ser um organismo com natureza essencialmente civil. Até 1974, ocorreram diversas mudanças na corporação policial, porém, é de salientar que a revolução de abril em Portugal ditou o fim do regime colonial e a consequente independência de Cabo Verde a 5 de julho de 1975. Este marco histórico em Portugal determinou que, a 15 de novembro de 1974, “a Polícia de Cabo Verde, reunida em assembleia-geral, aprovou uma moção de afastamento dos quadros portugueses” POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 6). Assim, conforme aponta BARBOSA (2012, p. 48), o comando da polícia cabo-verdiana que vinha a ser comandado por um português, passa a ser assumido, pela primeira vez na sua história, por um oficial cabo-verdiano⁸⁶.

Com a independência nacional “extinguiu-se o corpo da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde e criava-se a Direção Nacional de Segurança e Ordem Pública (DNSOP), incumbida de dirigir as forças policiais e a garantir a segurança do novo Estado” POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 6). Com a necessidade de adequar a instituição policial à nova realidade de país independente, BARBOSA (2012, p. 47) afirma que a portaria n.º 12/76, de 24 de abril cria a Escola de Polícia DANIEL MONTEIRO⁸⁷. Ademais, em 1984 e em 1990, ocorrem novas mudanças na estrutura policial através da criação respetivamente do Comando Geral, e das Unidades Especiais de Polícia (no qual passaram a integrar o Corpo de Intervenção e o Corpo de Proteção de Entidades) POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 6). Em 1998, no intuito de modernizar e dignificar a instituição policial, conforme assevera a POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 6) entram em vigor vários diplomas que regulam a organização interna, onde se destacam os estatutos, a orgânica, o quadro de pessoal da Polícia de Ordem Pública (POP), o Regulamento Orgânico do Serviço da POP, os Códigos de Ética e de Honra, o Regulamento das Esquadras e Postos.

O Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, cria a Polícia Nacional (PN) no quadro da reforma legislativa e institucional do setor de segurança interna, o qual integra numa só polícia todas as forças de segurança⁸⁸ existentes no país até 2005. Através do preâmbulo do supramencionado decreto-legislativo, constatamos que a par da reforma institucional, o que inspirou a criação da PN foi “à aprovação de uma estratégia global de

⁸⁶ Conforme anota BARBOSA, A. L. (2012, p. 48), “o Comando da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde foi assumido pelo Comandante das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP) TIMÓTEO TAVARES”.

⁸⁷ Batizada “em homenagem ao jovem combatente da liberdade da pátria, falecido nas vésperas da independência nacional, na ilha de S. Nicolau” in BARBOSA (2012, p. 47).

⁸⁸ Existiam em Cabo Verde as seguintes forças de segurança: a Polícia de Ordem Pública (POP), a Guarda Fiscal (GF), a Polícia Marítima (PM) e a Polícia Florestal (PF), que se encontravam na dependência de distintos ministérios.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

planeamento de meios destinada a dotar, reforçar e modernizar as forças policiais por forma a melhorar a sua eficácia e interoperabilidade”⁸⁹. Igualmente, com o intuito de fomentar a definição de uma estratégia nacional de prevenção e combate à criminalidade, bem como reforçar a sua capacidade operacional e racionalizar os meios materiais e humanos. Esta reforma, segundo JOSÉ MARIA NEVES⁹⁰, era necessária, uma vez que algumas dessas forças policiais não tinham base nem capacidade organizacional, nem operacional, para fazer face a novos e complexos fenómenos criminais associados à criminalidade urbana, à criminalidade transnacional que assola o arquipélago cabo-verdiano, devido sobretudo a sua posição geoestratégica. Neste âmbito, o ex-governante conclui, afirmando que era essencial juntar os pontos fortes de todas as forças policiais e, através desta união de esforços operacionalizar a polícia no sentido de criar uma instituição capaz, forte, eficaz e eficiente na prossecução dos objetivos constitucionalmente atribuídos.

A PNCV “é uma força pública, uniformizada, de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional”⁹¹. De acordo com LIMA (2015, p. 4), “nenhuma instituição sobrevive sem ter uma estrutura orgânica forte, assegurada pela disciplina”. O autor acrescenta afirmando que hodiernamente, cada agente da Administração Pública têm os seus direitos bem definidos, “complementados com deveres de modo que sejam criadas as condições necessárias para a concretização das suas atribuições”. No caso concreto da polícia, ELIAS (2018, p. 29) afirma que a polícia em sentido orgânico⁹² “se concretiza na atribuição de competências a cada um dos órgãos ou níveis da instituição”. A CRCV é o fundamento da atividade da PNCV, todavia, as suas atribuições, competências e bases de atuação enquanto força de segurança, além de estarem plasmadas no texto constitucional, constam da LSIPC, do Código de Processo Penal, da LOPNCV, da Lei de Investigação Criminal⁹³ (LIC), sem olvidar os demais instrumentos legais em vigor no país. Neste sentido, estes diplomas atribuem à

⁸⁹ *Cfr.* Preâmbulo do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, que cria a PNCV.

⁹⁰ Ex-Primeiro-Ministro de Cabo Verde, durante a conferência e debate relativos ao tema Democracia e Reforma Administrativa na República de Cabo Verde, evento, integrado na 5.ª edição do Curso de Direção e Estratégia Policial, realizada a 26 de fevereiro de 2020, no ISCPSI.

⁹¹ *Cfr.* Artigo 1.º e 8.º da LOPNCV e o artigo 2.º do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, que cria a PNCV.

⁹² Segundo RAPOSO (2006 *cit in* ELIAS 2018, p. 28) a polícia em sentido orgânico (ou institucional), consiste “no conjunto de serviços da Administração Pública com funções, exclusiva ou predominantemente, de natureza policial”. Para complementar esta conceção, ELIAS (2018, p. 28) explica que “refere aos corpos policiais ou organismos integrados no aparelho administrativo público que tem por missão prevenir ou reprimir situações lesivas dos interesses e valores essenciais da vida em sociedade”.

⁹³ *Cfr.* Lei n.º 30/ VII/2008, de 21 de julho, alterada pela Lei n.º 56 /IX /2019, de 15 de julho, que aprova a LIC.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

polícia certas competências numa perspetiva de fazer face “a complexidade do fenómeno criminoso e as novas ameaças que se colocam ao sistema de segurança interna do país”⁹⁴, com vista a garantir uma maior eficácia a perseguição criminal, no intuito de proteger a dignidade humana, como sendo o centro da política criminal e das políticas de segurança⁹⁵.

De acordo com VALENTE (2019, p. 162), a atividade policial concentra essencialmente “três escopos constitucionais fulcrais à vida em sociedade”, designadamente: a defesa da legalidade democrática; a defesa e garantia de segurança interna e, a defesa e garantia dos direitos do cidadão. Neste sentido, a LOPNCV preceitua como missão geral da PNCV defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos⁹⁶. Destarte, o artigo 5.º da LOPNCV, atribui no quadro da política de segurança interna, um conjunto de competências e objetivos à PNCV. No entanto, OLIVEIRA (2015, p. 61) afirma que a manutenção da ordem pública, enquanto uma das áreas da atividade policial é, “em contexto de segurança interna, a principal atribuição das forças de segurança que concretiza o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado”. Porém, a defesa e garantia da legalidade democrática de acordo com CANOTILHO e MOREIRA (2010, p. 859) “estará, porventura, ligado à ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral, naquilo que concerne à vida da coletividade”. Para consolidar esta posição, VALENTE (2019, p. 162) defende que cumpre a polícia, enquanto uma das faces da autoridade pública, “a função de garantir a legalidade democrática, ou seja, defender todas as leis que dizem respeito à vida em sociedade”. O autor assevera que a par da defesa da legalidade democrática e da garantia da segurança interna, os direitos e liberdades fundamentais apresentam-se como um encargo do estado de direito democrático, à qual cabe a polícia defender e garantir e, afirmar a dignidade humana (2019, p. 175).

Por fim, é de realçar que, embora a PNCV não tenha nem no plano constitucional nem organicamente uma natureza judicial, isto é, não se enquadra dentro do poder judicial da CRCV (inserido no Título V referente à Parte V da CRCV), contudo, enquanto OPC,

⁹⁴ *Cfr.* Preâmbulo do Decreto-lei n.º 49/2017, de 14 de novembro, que altera a LOPNCV – Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro. De realçar que segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) de Cabo Verde, através das estatísticas da governança, paz e segurança, entre 2010 e 2015, houve um aumento significativo no registo das ocorrências policiais em Cabo Verde. Relacionados com comportamentos antissociais preocupantes, especialmente à criminalidade urbana INE (2017).

⁹⁵ *Cfr.* Preâmbulo da Lei n.º 56 /IX /2019, de 15 de julho, que altera a LIC – Lei n.º 30/ VII/2008, de 21 de julho.

⁹⁶ *Cfr.* Alínea *a*) do n.º 1 do art.º 2 da LOPNCV.

coadjuva as autoridades judiciárias na investigação⁹⁷. Como previamente aludimos a dignidade humana, encontra-se no centro da política criminal. Neste sentido, é de salientar que segundo VALENTE (2019, p. 456) com a democratização do Direito Penal, hodiernamente a investigação criminal é vista “em dupla visão: proteção e garante da liberdade”.

III.2. PANORAMA SECURITÁRIO CABO-VERDIANO

Até 1975, o arquipélago cabo-verdiano esteve sob a administração portuguesa, período em que conquistou a sua independência, a 5 de julho. Contudo, após a sua independência, o processo de construção de um novo regime originou uma particularidade histórica, social, cultural e política marcante na vida dos cabo-verdianos, que culminou num regime monopartidário até ao início dos anos de 1990. A 13 de Janeiro de 1991, tiveram lugar as primeiras eleições pluralistas e democráticas em Cabo Verde, processo que só se desencadeou “pela conjugação de um conjunto de fatores internos e externos que permitiram a adoção em Cabo Verde de um regime democrático, pondo fim ao regime monopartidário” MADEIRA e REIS (2018, p. 188). Presentemente, a República de Cabo Verde conta com 45 anos de independência e mais de 30 anos enquanto regime democrático, apresentando as características de um estado de direito democrático *de facto*, onde a dignidade humana passou a afirmar-se como um valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio estado. Porém, neste processo de construção deste novo estado, houve períodos onde, de acordo com BETTENCOURT (2011, p. 7) “o Estado era o valor absoluto em detrimento da pessoa humana”. Segundo o autor, só em 1992, com a publicação da CRCV, o texto constitucional acolhia “ensinamentos positivos e modernos da teoria e prática constitucionais a nível internacional, (...), servindo a sociedade cabo-verdiana, criando uma ordem jurídica democrática que respeita os direitos humanos e assegura o exercício dos direitos e liberdades individuais” (2011, pp. 13-14).

O advento da revolução de 25 de abril em Portugal possibilitou o acelerar da descolonização portuguesa e a consequente transição política em Cabo Verde rumo à autodeterminação. A partir deste acontecimento, o PAIGC e o Governo português acordaram, em dezembro de 1974, nomear um Governo de transição, que tinha como missão

⁹⁷ *Cfr.* Alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugado com *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da LIC, e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º da LOPNCV.

“criar as condições institucionais e legislativas para o recenseamento eleitoral e, por conseguinte, permitir a eleição por sufrágio direto e universal da primeira Assembleia Constituinte” MADEIRA e REIS (2018, pp. 185-186). Segundo BETTENCOURT (2011, p. 3), o acordo de independência celebrado entre o PAIGC e o Governo português, previa a elaboração da futura CRCV, pela Assembleia representativa do povo de Cabo Verde, no prazo de 90 dias, a partir da independência, em 5 de Julho de 1975. Contudo, a primeira constituição só foi aprovada em setembro de 1980. Segundo MADEIRA e REIS (2018, p. 186), a Lei sobre a Organização Política do Estado (LOPE), foi considerada como uma pré-constituição que viria a preencher o vazio constitucional. A LOPE consagrava 23 artigos, dos quais nenhum fazia qualquer menção aos direitos fundamentais. A 5 de setembro de 1980 foi aprovada a primeira CRCV. Não obstante o Título II da CRCV de 1980 destinada aos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais dos cidadãos, “a autolimitação constitucional do sistema de direitos e liberdades condicionava o exercício dos direitos e liberdades pelo respeito de certos valores, princípios e instituições”⁹⁸ BETTENCOURT (2011, p. 7). No entanto, a CRCV de 1980 foi sujeita a três revisões constitucionais: a primeira em 1981, fruto do golpe de Estado em Guiné-Bissau, que culminou no fim do PAIGC e da unidade entre os dois países⁹⁹; a segunda revisão foi feita através da Lei Constitucional n.º 1/III/88, de 17 de dezembro e; por fim, a terceira revisão, com base na Lei Constitucional n.º 2/III/90, de 28 de setembro, constituindo um marco na história e na política cabo-verdiana, uma vez que promoveu uma profunda revisão no texto constitucional, cuja a mais destacada foi a designada abertura política. A 13 de janeiro de 1991, realizaram-se as primeiras eleições multipartidárias e democráticas em Cabo Verde, com o Movimento para a Democracia (MPD) a alcançar a maioria qualificada de dois terços dos deputados. Este acontecimento fomentou a revisão, e consequente publicação da constituição de 1992¹⁰⁰, que entrou em vigor no dia 25 de setembro, revogando expressamente a CRCV de 1980. Esta *nova* constituição assegurou, segundo BETTENCOURT (2011, p. 14), um maior “equilíbrio e estabilidade político-social, como garantia da defesa e promoção da dignidade do Homem

⁹⁸ A título de exemplo, destaque-se o artigo 34.º da CRCV de 1980 ao referir que “nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objetivos consagrados na presente Constituição”. Este preceito constitucional demonstrava, efetivamente, que o Estado era o valor absoluto em detrimento da pessoa humana.

⁹⁹ Com o fim do PAIGC, foi criado o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV).

¹⁰⁰ *Cfr.* Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro, que aprova o texto da CRCV.

cabo-verdiano”, consagrando um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos¹⁰¹.

De acordo com MANALVO (2009, pp. 117-118), a CRCV de 1992 fundamentalmente assumiu três objetivos principais: “colocar o Homem no centro da construção do Estado de Direito; consagrar os direitos e liberdades individuais e; criar um regime democrático, multipartidário, com um sistema de Governo de parlamentarismo mitigado”. Deste modo, em Cabo Verde, a dignidade humana consubstancia como princípio e valor constitucional fundamental. Com base nisto e, enquanto estado de direito democrático, deve criar as condições necessárias para garantir a proteção, promoção e respeito da dignidade humana, uma vez que como princípio fundamental, impõe limites à ação do Estado de Cabo Verde. Por força do n.º 1 do artigo 15.º da CRCV, “o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na constituição e garante a sua proteção”. Em Cabo Verde são muitas as organizações e instituições que têm por função proteger, promover e reforçar os direitos humanos, tanto a nível nacional como internacional. Primeiramente, a nível nacional, citamos a polícia (mormente a Polícia Nacional), os tribunais, o Provedor de Justiça, o parlamento, a CNDHC, as Organizações não governamentais (ONG), entre outros organismos nacionais para a igualdade e a não discriminação. A nível internacional, destacamos a Organização das Nações Unidas (ONU) através dos vários comités e conselhos desta organização. Todavia, para a prossecução dos objetivos da presente investigação, passaremos a analisar o panorama securitário cabo-verdiano face aos direitos fundamentais, com base nos relatórios e recomendações de alguma destas instituições e organizações supramencionadas.

Em Cabo Verde, entre 2010 e 2015¹⁰², o fenómeno da violência e da criminalidade registaram números exponenciais com um aumento de ocorrências criminais, ameaçando os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos constitucionalmente consagrados e que constituem tarefas fundamentais do estado de direito democrático. Neste sentido, os sucessivos Governos desenharam e implementaram uma política de segurança focada no Homem¹⁰³. Esta *nova* política de segurança impulsionou a implementação do Plano Estratégico do MAI (PEMAI) e o Plano Estratégico de Segurança Interna (PESI)

¹⁰¹ Cfr. Artigo 26.º a artigo 64.º da Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro, que aprova o texto da CRCV.

¹⁰² Vide ANEXO II.

¹⁰³ Vide Programa do Governo da IX Legislatura de Cabo Verde.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

2013/2016¹⁰⁴, bem como do Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania¹⁰⁵ (PNSIC). No geral, e de acordo com a contextualização do PNSIC, o fim último desta *nova* política de segurança fundamenta-se na “remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana”, apostando numa intervenção que ultrapassasse a estrita intervenção policial, através do “reforço da cidadania, ações de inclusão social e de valorização dos cidadãos”. Ou seja, integra e articula as dimensões da segurança, do desenvolvimento e da cidadania, desenvolvida com base e a partir do cidadão. No mês de março de 2021, dados da Polícia Nacional¹⁰⁶ reportaram uma redução progressiva continuada do número de ocorrências criminais entre 2016 e 2020. Não obstante a redução do número de ocorrências criminais, o II Relatório Nacional de Direitos Humanos 2010-2019, da responsabilidade da CNDHC (2020, p. 48) advoga que apesar dos esforços do Governo na mitigação da criminalidade, a violação dos direitos fundamentais, mormente o direito à vida, é uma realidade na sociedade cabo-verdiana, o que promove uma sensação de insegurança por parte da população. Neste sentido, a CNDHC recomenda um conjunto de medidas tendentes a orientar o caminho para à efetivação dos direitos humanos, dos quais destacamos os seguintes: promover a educação em direitos humanos para todos; reforçar as ações de prevenção da criminalidade, incluindo a atuação de proximidade das forças de segurança; e promover a implementação efetiva do Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e Cidadania; do PNSIC, e do Plano Estratégico Multissetorial de Combate aos Problemas Ligados ao Álcool 2016-2020, CNDHC (2020, p. 60). Neste contexto, destacamos o Relatório sobre a Situação da Justiça em Cabo Verde, elaborado anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ). O CSMJ, através do referido relatório, disponibiliza e promove mais e melhor conhecimento da justiça aos cidadãos, na medida em que assume como missão assegurar a realização dos direitos dos cidadãos e contribuir para consolidar o Estado de Direito Democrático¹⁰⁷. No mesmo sentido, anualmente o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) elabora o “relatório sobre a situação da justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas atividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual” CSMP (2020, p. 9). No que concerne ao relatório de atividades do ano judicial de 2019/2020, o CSMP relata um “aumento em 25,2% do número de

¹⁰⁴ Cfr. Resolução n.º 67/2014, de 26 de agosto.

¹⁰⁵ Cfr. Resolução n.º 144/2017, de 6 de dezembro.

¹⁰⁶ Vide ANEXO III.

¹⁰⁷ Cfr. Relatório Sobre a Situação da Justiça - 2019/2020.

processos-crime novos registados nos Serviços do Ministério Público a nível nacional, comparativamente ao ano judicial 2018/2019” (2020, p. 276). Relativamente à PNCV, o CSMP assevera que no geral, das visitas efetuadas às instalações policiais, não tem sido relatados ou constatados fatos ou anomalias no que diz respeito à garantia dos direitos humanos (2020, p. 276).

Concluindo, é de realçar que o panorama securitário cabo-verdiano, face aos direitos fundamentais, tem sido favorável, na medida em que a atividade policial traduz a proteção dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados. Para LIMA (2021), a PNCV tem conseguido ganhos nesta matéria, uma vez que “estão criadas as condições mínimas e em várias áreas, (...), para permitir e garantir que os direitos fundamentais sejam tidos em primeira linha”. Neste sentido, conclui VEIGA (2021), que a PNCV pode melhorar muito nesta matéria. Já SANCHES (2021), embora tenha reconhecido que, gradualmente, tem havido melhorias a este nível, recomenda “que se promovam mais ações de formação contínua para que os princípios da atuação policial em consonância com os direitos fundamentais seja uma realidade em todos os momentos”. Corroboramos com estas posições, na medida em que a PNCV, mediante as limitações e constrangimentos da realidade cabo-verdiana, tem valorizado e capacitado o seu quadro de pessoal para uma atuação no respeito pelos princípios e valores constitucionais. No geral, a PNCV tem implementado programas e projetos, bem como tem estabelecido cooperações com múltiplas organizações nacionais e estrangeiras, no intuito de promover o respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos. A introdução do módulo relativo aos direitos humanos nas ações de formações (iniciais e continuas), tem vindo a ser uma realidade no seio da instituição. De facto, as ações formativas, e a participação em atividades comunitárias em colaboração com as parceiras estratégicas, mormente a CNDHC, tem permitido a PNCV no geral, e o seu quadro de pessoal em particular adquirir uma cultura de respeito aos direitos fundamentais.

III.3. A POLÍCIA NACIONAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS BASILARES

A garantia do exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos é uma das funções da PNCV, constitucionalmente consagrada no artigo 244.º da CRCV, bem como preceituada no decreto-legislativo que cria a PNCV¹⁰⁸ e, posteriormente, na LOPNCV¹⁰⁹.

¹⁰⁸ *Cfr.* Alínea *d*) do n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, que cria a PNCV.

¹⁰⁹ *Cfr.* Alínea *a*) do n.º 1, do artigo 2.º, da LOPNCV.

Nesta senda, iremos apresentar quais os mecanismos a PNCV dispõe para a promoção dos direitos fundamentais. Como previamente aludimos, a PNCV teve, ao longo da sua história, de reorganizar a sua estrutura orgânica por diversas ocasiões, não apenas para acompanhar o aumento da população e fazer face ao alargamento do povoamento a outras ilhas, mas, sobretudo, para se adaptar aos regimes e ambientes sociopolíticos vividos no arquipélago. Ou seja, teve de se adaptar quer enquanto território ultramarino português, quer enquanto país independente, ou ainda com o advento da democracia no início da década de 1990 e a consequente abertura política. Entretanto, é seguramente com a reforma legislativa e institucional do setor de segurança interna, a qual integra numa só polícia todas as forças de segurança existentes em Cabo Verde até 2005, que a instituição policial cabo-verdiana desenvolve o seu ADN policial. Com uma nova estrutura orgânica¹¹⁰ e múltiplas valências, transformou-se numa instituição mais forte, eficaz e eficiente para a materialização das funções consagradas na CRCV e demais leis.

A PNCV no seguimento do PNSIC, envolve a sua atividade numa política de segurança focada no Homem. Destarte, adota um conjunto de mecanismos para a promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, que possibilite uma intervenção de proximidade, bem como favoreça o ambiente e a relação entre a comunidade e a instituição policial. Com o objetivo de fazer face ao aumento da criminalidade no cenário internacional, regional e nacional¹¹¹, o que tem fomentado o surgimento de novos e complexos fenómenos criminais que contribuem para o agravamento do sentimento de (*in*) segurança dos cidadãos e, consequentemente condiciona e perturba o exercício dos direitos e liberdades das pessoas em sociedade. É neste contexto, e no seguimento do Programa do Governo da IX Legislatura que define “a segurança de todos os cidadãos, (...), como uma prioridade e um desígnio nacional”¹¹², que o Diretor Nacional da Polícia Nacional aprovou a diretiva, sobre o policiamento assente no Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade (MIPP)¹¹³. A PNCV implementou o Programa Segurança Solidária (PSS), em 2013, com o intuito de impulsionar o policiamento de proximidade a nível nacional, contudo, a experiência da

¹¹⁰ Vide ANEXO I.

¹¹¹ Cabo Verde ocupa uma localização geoestratégica, situada no Oceano Atlântico na encruzilhada dos três continentes (África, a Europa e América). O posicionamento geográfico de Cabo Verde segundo SILVA (2018, p. III), pode ser analisado em dois prismas: “um lado, pelo privilégio de se localizar para alguns aspetos numa zona de destaque, e, por outro pelo facto de ser um arquipélago, o que acarreta igualmente algumas preocupações, face às ameaças atuais”. O autor ressalva ainda que “pode ser visto como uma via de acesso de tráfego entre a África, a Europa e as Américas, uma passagem privilegiada para a criminalidade transnacional”.

¹¹² Cfr. Preâmbulo da Resolução n.º 75/2016, de 14 de outubro, que estabelece os termos de referência para a elaboração do PNSIC.

¹¹³ Cfr. Diretiva Estratégica Assente no MIIP-PN, Praia, 5 de maio de 2017.

PNCV nesta matéria era incipiente¹¹⁴. Desta feita, com esta diretiva do MIPP, a PNCV introduziu uma mudança de paradigma no exercício da atividade policial e na prestação de um serviço público de qualidade aos cidadãos.

Consideramos o MIPP, para além de um importante instrumento das políticas de segurança, enquanto um dos mecanismos para a promoção dos direitos fundamentais à disposição da PNCV, na medida em que através das diferentes valências, a PNCV mobiliza a participação dos cidadãos para a coprodução de segurança, com o intuito de melhorar a qualidade do serviço prestado a sua comunidade. A atribuição ao cidadão de um papel na coprodução de segurança, constitui uma mais-valia no processo de intervenção e integração de proximidade da PNCV junto da sociedade cabo-verdiana. No essencial, a visão do MIPP tem esta perspetiva holística da atividade policial¹¹⁵. Na implementação do MIPP e no âmbito da sua atuação, a PNCV norteia-se por um conjunto de princípios, mormente o respeito absoluto pelos preceitos constitucionais e pelas demais leis da República¹¹⁶. De salientar que para uma maior eficiência e eficácia do MIPP, a PNCV alinha a sua atuação no respeito aos direitos fundamentais e na valorização das pessoas¹¹⁷. O MIPP subordina-se fundamentalmente em três objetivos: estratégico, tático e operacional.

No geral, os objetivos estratégicos do MIPP visam estimular e promover uma cultura de cooperação entre a instituição policial e a comunidade, estabelecendo parcerias e adequando os programas às realidades locais. A PNCV pretende conciliar o patrulhamento apeado tradicional por um policiamento de proximidade focado para a resolução de problemas, promovendo a sua abertura à sociedade¹¹⁸. Relativamente aos objetivos táticos, destacamos a preocupação e a intenção da PNCV em “adaptar as esquadras territoriais em esquadras de manutenção e ordem pública e de proximidade”. Para a efetivação deste desiderato, a PNCV projeta uma forte aposta na visibilidade policial junto da comunidade¹¹⁹. No que concerne aos objetivos operacionais, a PNCV tenciona focar a atenção da polícia nos grupos de risco (menores, idosos, mulheres, deficientes, vítimas de crimes violentos), bem como melhorar os mecanismos de apoio e atendimento às vítimas; reduzir a criminalidade, em especial a pequena criminalidade (roubo por esticção, roubos com arma branca ou de fogo); aumentando os índices de participação de crimes à Polícia e reduzindo as cifras

¹¹⁴ *Cfr.* Ponto I da Diretiva Estratégica do MIPP–PN.

¹¹⁵ *Cfr.* Ponto II–A da Diretiva Estratégica do MIPP–PN.

¹¹⁶ *Cfr.* Ponto II–C da Diretiva Estratégica do MIPP–PN.

¹¹⁷ *Cfr.* Ponto II–D da Diretiva Estratégica do MIPP–PN.

¹¹⁸ *Cfr.* Ponto III–A da Diretiva Estratégica do MIPP–PN.

¹¹⁹ *Cfr.* Ponto III–B da Diretiva Estratégica do MIPP–PN.

negras¹²⁰. Neste seguimento, a PNCV tem desenvolvido um conjunto de medidas, programas e serviços com o intuito de melhor servir a sua comunidade, nomeadamente para a prossecução das suas funções constitucionalmente consagradas e enquanto órgão do Estado responsável pela segurança interna e pela garantia do exercício dos direitos dos cidadãos¹²¹.

A segurança, o bem-estar e o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos assumem-se como principais responsabilidades da PNCV. Neste sentido, a PNCV é hoje uma das principais parceiras de diversas organizações, instituições e ONG's nacionais e estrangeiras responsáveis pela proteção, reforço e promoção dos direitos humanos fundamentais em Cabo Verde. A implementação de novas parcerias por parte das forças policiais segundo SARMENTO e CORREIA (2020, p. 7), “ergue-se no sentido de reforçar a proximidade aos cidadãos”. Para atingir tal desiderato, os autores afirmam que a polícia direciona e aumenta a sua ação “quer seja através da prevenção criminal, quer na adaptação da sua estrutura formal e das suas funcionalidades operacionais às necessidades da sociedade” (2020, p. 7). Citamos o exemplo do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género (ICIEG), o qual assevera que, em 2019, registou uma diminuição na ordem dos 90% nos casos de ocorrência da violência baseada no género (VBG) e do feminicídio em Cabo Verde. Estes dados consubstanciam um ganho altamente positivo na prevenção destes fenómenos que tem flagelado a sociedade cabo-verdiana (2020, p. 9). O ICIEG declara que este resultado foi fruto de uma estreita articulação com os parceiros estratégicos, dos quais destaca o papel que a PNCV tem assumido para a prevenção destes fenómenos. Podemos enquadrar esta parceria multissetorial dentro do conceito da segurança comunitária¹²². Segundo CORREIA e CLARO (2020, p. 23), a segurança comunitária, tem vindo a ser amplamente materializada “através do desenvolvimento de estratégias que envolvem as forças e serviços de segurança, a comunidade e os cidadãos”. De acordo com o estatuto da CNDHC, a PNCV faz parte da composição da CNDHC¹²³. O n.º 2 do artigo 9.º do referido estatuto estabelece que “os membros da CNDHC são escolhidos entre cidadão de reconhecida idoneidade moral e conhecidos pelo seu interesse pela defesa dos Direitos Humanos, Liberdades Fundamentais ou Direito Internacional Humanitário”. Conforme o

¹²⁰ *Cfr.* Ponto III–C da Diretiva Estratégica do MIPP–PN.

¹²¹ *Vide* ANEXO IV.

¹²² De acordo com CORREIA e CLARO (2020, p. 24), “constate-se que [a segurança comunitária] não só aproxima autarquias, comunidades locais e cidadãos das estruturas de segurança, envolvendo-os na produção e na garantia da segurança, como também permite compreender as problemáticas locais”.

¹²³ *Cfr.* Alínea k), do n.º 3, do artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 38/2004, de 11 de outubro, que cria e aprova o Estatuto da CNDHC.

Relatório de Atividades da CNDHC de 2018, a PNCV participou e colaborou em múltiplas ações de sensibilização e promoção dos direitos humanos durante 2018. Entre estas ações, destacamos a comemoração do Dia Internacional dos Direitos Humanos, no concelho de São Domingos – ilha de Santiago – com atividades destinadas às crianças do jardim infantil de algumas localidades do concelho, o qual contou com a parceria da PNCV, do ICIEG e da Câmara Municipal (CNDHC, 2019, p. 57).

Ao fomentar a sua abertura à sociedade, a PNCV cumpre com os desígnios da diretiva estratégica do MIPP, máxime o princípio de intervenção de proximidade e, concomitantemente, promove a imagem da instituição junto da sociedade, aproximando os cidadãos dos agentes da autoridade. A PNCV tem criado iniciativas com o intuito de aproximar os cidadãos da instituição, bem como dar a conhecer à sociedade as suas principais valências, tanto de âmbito operacional, como no domínio da formação e gestão de recursos. De forma prática, citamos os Programas de Segurança e Solidariedade¹²⁴, a Feira de Segurança Pública¹²⁵, a Corrida de Proximidade¹²⁶ entre demais iniciativas promovida pela PNCV. Hodiernamente, a PNCV é uma instituição prestigiada a nível nacional e internacional, reconhecida pelo respeito, promoção e reforço dos direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos. Ademais, na sua atuação, subordina-se aos princípios da Administração Pública, conjugado com os princípios previstos no n.º 2 do artigo 244.º da CRCV. Por fim, de salientar que hoje diversas organizações e instituições nacionais e internacionais veem a PNCV como um dos principais parceiros em matéria da proteção, promoção e reforço dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos. Como testemunha SANCHES (2021), a PNCV tem colaborado e comprometido com a CNDHC na promoção dos direitos basilares dos cidadãos. Por ser uma força pública de âmbito nacional, a PNCV envolve-se em múltiplas ações, mormente de cariz social em todos os concelhos do país, sendo um dos principais membros da Rede Sol¹²⁷, possuindo parcerias com diversas organizações e instituições, designadamente o Ministério Público, a Polícia Judiciária, o

¹²⁴ Consubstancia um conjunto de programas que, além de envolver os grupos de risco, abarca outros eixos prioritários de segurança, nomeadamente: Escola Segura; Apoio aos Idosos; Apoio às Vítimas de VBG; Apoio à Jovens em Situação de Precariedade; Comércio Seguro; Turismo Seguro e a Comunicação Institucional.

¹²⁵ Exposição de todas as valências/serviços da PNCV através de *stands*, proporcionando aos cidadãos o quotidiano e a realidade dos efetivos da instituição.

¹²⁶ Foi uma iniciativa promovida pela PNCV entre 2012 e 2018, no total de sete edições objetivando uma cultura de paz e segurança sociais através do desporto. Foi uma iniciativa muito aclamada pelos cabo-verdianos não só por ter aproximado a PNCV da sociedade, mas sobretudo pela vertente inclusiva do evento, que incluía marcha, corrida de velocidade e competição para paralímpicos, invisuais, paralisia cerebral, em masculinos e femininos.

¹²⁷ Rede Sol é uma rede interinstitucional de atendimento às vítimas de VBG, concebida em 2006 pelo ICIEG.

ICIEG, o Instituto Cabo-verdiano para a Criança e o Adolescente, a CNDHC, a Associação das Mulheres Juristas, as Casas do Direito, a Comissão de Coordenação de Combate à Droga, a Rede de Mulheres Economistas, o Grupo para a Organização e Integração Profissional das Mulher, a Organização das Mulheres de Cabo Verde, e diversas Associações Comunitárias no país. Em colaboração com estas organizações e instituições, a PNCV tem participado em diferentes ações de formação e sensibilização em múltiplas áreas da sua atuação, o que demonstra que a instituição está comprometida e ciente das suas responsabilidades em matéria dos direitos fundamentais dos cidadãos quer nacionais ou estrangeiros.

III. 4. A FORMAÇÃO POLICIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A falta de recursos naturais e os poucos recursos financeiros não impediram o crescimento humano, económico e social de Cabo Verde. Desde a independência nacional, a educação foi designada como sector-chave para o desenvolvimento do país. Segundo defende CORREIA (2008, p. 4), no processo de desenvolvimento de Cabo Verde, a educação afigura-se como “recurso básico e insubstituível na promoção e desenvolvimento das capacidades pessoais e sociais, dotando o cidadão de autonomia e cidadania responsável, de acordo com as oportunidades”. De acordo com RODRIGUES (2016, p. 1), esta aposta na formação do capital humano colocou Cabo Verde “entre os países com melhores índices de desenvolvimento humano o que lhe valeu o estatuto de País de Desenvolvimento Médio, em 2008”. Entretanto, destacamos também um outro fator que tem contribuído para o sucesso e notoriedade de Cabo Verde, no cenário africano e mundial: o baixo nível de corrupção político¹²⁸.

Como todas as instituições cabo-verdianas, a PNCV evoluiu muito ao longo da sua história, apostando fortemente na formação do efetivo policial durante este percurso. É indubitável que um dos grandes investimentos da PNCV foi e é a formação dos seus recursos humanos. Com a criação da PNCV através da fusão das diferentes forças policiais existentes no arquipélago até 2005, tornou-se um dos grandes desafios formar o primeiro curso de agentes da recém-criada instituição. O processo de seleção para a admissão ao I Curso de Formação de Agentes (CFA) da 2.^a Classe da PNCV, teve início em 2007, no qual a habilitação literária para o acesso ao CFA passou a ser o 12.^o ano de escolaridade¹²⁹.

¹²⁸ Vide FREEDOM HOUSE (2020). *Freedom in the World 2020*.

¹²⁹ Cfr. Alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º, do Decreto-lei n.º 57/2006, de 4 de dezembro, que altera o Decreto Regulamentar n.º 5-B/98, de 16 de novembro, que aprova o regulamento de acesso ao curso de formação de

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Anteriormente para o acesso ao CFA os candidatos deveriam estar habilitados com o 10º ano de escolaridade, o que demonstra a evolução da própria sociedade cabo-verdiana, obrigando à PNCV acompanhar o desenvolvimento humano, económico e social do arquipélago. Hoje, 15 anos após a criação da Polícia Nacional, já concluíram dez CFA, estando a decorrer o processo de seleção para a admissão ao XI CFA. O CFA é ministrado no Centro Nacional de Formação (CNF) da PNCV com uma duração de seis meses, cujo limite da capacidade formativa é de 120 agentes. O CFA concilia componentes teórico-práticas que abrangem as áreas jurídica, técnico-policial, psicossocial, formação geral e educação física. A componente prática da formação consiste num estágio prático de 80 horas. De acordo com BIRZER (1999 *cit in* SARAIVA 2018, p. 20), “a maioria dos currículos de formação estão estruturados por forma a ensinar aos polícias uma ínfima percentagem daquilo que irá ser a realidade do trabalho”. Em 2017, e para mitigar esta problemática, o Ministro da Administração Interna PAULO ROCHA, mostrou-se aberto a possíveis medidas de implementação de um novo plano curricular, não apenas para o CFA, como para todos os cursos de formação da PNCV, em termos iniciais, complementares, bem como de especialização.

Com vista a melhorar a qualificação dos recursos humanos, a PNCV conta com a Direção de Formação, um serviço central da Direção Nacional responsável pela conceção, programação e organização da formação contínua e especializada da PN¹³⁰. Conforme reconheceu em 2014, o Diretor de Formação da PNCV, Subintendente GUILHERME CARDOSO “os poucos recursos financeiros para custear os planos e ações de formação são os principais constrangimentos com que se depara a Direção de Formação” (2014, p. 25). Neste sentido, a PNCV “considera que a área da cooperação técnico-policial tem sido uma prioridade para a corporação, existindo acordos de cooperação em vários domínios assinados com os tradicionais e novos parceiros”¹³¹ (2014, p. 66). O programa de cooperação técnico-policial, de acordo com RIBEIRO *et al.* (2010, p. 7), “prevê a capacitação das instituições da administração pública cabo-verdiana da área policial, em particular da PNCV, de forma a poderem manter níveis de segurança que consolidem o estado de direito e promovam a Boa

agente da Polícia de Ordem Pública (POP). Para o primeiro CFA da PNCV, o processo de seleção e recrutamento de jovens candidatos começou em inícios de 2007, tendo a formação propriamente dita concluído a 21 de fevereiro de 2008, com 120 agentes.

¹³⁰ *Cfr.* Preâmbulo do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro e, os artigos 56.º e 57.º da LOPNCV.

¹³¹ Hodiernamente, a PNCV mantém cooperação técnico-policial com Portugal, Angola, Moçambique, Espanha, com os Estados Unidos da América, mais concretamente com a Polícia de Boston no domínio da segurança pública e, ainda mantém cooperação a nível de formação e especialização técnica com a China.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Governança e a Democracia”. Estas cooperações revelam ser importantes, na medida em que visam habilitar e preparar os efetivos da PNCV e garantir melhores condições de trabalho, e melhor prestação de serviço policial à sociedade.

De acordo com SANCHES (2021), um dos fatores que potencia a garantia dos direitos fundamentais por parte dos agentes da PNCV é o “bom conhecimento das normas de direitos humanos e fundamentais, aliado ao bom equilíbrio emocional”. Nesta senda, com o objetivo de elevar o serviço prestado pelos efetivos da PNCV e cumprir com o desiderato do PESI 2013/2016, do PNSIC e da Diretiva do MIPP, o MAI e a Direção da PNCV, em colaboração com a CNDHC têm engajado esforços para ministrar ações de formação a todos os efetivos da PNCV. O marco desta parceria estratégica foi a implementação do módulo direitos humanos e cidadania no CFA, a partir de 2013, respondendo assim a uma das preocupações apontadas no I Relatório Nacional de Direitos Humanos 2004 – 2010, isto é, a existência de uma cultura de direitos humanos frágil em Cabo Verde, conforme explana a CNDHC (2011, p. 14). De uma forma pedagógica, esta parceria visa essencialmente preparar, habilitar e sensibilizar os novos quadros da PNCV, bem como contribuir para que a atuação policial em Cabo Verde seja cada vez mais pautada pelo respeito e pelos princípios de direitos humanos. De acordo com MICHAEL O’FLAHERTY, “a formação baseada nos direitos humanos contribui para a proatividade dos participantes no respeito e proteção dos direitos fundamentais” (2016, p. 3). O autor acrescenta ainda que estas ações formativas “garantem que o uso da força é exercido em conformidade com os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, princípios esses fundamentais para o desenvolvimento de sociedades justas” (2016, p. 3). Fundamentalmente, com o novo plano curricular do CFA da PNCV, as instituições envolvidas, mormente a PNCV, têm como desígnio vocacionar todo o seu efetivo, uma vez que a Polícia é recorrentemente chamada para intervir e proteger direitos dos cidadãos, máxime cidadãos em situação de risco (crianças, mulheres, idosos, vítimas de crimes). Destacamos neste novo plano curricular a implementação do módulo segurança e policiamento de proximidade, bem como o alargamento da carga horária do módulo direitos humanos e cidadania. Quanto a esta matéria, os entrevistados responderam de forma unânime que a formação é um processo contínuo e, como tal, a instituição deve dispor de mecanismos por forma a manter atualizado todos os operacionais e pessoal de apoio, mas também deve haver um compromisso de autoinstrução, o qual faz parte do brio de qualquer profissional. No entanto, LIMA (2021) reforça e assevera que “nenhuma formação é suficiente se não for posteriormente e a montante completada com reciclagem e

treinamento constante”. Para SANCHES (2021), a formação de capacitação aos efetivos da PNCV em matéria dos direitos humanos deve ser ministrada para todo o seu quadro de pessoal, no sentido de oferecer uma maior sintonia entre os efetivos que executam serviços operacionais e os que emitem ordens ou orientações.

No geral, a formação, o plano curricular e o próprio módulo de direitos humanos e cidadania ministrada no CNF da PNCV, é considerada adequada e “aceitável pelas respostas que têm permitido a polícia dar aos desafios que a nossa sociedade tem colocado às forças de segurança” MELÍCIO (2021). Contudo, foram identificados alguns aspetos a melhorar, designadamente SANTOS (2021) acredita que “a carga horária do CFA seja de todo insuficiente, logo a quota reservada a cadeira de direitos fundamentais também é”. Posição da qual MELÍCIO (2021) comunga e interroga-se se a carga horária destinada ao módulo de direitos humanos e cidadania no CFA da PNCV seria suficiente. Neste sentido, SANCHES (2021) aponta como sendo um dos fatores que prejudica a garantia dos direitos fundamentais por parte dos agentes da PNCV, “a impreparação e uma sobrecarga a nível de horas de trabalho diário”. Nesta senda, VEIGA (2021) recomenda a necessidade de um maior acompanhamento aos agentes recém-formados por parte dos seus superiores hierárquicos, como medida de garantir uma melhor integração destes agentes e, conseqüentemente assegurar uma atuação com respeito aos princípios dos direitos basilares dos cidadãos. Por outro lado, MELÍCIO (2021) sugere à PNCV melhores mecanismos de adaptação as constantes transformações sociais, pois acredita que a formação em direitos humanos é uma ferramenta fundamental para a mudança de mentalidade das forças policiais e uma forma de ser e ver a PNCV na sua dimensão garantística e de defesa dos direitos fundamentais.

Por fim, embora a PNCV necessite de melhorar alguns indicadores¹³², corroboramos com as múltiplas políticas do MAI ao longo dos anos, bem como a implementação de um novo plano curricular no CFA e a inclusão do módulo direitos humanos nas ações de formação da PNCV, em termos complementares e de especialização. Estas iniciativas levadas a cabo pela instituição policial são medidas estratégicas tendentes a apresentar melhorias nesta temática. Não obstante tenham surgido algumas denúncias de violência policial, o Conselho de Disciplina da PNCV e as autoridades competentes investigaram os

¹³² Segundo o Relatório sobre Práticas de Direitos Humanos em todo o mundo, apresentado pelo Departamento de estado dos Estados Unidos da América, em 2020, Cabo Verde não teve violações significativas dos direitos humanos. Entretanto, o referido relatório relata que membros das forças de segurança cometeram alguns abusos, mas as autoridades civis tomaram medidas para identificar, investigar, processar e punir funcionários que cometeram abusos aos direitos humanos, LUSA (2021).

abusos cometidos, tendo sido imputadas responsabilidades criminais ou disciplinares¹³³, bem como o arquivamento dos processos. Desta feita, é de salientar que consta de relatórios de organizações de proteção dos direitos humanos internacionais e nacionais que não houve impunidade envolvendo as forças de segurança em Cabo Verde¹³⁴. Estes relatórios reforçam e demonstram que a PNCV, bem como demais autoridades cabo-verdianas têm assumido o compromisso de garantir o respeito pelo direito fundamentais dos cidadãos. Consultámos todos os relatórios da Amnistia Internacional sobre o estado dos direitos humanos no mundo (entre 2011 e 2020), Cabo Verde, não aparece em nenhum índice deste organismo. Todavia, os únicos registos sobre Cabo Verde constam no relatório 2011/2012¹³⁵, no relatório 2016/2017¹³⁶ e, no relatório 2017/2018¹³⁷. Em Cabo Verde os direitos humanos e fundamentais têm merecido uma especial proteção por parte do Estado e de todos os seus organismos. Contudo, o desafio é melhorar e garantir o pleno exercício dos direitos a todos os cidadãos. Nesta linha, e de acordo com a coordenadora residente dos Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde, ANA GRAÇA, não obstante as lacunas e os desafios que persistem nesta matéria, em Cabo Verde, muito progresso foi alcançado. Por fim, destacamos que a nível da democracia, segundo o relatório sobre o índice de democracia, que anualmente é elaborado pelo *Economist Intelligence Unit*, em 2020, Cabo Verde é o 32.º entre 167 países. Embora o arquipélago cabo-verdiano tenha descido duas posições face ao ano de 2019, é o segundo país com melhor classificação na África Subsaariana, atrás das ilhas Maurícias e, também o segundo a nível dos países lusófonos, depois de Portugal, que é o 26.º classificado a nível mundial. De acordo com o referido relatório, Cabo Verde consta do grupo dos países catalogados como *democracias imperfeitas*.

¹³³ *Cfr.* N.º 1 do artigo 16.º do RDPP–PN, “o procedimento disciplinar é autónomo em relação ao procedimento criminal e civil”.

¹³⁴ *Vide* Relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos, sobre Práticas de Direitos Humanos por país (2018); CNDHC (2020), II Relatório Nacional de Direitos Humanos e Cidadania; CSMP (2020), Relatório Anual sobre a Situação da Justiça – Ano Judicial 2019/2020; CSMJ (2020), Relatório sobre a Situação da Justiça 2019/2020.

¹³⁵ A Amnistia Internacional apenas apresenta os tratados internacionais que Cabo Verde faz parte.

¹³⁶ Neste relatório 2016/2017, Cabo Verde é citado para apenas ser registo que em 2016, o país recebeu expresos da Baía do Guantánamo, após o governo norte-americano fechar aquele antigo centro de detenção.

¹³⁷ O último registo sobre Cabo Verde nos relatórios da Amnistia Internacional, vem destacar que o país, enquanto membro da União Africana, foi um dos oitos estados africanos que declararam expressamente o seu apoio ao Tribunal Penal Internacional.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, em qualquer estado de direito democrático, os direitos fundamentais encontram-se constitucionalmente consagrados e *sob a proteção* da DUDH, do PIDESC, da CADHP, dos princípios do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, entre outros organismos internacionais. Como verificámos, constitui tarefa do Estado promover, proteger e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Em Cabo Verde, a PNCV assume como sendo um dos órgãos do Estado cuja função concorre para a defesa e garantia dos direitos dos cidadãos. Esta função da PNCV também se encontra consagrada em diversos outros documentos legais, máxime LOPNCV e a LICPC. Nesta medida, propusemos como objetivos principais desta investigação compreender e analisar a dimensão que a PNCV oferece na promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Também propusemos examinar a importância atribuída pela PNCV à formação dos seus efetivos nesta matéria, bem como quais os mecanismos que esta força policial utiliza para promover os direitos fundamentais junto do seu quadro de pessoal e de demais atores da sociedade cabo-verdiana.

A fixação dos objetivos da presente investigação permitiu responder à pergunta de partida, bem como às perguntas derivadas previamente apresentadas, uma vez que estão estritamente relacionadas. Relativamente à primeira pergunta derivada, a atividade da PNCV é sinónimo de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em virtude da fundamentação constitucional, isto é, a constituição estatui e incumbe à polícia a defesa e a garantia dos direitos dos cidadãos. Outrossim, Cabo Verde enquanto estado de direito democrático, comprometido com o panorama internacional dos direitos humanos e fundamentais, ratificou diversas convenções internacionais, os quais proíbem violações a esses direitos. No que concerne à PNCV, a LOPNCV favorece a materialização das funções constitucionalmente atribuídas à Polícia e assegura que a atuação e a conduta dos efetivos da PNCV seja pautada no respeito e no garante dos direitos dos cidadãos constitucionalmente consagradas, bem como demais leis internacionais ratificadas por Cabo Verde. Nesta senda, a PNCV tem apostado e centrado cada vez mais a sua atividade no Homem e no respeito pela dignidade humana¹³⁸. Verificámos que a PNCV elaborou e tem implementado um sistema de policiamento assente no MIPP. Igualmente, a PNCV através das suas várias valências em todo o arquipélago tem implementado o PSS, com principal ênfase na proteção dos grupos de risco (menores, idosos, mulheres, deficientes, vítimas de crimes violentos)¹³⁹.

¹³⁸ Vide ANEXO VI.

¹³⁹ Vide ANEXO IV e VII.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

No que concerne à segunda pergunta derivada, verificamos que a aposta na formação do seu quadro de pessoal, através da cooperação técnico-policial com os parceiros internacionais, bem como com instituições nacionais, foi e tem sido um grande investimento da PNCV¹⁴⁰. No plano dos direitos fundamentais e no seguimento das diretrizes da Diretiva Estratégica assente no MIPP, a PNCV introduziu um novo plano curricular no CFA, donde se destaca a implementação do módulo segurança e policiamento de proximidade. No entanto, a partir de 2013, o CFA da PNCV tem vindo a ministrar o módulo de direitos humanos e cidadania. Desta feita, constatamos que a PNCV ambiciona vocacionar todo o seu efetivo em matéria dos direitos humanos e fundamentais. Para a prossecução deste desiderato, a PNCV tem recebido colaboração da CNDHC em ações de formação, mormente no CFA e demais formações em termos complementares e de especialização. Contudo, como verificámos nas respostas aos nossos questionários, a aposta na formação contínua dos efetivos por parte da PNCV, aliado a um compromisso de autoinstrução tanto do pessoal reservado ao serviço operacional como aqueles que emitem ordens e orientações, deve ser uma realidade na atividade policial em todos os momentos. Só aliando estes dois fatores supramencionados teremos um bom alicerce numa cultura de respeito aos direitos fundamentais na instituição policial cabo-verdiana.

Em relação à terceira pergunta derivada, conforme nos elucida CANOTILHO e MOREIRA (2007, p. 859) “os direitos dos cidadãos não são apenas um limite da atividade de polícia, constituem também um dos próprios fins dessa função”. Nesta medida, somos da opinião que não existe qualquer conflito entre a atividade policial e os direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que a PNCV atua em obediência e no limite da lei. Concomitantemente fá-lo no respeito aos princípios especiais e inerentes à função policial e espelhando nos princípios gerais da administração pública. A PNCV no plano operacional encontra-se mais bem servida e melhor preparada para fazer face aos desafios e evoluções da criminalidade no panorama cabo-verdiano. Hodiernamente, a instituição policial cabo-verdiana está dotada com equipamentos policiais modernas, novas e modernas instalações em alguns Comandos Regionais, bem como viu aprovada no mês de abril de 2021, uma nova orgânica¹⁴¹. Nesta nova LOPNCV importa destacar a criação da Direção dos Centros de Comando e Controlo, com o intuito de impulsionar o projeto *Cidade Segura*. Contudo, de acordo com ALVES (2011, p. 159) “quando as preocupações de segurança estão no centro da

¹⁴⁰ Vide ANEXO VIII.

¹⁴¹ Cfr. Decreto-lei n.º 40/2021, de 23 de abril.

atenção pública, (...), as polícias estão submetidas a duas exigências igualmente fortes: garantir a ordem, mas fazê-lo sem choque”. Corroboramos com esta visão de ALVES, na medida em que estes investimentos aumentam a expectativa dos cidadãos sobre a atividade policial, exigindo um serviço de qualidade e uma maior proteção dos seus direitos. Em suma, acreditamos que neste plano, o controlo externo sobre a atividade policial consegue um maior impulso quer através dos órgãos formais, como informais, mormente os cidadãos. No plano interno, não obstante a inexistência de um órgão central de controlo interno na PNCV (do género das inspeções existentes na PSP e na GNR) a PNCV dispõe organicamente do Gabinete Jurídico e do Conselho de Disciplina, órgãos de consulta e de apoio em matérias jurídica, disciplinar e deontologia profissional. Também o controlo hierárquico assume uma importância determinante no controlo interno da atividade policial, através da supervisão e do poder disciplinar¹⁴², contribuindo para uma maior legitimidade, legalidade e observância do pessoal policial aos direitos fundamentais. No plano externo, a atividade da PNCV é fiscalizada por diversos organismos, designadamente no âmbito administrativo e disciplinar, através da IGSI, da CNDHC e do Provedor da República, e no âmbito criminal, através do Ministério Público e dos tribunais. O controlo externo afigura-se importante e necessário para a transparência e melhor qualidade do serviço policial. Contudo, conforme previamente aludido, as entidades que exercem o controlo externo da atividade policial em Cabo Verde carecem de uma melhor articulação e coordenação entre si, para melhor racionalizar e potencializar as suas ações. Embora os mecanismos de controlo suprarreferidos surjam num plano mais formal, subsiste o controlo informal da atividade policial, essencialmente desencadeado pelo forte escrutínio dos cidadãos, bem como pelos meios de comunicação social, através das tecnologias de comunicação e informação. Posto isto, acreditamos que enquanto a PNCV promove uma atuação no respeito ao princípio da legalidade e aceita um qualquer mecanismo de fiscalização da sua atividade, contribui para o aumento dos índices de credibilidade e, conseqüentemente o cidadão aumenta a sua confiança na instituição policial.

Com vista a dar resposta à pergunta de partida previamente estabelecida, importa recapitular a problemática inicialmente colocada: “que papel desempenha a Polícia Nacional de Cabo Verde na promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos?” Propomos tecer algumas pré-considerações. Em primeiro lugar, importa salientar que a par da *defesa* da legalidade democrática e da *prevenção* criminal, a *garantia* da segurança interna, da

¹⁴² Vide ANEXO V.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

tranquilidade pública e do exercício dos direitos dos cidadãos consubstancia num dos eixos fundamentais da função da PNCV. É pertinente destacar que volvidos 150 anos da criação do primeiro corpo de polícia na cidade da Praia, e 15 anos da criação da PNCV através da unificação das diferentes forças de segurança existentes em Cabo Verde até 2005, a PNCV evoluiu muito. Esta garantia da evolução da PNCV é-nos dado pelo anterior Diretor Nacional da PNCV, Superintendente-Geral JOÃO DOMINGOS DE PINA. Segundo afirma JOÃO DOMINGOS DE PINA, “a Polícia cabo-verdiana cresceu muito e modernizou-se”. Por fim, conclui que “a corporação policial é de longe diferente da que tínhamos antigamente, quer em termos de qualificação técnica, quer em termos de equipamentos para a execução do nosso trabalho” POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 8). Elaborámos uma análise diacrónica da história da PNCV, salientando que a instituição policial cabo-verdiana foi obrigada a reorganizar-se, reinventar-se e reestruturar-se. Não obstante estas adversidades, hodiernamente a PNCV é uma instituição prestigiada nacional e internacionalmente, conciliando várias valências policiais, as quais competem e prosseguem os fins da PNCV consagrados na constituição e na lei, respeitando os direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos. Sendo Cabo Verde, um estado de direito democrático, em que a dignidade humana afirma-se como um valor absoluto, a PNCV na ordem interna visa proteger, promover e reforçar os direitos e liberdades fundamentais constitucionalmente consagrados. Face ao exposto, e no intuito de responder à nossa pergunta de partida, asseveramos que no panorama cabo-verdiano, a PNCV desempenha um papel determinante não só na proteção, como na promoção e no reforço dos direitos fundamentais, sendo uma força de natureza nacional que está presente em todos os concelhos do arquipélago. Concomitantemente, face à sua presença nacional, a PNCV tem firmado diversos acordos de cooperação com instituições cuja missão concorrem na promoção e proteção dos direitos dos cidadãos, destacando a CNDHC e o ICIEG. No entanto, a PNCV tem também colaborado em programas e projetos a nível nacional, local e comunitário através de ações de formação, palestras e sensibilização no âmbito da prevenção à criminalidade e proteção aos grupos de risco, destacando a sua colaboração na Rede Sol – na prevenção e proteção às vítimas do VBG.

Por fim, importa destacar nesta fase as limitações da presente investigação, bem como observar algumas recomendações face a futuras investigações. No que concerne às limitações, primeiramente destacamos a atual situação pandémica em que o mundo vive hoje, implicando um acréscimo nas dificuldades, com o encerramento de bibliotecas,

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

arquivos e livrarias, tornando a investigação mais desafiante. A escassa literatura cabo-verdiana relativamente à temática do nosso estudo levou-nos a recorrer à doutrina portuguesa, dado que existe uma enorme influência do direito português no direito cabo-verdiano, fruto do passado histórico que une as duas nações e sistemas jurídicos. Outro aspeto a ressaltar neste âmbito prende-se com a fraca cultura comunicacional em algumas instituições em Cabo Verde, pelo que dificultou o nosso contato para a colaboração nas entrevistas.

No que concerne a recomendações, no plano da formação do seu quadro de pessoal, a PNCV tem registado melhorias, bem como nas políticas de segurança centradas no cidadão. No entanto, no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, apontamos a necessidade de uma maior aposta da PNCV na formação contínua perspetivando uma melhor articulação e coordenação entre o pessoal operacional e aqueles que emanam orientações e instruções. Reportamos a necessidade de criação de um serviço central na PNCV – como as inspeções existentes na PSP e na GNR, em Portugal – destinado exclusivamente ao controlo interno dos vários domínios e valências da PNCV. Estamos convictos que com a criação deste serviço, o controlo interno na PNCV ganharia um novo e grande impulso, onde superiores hierárquicos seriam coadjuvados no controlo de comportamento desviantes dos seus efetivos e ainda, este serviço facilitaria a uniformização de procedimentos e averiguações de eventuais denúncias.

Em suma, esta investigação pretende abrir um debate sobre esta temática tão presente e atual na relação estado e cidadão no panorama securitário cabo-verdiano. Ambicionamos uma melhor cooperação entre os diversos atores sociais que concorrem para garantir, promover, proteger e reforçar os direitos fundamentais dos cidadãos, mormente a PNCV. A continuação do estudo nesta temática representa uma mais-valia para o firmamento de uma cultura de respeito dos direitos humanos e fundamentais em Cabo Verde e, em especial, nas forças e serviços de segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DICIONÁRIOS

CARRILHO, F. (2020). *Dicionário de Latim Jurídico*. Coimbra: Edições Almedina, SA..

PRATA, A. (2016). *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Edições Almedina, SA..

OBRAS GERAIS E ESPECÍFICAS

ALBUQUERQUE, L. e SANTOS, M. E. (1991). *História geral de Cabo Verde, Volume I*. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical de Portugal. Direção Geral do Património Cultural de Cabo Verde.

ALEXANDRINO, J. M. (2011). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Cascais: Princípia Editora, Lda.

ALEXY, R. (1986). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editora, Lda..

ALMEIDA, J. V. (2005). *Discurso de Abertura*. In *Conferência Internacional: Direitos Humanos e Comportamento Policial*. Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna, pp. 5-8.

ALVES, A. C. (2008). *Em Busca de uma Sociologia da Polícia*. Lisboa: Edição da Revista da Guarda Nacional Revista da Guarda Nacional Republicana.

ALVES, A. C. (2011). *Contributos para uma Sociologia da Polícia*. Lisboa: Edição da Revista da Guarda Nacional Revista da Guarda Nacional Republicana.

AMARAL, D. F. (2017). *Curso de Direito Administrativo (3ª Edição Volume II)*. Coimbra: Almedina.

AMARAL, F. (1998). «Direito a Invocar os Direitos e as Liberdades Proclamados na Presente Declaração», in RIBEIRO, ALMEIDA (et al.) in «Repensar a Cidadania - nos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos». 1ª Edição. Lisboa: Editorial Notícias, pp. 19-23.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

- ANDRADE, J. C. (2019). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6.^a Edição. Coimbra: Livraria Almedina.
- BECCARIA, C. (1999). *Dos delitos e das penas*. 2.^a edição. 2.^a tiragem. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- CAMPENHOUDT, L. V., MARQUET, J., e QUIVY, R. (2017). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Tradução: Isabel Lopes. Lisboa: Gradiva.
- COSME, J. (2006). *História da Polícia de Segurança pública - Das Origens à Actualidade*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda..
- CANOTILHO, G. e MOREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada - Artigos 1.º a 107.º* (Volume I, 4.^a Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- CANOTILHO, G. e MOREIRA, V. (2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada - Artigos 108.º a 296.º* (Volume II, 4.^a Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- CARMO, H., e FERREIRA, M. M. (2008). *Metodologia da Investigação: Guia para Auto-Aprendizagem*. Lisboa: Universidade Aberta.
- CAUPERS, J. (2013). *Introdução ao Direito Administrativo (11.^a Edição)*. Lisboa: Âncora Editora.
- CLEMENTE, P. J. (2016). *Ética Policial - da eticidade da coacção policial*. Lisboa: ISCP - ICPSI - ICPSI.
- CNDHC (2011). *I Relatório Nacional de Direitos Humanos 2004 - 2010*. Cidade da Praia: CNDHC.
- CNDHC (2019). *Relatório de Atividades da CNDHC 2018*. Cidade da Praia: CNDHC.
- CNDHC (2020). *II Relatório Nacional de Direitos Humanos 2010-2019*. Cidade da Praia: CNDHC.
- CORREIA, E. P. e DUQUE, R. D. (2012). *O Poder Político e a Segurança*. Lisboa: Fonte da Palavra, Lda.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

- CORREIA, E. P. (2015). *Liberdade e Segurança*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e Observatório Político.
- CORREIA, E. P. (2018). «Estado, Poder e Segurança», in Valente, M. M. G. (Coordenação) in «Os Desafios do Direito no Século XXI - Genoma humano, Europeísmo, Poder e Política, Constituição e Democracia». *Ratio Legis* - Centro de I&D da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, Editora Almedina, Lisboa, pp. 135-141.
- CORREIA, E. P. e CLARO, R. (2020). *A Segurança Comunitária e a Pandemia de COVID-2019*. Observatório Político, Número 14, pp. 21-32.
- COUTINHO, Â. B. (2017). *Os Dirigentes do PAIGC: Da Fundação à Rutura 1956 - 1980*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- CUNHA, P. F. D. (2014). *Direitos Fundamentais: Fundamentos e Direitos Sociais*. Lisboa: Quid Juris.
- ELIAS, L. M. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: Desafios e Prospetiva*. Lisboa: ISCPSI - ICPOL.
- FARIA, M. J. (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. Volume I. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- FERNANDES, J. J. A. (2014). *Os Desafios da Segurança Contemporânea: Estado, Identidade e Multiculturalismo*. Lisboa: Composição, montagem e impressão.
- FERREIRA, L. É. (1997). *Cabo Verde*. Lisboa: Universidade Aberta.
- FILHO, J. D. (2015). *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas S.A..
- FONSECA, J. C. (2011). *Cabo Verde: Constituição - Democracia - Cidadania*. Cidade da Praia: Edições Almedina, S.A.
- FORTIN, M.-F. (1999). *O Processo de Investigação: Da Concepção à Realização*. Tradução: Nídia Salgueiro. Loures: Lusociência - Edições Técnicas e Científicas, Lda.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

- FRA (2016). *Formação policial com base nos direitos fundamentais: Manual para formadores de forças polícia*. Viena: Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- GOUVEIA, J. B. (2007). *Manual de Direito Constitucional*. Lisboa: Edições Almedina, SA..
- ICIEG (2020). *Retrospectiva 2019: 25 anos sob signo da Paridade e de menos VBG*. Cidade da Praia: ICIEG.
- LEITÃO, J. C. (2007). «*Discrecionabilidade Policial*» in VALENTE, M. M. G. (Coordenação) in «Estudo de Homenagem ao Juiz Conselheiro ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO: In Memoriam». Edições Almedina, S.A., Lisboa, pp. 569-604.
- MADEIRA, J. P., e REIS, B. C. (2018). *A Construção da Democracia em Cabo Verde: do Condicionalismo Colonial Português ao Reconhecimento Internacional*. Janus.net e-journal of International Relations, Vol. 9, N.º 1, pp. 183-198.
- MANALVO, N. (2009). *CARLOS VEIGA - Biografia Política - O Rosto da Mudança em Cabo Verde*. Lisboa: Alêtheia Editores.
- MARCONI, M. d., e LAKATOS, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, S.A. .
- MAXIMIANO, A. H. (1998). «*O Futuro do Controlo Civil*» in IGAI in «*O Controlo Externo da Actividade Policial: E dos Serviços Tutelados pelo MAI*». Lisboa: IGAI, pp. 17-31.
- MAXIMIANO, A. H. (2002). «*Ainda, Liberdade e Autoridade*» in IGAI in «*Controlo Externo da Actividade Policial: E dos Serviços Tutelados pelo MAI*». Lisboa: IGAI, pp. 55-68.
- MIRANDA, J. (2014). *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MIRANDA, J. e MEDEIROS, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada - Volume I*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

- MIRANDA, J. (2020). *Direitos Fundamentais*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- NOVAIS, J. R. (2017). *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*. Lisboa: AAFDL.
- OLIVEIRA, B. N., GOMES, C. D., e DOS SANTOS, R. P. (2015). *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*. 1ª Edição. Díli, Timor-Leste: Coimbra Editora, S.A..
- OLIVEIRA, J. F. (2015). *A Manutenção da Ordem Pública em Democracia*. Lisboa: ISCPSI - ICPOL.
- OLIVEIRA, L. A. (2016). *A sétima dimensão dos direitos fundamentais*. Data Venia. Ano 4. N.º 6., pp. 395-418.
- PINTO, J. M. D. C. (2008). *Sobre os Direitos Fundamentais de Educação - Crítica ao monopólio estatal na rede escolar*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- PINTO, A. C., SOUSA, L., e MAGALHÃES, P. (2013). *A Qualidade da Democracia em Portugal: A visão dos Cidadãos*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- PNUD. (2019). *Relatório do Desenvolvimento Humano*. New York: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
- POLÍCIA NACIONAL (2014). *POLÍCIA NACIONAL (1ª ed.)*. Cidade da Praia: EME - Marketing & eventos, Lda..
- QUEIROZ, C. (2009). *Direito Constitucional - As Instituições do Estado Democrático e Constitucional*. Lisboa: Coimbra Editora.
- REINER, R. (2004). *A Política da Polícia*. Tradução: JACY CARDIA GHIROTTI e MARIA CRISTINA PEREIRA DA CUNHA MARQUES. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo.
- REIS, F. L. (2018). *Investigação Científica e Trabalho Académicos - Guia Prático*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda..
- RICO, J. M. (1983). *Policía y Sociedad Democrática*. Madrid: Alianza Editorial.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

- RIBEIRO, J. L. (2010). *Investigação e Avaliação em Psicologia e Saúde*. Lisboa: Placebo, Editora Lda.
- RIBEIRO, M., GOMES, L., CALDAS, P. e SANTOS, S. (2010). *Programa de Cooperação Técnico-Policial Portugal - Cabo Verde (2007 - 2009). Avaliação a meio percurso. Relatório Final*. Lisboa: Direção Geral de Administração Interna.
- SANTO, P. D. E. (2015). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais – Génese, Fundamentos e Problemas*. 2ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, Lda..
- SARMENTO, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- SARMENTO, M. e CORREIA, E. P. (2020). «*Dimensões Institucionais da Polícia de Segurança Pública: Da segura do Estado ao estado de emergência*» in ROLLO, M. F., GOMES P. M., e RODRÍGUEZ, A. C. (Coordenação) in «*Polícia(s) e Segurança Pública: História e Perspetivas Contemporâneas*». Lisboa: MUP, pp. 1-19.
- SILVA, G. M. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- SILVA, J. P. D. (2015). *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SILVA, J. P. D. (2018). *Direitos Fundamentais: Teoria Geral*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SOUSA, A. F. (2009). «*Discricionariedade na actuação policial*» in VALENTE, M. M. G. (Coordenação) in «*Reuniões e Manifestações - Actuação Policial*». Lisboa: Edições Almedina S.A, pp. 215-232.
- VALENTE, M. M. G. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial*. Lisboa: Edições Almedina, S.A..
- WEBER, M. (2007). *Ciência e Política duas vocações (14ª Edição)*. Tradução Leonidas Hegenberg, e Octany Silveira da Mota. Berlim: Dunker & Hunblot.

TESES, DISSERTAÇÕES E TRABALHOS FINAIS

- AFONSO, J. J. (2015). *A Privatização de Funções de Segurança Pública Interna: Funções Inalienáveis do Estado de Direito Democrático e Novo Paradigma de Descentralização do Exercício de Poderes de Polícia*. Tese de Doutoramento em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Processuais. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa - Departamento de Direito.
- ALVES, D. P. (2016). *Uso Excessivo da Força: Questões jurídicas, técnico-policiais e sociais*. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- ANDRÉ, E. (2001). *A Polícia no Estado de Direito Democrático*. Licenciatura em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- ÁVILA, T. A. (2014). *Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público*. Tese de Doutoramento em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Criminais. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- BAESSA, H. D. V. (2020). *A Garantia da Legalidade no Sistema Policial – Importância da Inspeção Geral da Segurança Interna no Controlo Externo da Polícia Nacional de Cabo Verde*. Trabalho final elaborado no âmbito da cadeira de Segurança Interna e Forças de Segurança (SIFS), como parte do requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito e Segurança. Lisboa: *Nova School of Law* – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- BARBOSA, A. L. (2012). *Estado e Polícia: A Institucionalização da Segurança Pública em Cabo Verde (1870 – 2000)*. Dissertação de Mestrado em Segurança Pública, Defesa Social e Mediação de Conflitos. Cidade da Praia: Universidade de Cabo Verde – Universidade Federal do Pará.
- BARBOSA, P. J. (2016). *A Coação Policial: Da norma aos critérios situacionais na aplicação de meios coercivos*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, especialização em Gestão da Segurança. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

- BETTENCOURT, E. R. (2011). *A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição cabo-verdiana de 1992*. Mestrado Integrado em Teologia. Porto: Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa.
- CAMELO, F. M. (2015). *Juridicidade e Margem de Livre Decisão Policial: Uma Conciliação (IM)Possível?* Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- CONCEIÇÃO, L. C. (2013). *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por Ato Ilícito: Uso Abusivo do Poder de Polícia*. Dissertação elaborada com o fim de constar como avaliação final no 2º Ciclo de Estudos em Direito, menção em Direito Administrativo. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- CORREIA, Â. A. (2008). *Análise Sectorial da Educação e Desenvolvimento em Cabo Verde. Que intervenção?* Dissertação de Mestrado Ciências da Educação, especialização em Gestão Pedagógica e Administração Educacional. Lisboa: Universidade Aberta.
- DIAS, H. V. (2017). *A Polícia líquida: Uma Tarefa Administrativa em Debate e em Reconstrução*. Tese de Doutoramento em Direito e Segurança. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- ELIAS, L. M. (2011). *Segurança na Contemporaneidade - Internacionalização e Comunitarização*. Tese de Doutoramento em Ciência Política – Políticas Públicas. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- FERNANDES, K. I. (2015). *A Discricionariedade Administrativa face ao Princípio da Boa Administração*. Dissertação de Mestrado em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Administrativas. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- FRAÚSTO, C. M. (2018). *A Atuação da GNR na Garantia dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Militares na especialidade de Segurança. Lisboa: Academia Militar.
- GUASQUE, D. F. (2019). *Democracia - Direitos Fundamentais - Paradigmas: Justiça, Segurança e Liberdade*. Dissertação de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

- LIMA, R. C. (2015). *A Organização Processual Disciplinar na Polícia Nacional de Cabo Verde: O Conselho de Disciplina*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- RODRIGUES, B. F. (2011). *O Controlo Interno da Actividade Operacional na Guarda Nacional Republicana. Contributo para um Modelo*. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Militares na especialidade de Segurança. Queluz: Academia Militar.
- RODRIGUES, E. M. (2016). *O Papel da Cooperação Externa na Formação do Capital Humano em Cabo Verde*. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas – Universidade de Lisboa.
- RODRIGUES, N. D. (2016). *Polícia Nacional de Cabo Verde: Análise Histórica e de Competências*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- SARAIVA, N. M. (2018). *O processo de formação inicial para a integração do agente recém-formado: Estudo de caso do programa Field Training Officer*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- SILVA, C. A. G. (2015). *A Participação das Forças Armadas na Segurança Pública em Cabo Verde: Que Colaboração?*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- SILVA, N. F. (2018). *A Geolocalização de Cabo Verde e os Desafios à Segurança face às Ameaças Híbridas: O Caso do Narcotráfico e o Terrorismo*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- SOARES, J. M. (2015). *Restrições ao Exercício de Direitos Fundamentais*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Políticas. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

VALENTE, M. M. G. (2011). *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Tese de Doutoramento em Direito, especialização em Direito Penal. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

ZEGO, A. S. (2014). *Direitos Fundamentais e Uso de Meios Coercivos: Os Regimes Jurídicos de Cabo Verde e Portugal*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

LEGISLAÇÃO

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS – Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) – atualmente União Africana – em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairobi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI – Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI – Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

LEGISLAÇÃO – CABO VERDE

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 4/2003, de 18 de novembro – Aprova o Código penal, publicado no Boletim Oficial n.º 38, I Série, alterado pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial n.º 15, I Série.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 2/2005, de 7 de fevereiro – Aprova o Código de Processo Penal, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro, republicado em 23 de dezembro de 2015 e alterado pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março, publicado no Boletim Oficial n.º 12, I Série.

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro – Cria a Polícia Nacional de Cabo Verde, publicado no Boletim Oficial n.º 46, I Série.

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro – Aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, publicado no Boletim Oficial n.º 37, I Série, alterado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de janeiro, publicado no Boletim Oficial n.º 3, I Série.

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 9/2010, de 28 de setembro – Aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional, publicado no Boletim Oficial n.º 37, I Série.

DECRETO-LEI n.º 58/98, de 16 de novembro – Aprova a Orgânica da Polícia de Ordem Pública, publicado no Boletim Oficial n.º 7, I Série.

DECRETO-LEI n.º 38/2004, de 11 de outubro – Cria a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania, publicado no Boletim Oficial n.º 30, I Série.

DECRETO-LEI n.º 39/2007, de 12 de novembro – Aprova a Orgânica da Polícia Nacional, publicado no Boletim Oficial n.º 41, I Série, alterado pelo Decreto-lei n.º 49/2017, de 14 de novembro, publicado no Boletim Oficial n.º 65, I Série.

DECRETO-LEI n.º 37/2016, de 17 de junho – Aprova a Orgânica do Governo da IX Legislatura, publicado no Boletim Oficial n.º 38, I Série, alterado pelo Decreto-lei n.º 14/2018, de 7 de março, publicado no Boletim Oficial n.º 16, I Série.

DECRETO-LEI n.º 40/2016, de 29 de julho – Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do MAI, publicado no Boletim Oficial n.º 44, I Série.

DECRETO-REGULAMENTAR n.º 5-E/98, de 16 de novembro – Aprova o Regulamento de Acesso ao Curso de Agentes da Polícia de Ordem Pública, alterado pelo Decreto-lei n.º 57/2006, de 4 de dezembro, publicado no Boletim Oficial n.º 35, I Série.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

GABINETE DO DIRETOR NACIONAL DA POLÍCIA NACIONAL (2017), Diretiva Estratégica Assente no Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade (MIPP-PN), Praia.

LEI n.º 3/80, de 13 de outubro – Aprova a primeira Constituição da República de Cabo Verde, publicado no Boletim Oficial n.º 41, I Série.

LEI n.º 29/2003, de 4 de agosto – Regula o Estatuto do Provedor de Justiça, publicado no Boletim oficial n.º 24, I Série.

LEI n.º 16/VII/2007 de 10 de setembro – Lei de Segurança Interna e Prevenção da Criminalidade, publicado no Boletim Oficial n.º 34, I Série.

LEI n.º 30/ VII/2008, de 21 de julho – Aprova a Lei de Investigação Criminal, publicada no Boletim Oficial n.º 27, I Série, alterada pela Lei n.º 56 /IX /2019, de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial n.º 76, I Série.

LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/IV/92, de 25 de setembro – Aprova o novo texto da CRCV, publicado no Boletim Oficial n.º 12, I Série, revista e alterada pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, publicado no Boletim Oficial n.º 17, I Série.

RESOLUÇÃO n.º 67/2014, de 26 de agosto – Aprova o Plano Estratégico do MAI (PEMAI) e o Plano Estratégico de Segurança Interna (PESI), publicado no Boletim Oficial n.º 51, I Série.

RESOLUÇÃO n.º 6/2015, de 11 de fevereiro – Aprova o Código de Ética e Conduta dos Funcionários da Administração Pública, publicado no Boletim Oficial n.º 10, I Série.

RESOLUÇÃO n.º 75/2016, de 14 de outubro – Estabelece os termos de referência para a elaboração do Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania (PNSIC), publicado no Boletim Oficial n.º 59, I Série.

RESOLUÇÃO n.º 144/2017, de 6 de dezembro – Aprova o Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania (PNSIC), publicado no Boletim Oficial n.º 74, I Série.

RESOLUÇÃO n.º 98/2018, de 24 de setembro – Designa a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania como Mecanismo Nacional de Prevenção, publicado no Boletim Oficial n.º 61, I Série.

LEGISLAÇÃO – PORTUGAL

LEI n.º 53/2007, de 31 de agosto – Aprova a Orgânica da Polícia de Segurança Pública, publicada no Diário da República n.º 168/2007, Série I.

LEI n.º 63/2007, de 6 de novembro – Aprova a Orgânica da Guarda Nacional Republicana, publicada no Diário da República n.º 213/2007, Série I, com a Retificação n.º 1-A/2008, de 4 de janeiro, publicada no Diário da República n.º 3/2008, 1º Suplemento, Série I.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA n.º 35/2008, de 29 de junho – Aprova o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, adotado na V Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em São Tomé em 26 e 27 de Julho de 2004, publicada no Diário da República n.º 145/2008, Série I.

FONTES ELETRÓNICAS

CNDHC (2019). Polícia Nacional/Formação: CNDHC volta a ministrar módulo de direitos humanos para novo contingente. Consultado a 2 de abril de 2021, de <https://www.cndhc.org.cv/index.php/news/355-policia-nacional-formacao-cndhc-volta-a-ministrar-modulo-de-direitos-humanos-para-novo-contingente>.

FREEDOM HOUSE (2020). Freedom in the World 2020 – Cabo Verde. Consultado a 1 de abril de 2021, de <https://freedomhouse.org/country/cabo-verde/freedom-world/2020>.

GOVERNO DE CABO VERDE (2017). MAI anuncia reformas estratégicas para segurança interna e cidadania. Consultado a 2 de abril de 2021, de <https://www.governo.cv/mai-anuncia-reformas-estrategicas-para-seguranca-interna-e-cidadania/>.

GOVERNO DE CABO VERDE (2019). Corporação da Polícia Nacional reforçada com mais 120 agentes. Consultado a 2 de abril de 2021, de <https://www.governo.cv/corporacao-da-policia-nacional-reforcada-com-mais-120-agentes/>.

INE CABO VERDE (2017). Estatísticas das ocorrências por meses, 2010 a 2015. Consultado a 27 de março de 2021, de <https://ine.cv/quadros/estatisticas-das-ocorrencias-meses-2010-2015/>.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

LUSA (2021). Direitos Humanos: Cabo Verde sem violações significativas em 2020. Consultado a 5 de abril de 2021, de https://www.plataformamedia.com/2021/03/31/direitos-humanos-cabo-verde-sem-violacoes-significativas-em-2020/?fbclid=IwAR2XoPFrfP3zI0LhcDQIJWHzpJWm8rBI8eTZ_C10U2Lh8xQGeK9GhtWBZk.

LUSA (2021). Nenhum país lusófono classificado como “democracia plena” em 2020. Consultado a 4 de maio de 2021, de <https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/20210203-0031-nenhum-pais-lusofono-classificado-como-democracia-plena-em-2020>.

NAÇÕES UNIDAS (2019). Discurso da coordenadora residente do Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde, ANA GRAÇA por ocasião da realização do Seminário Socialização do II Relatório Nacional dos Direitos Humanos. Consultado a 4 de maio de 2021, de <https://cabo Verde.un.org/pt/33014-discurso-da-coordenadora-residente-do-sistema-das-nacoes-unidas-em-cabo-verde-ana-graca-por>.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2017). Primeiro Seminário Ultramarino de Capacitação na área policial da China reforça competências dos efetivos da PN. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=483353015380260&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2018). PN da Boa Vista realiza operação de sensibilização com a presença de alunos do ensino básico e secundário. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=720038365045056&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2018). PN realiza atividade de proximidade com crianças do ensino básico e secundário da cidade da Praia. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=719912411724318&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2018). 7.ª Edição da Corrida de Proximidade marcada pela inclusão e fraternidade. Consultado a 5 de maio de 2021, de

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=718893541826205&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2019). Efetivos da PN de São Vicente recebem formação em Policiamento de Proximidade. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=870989019949989&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2019). Enceramento de formação de detenção e inativação de engenho explosivo destinados aos efetivos da PN. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=912573579124866&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2019). PN do Sal participa na 1.ª Edição da Feira de concelhia das profissões. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=794255500956675&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2019). Diretor Nacional da PN – “Formação sobre VBG permitirá aos policiais uma melhor compreensão deste fenómeno e melhor aplicação da lei”. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=876443352737889&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2019). Ação Social: PN assina acordo de cooperação com a Associação Solidariedade e Desenvolvimento. Consultado a 5 de maio de 2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=772466466468912&id=324490247933205.

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2019). PN fortemente engajado com a Campanha “Menos Álcool, Mais Vida”. Consultado a 5 de maio de 2021, de <https://www.facebook.com/search/top?q=PN%20fortemente%20engajado>.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE (2021). Nota Informativa. Consultado a 5 de maio de
2021, de https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1345492432499643&id=324490247933205.

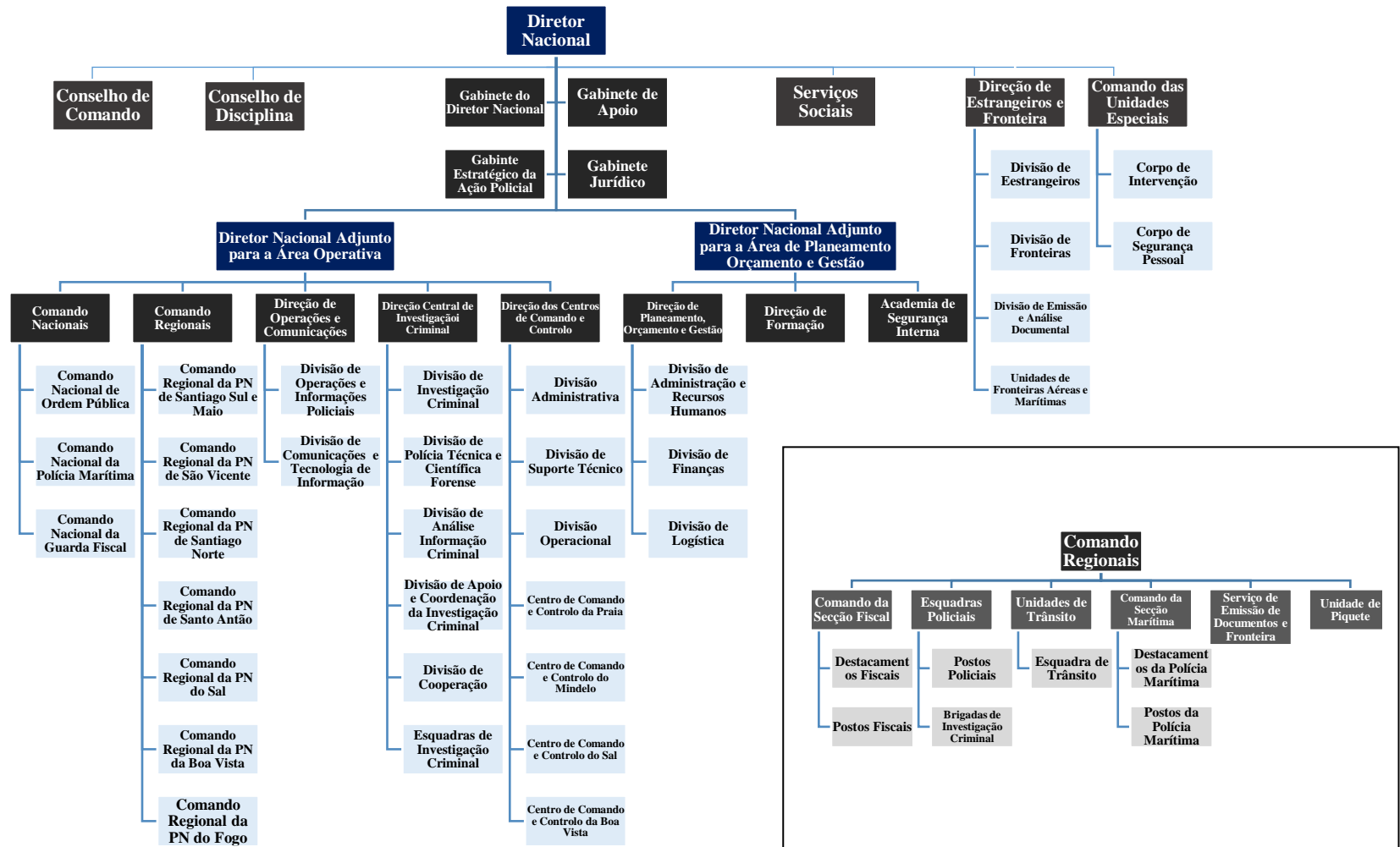
ANEXOS E APÊNDICES

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO I

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Diagrama 1 - Organograma da Polícia Nacional de Cabo Verde.



Fonte: Decreto-lei n.º 40/2021, de 23 de abril.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO II

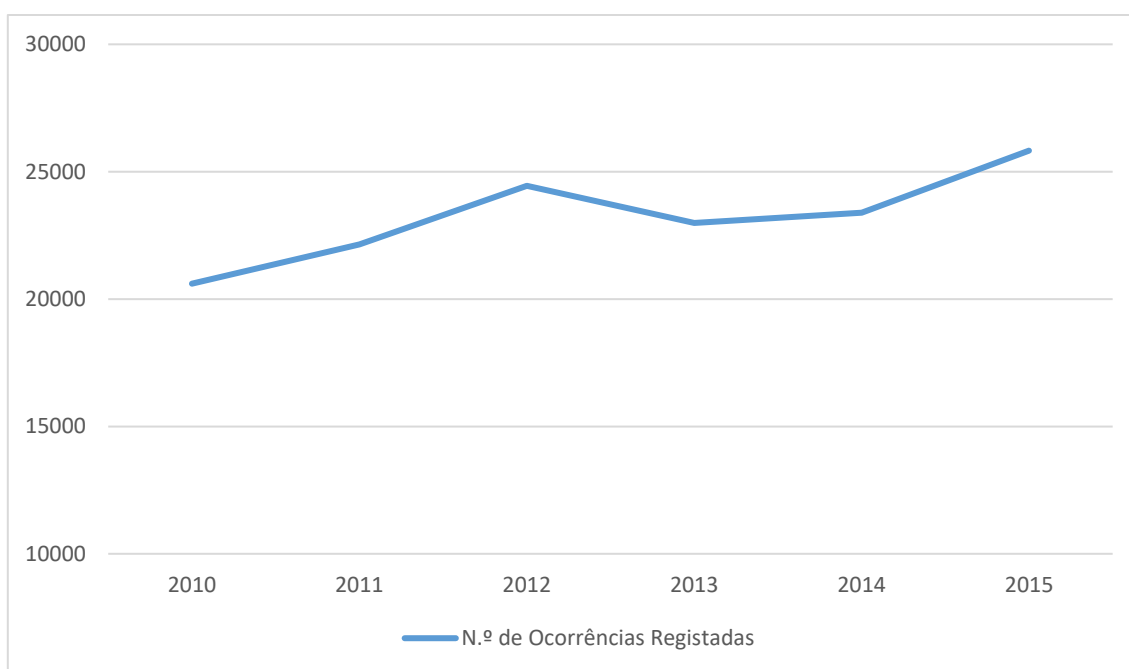
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Tabela 1 - Ocorrências formalizadas junto da PNCV, 2010-2015

ANO	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS FORMALIZADAS
2010	20 604
2011	22 152
2012	24 444
2013	22 991
2014	23 392
2015	25 826

Fonte: Polícia Nacional, validada pelo INE-CV, 2017.

Gráfico 1 - Evolução do n.º de ocorrências formalizadas junto da PNCV, 2010-2015



Fonte: Polícia Nacional, validada pelo INE-CV, 2017.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO III

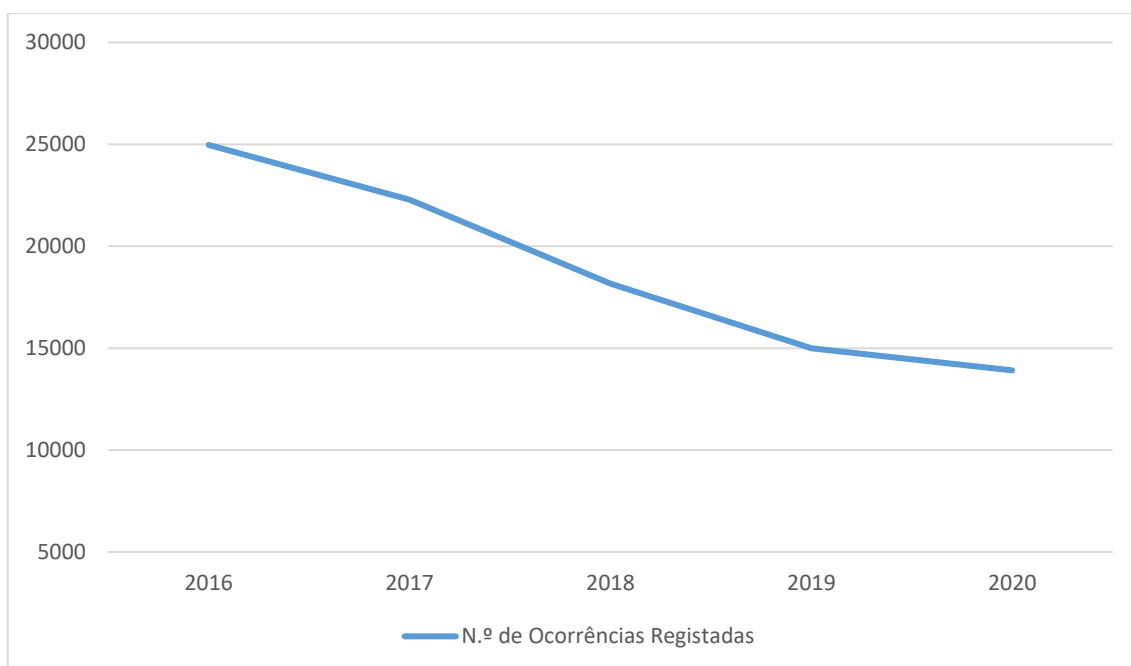
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Tabela 2 - Ocorrências formalizadas junto da PNCV, 2016-2020

ANO	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS FORMALIZADAS
2016	24 972
2017	22 289
2018	18 162
2019	14 997
2020	13 911

Fonte: Polícia Nacional, 2021.

Gráfico 2 - Evolução do n.º de ocorrências formalizadas junto da PNCV, 2016-2020



Fonte: Polícia Nacional, 2021.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO IV

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Tabela 3 - Serviços Prestados pela PNCV

VALÊNCIAS DA POLÍCIA NACIONAL	SERVIÇO PRESTADO A COMUNIDADE /PROGRAMA DESENVOLVIDO
Esquadras de Competência Genérica	Patrulha autos, apeados, ciclos e motorizados nas artérias urbanas
	Policimento urbano e de prevenção
	Manutenção da ordem
Esquadra de Trânsito	Fiscalizar e regular o trânsito rodoviário
	Realização de operações rodoviárias
	Promove a segurança rodoviária através de campanhas e ações de sensibilização
Polícia Marítima	Patrulhar as orlas marítimas
	Fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais
	Colaborar com as demais autoridades competentes na vigilância das zonas marítimas
	Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados
	Assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos
	Exercer outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis
Direção Central de Investigação Criminal	Dirige, coordena e executa a investigação criminal e coadjuva as autoridades judiciais competentes
	Inspeção, recolha e análise de materiais, ferramentas e vestígios nos cenários do crime
	Coopera com entidades nacionais e organismos internacionais em matéria de investigação criminal
Guarda Fiscal	Fiscalização, controlo e acompanhamento de mercadorias sujeitas à ação aduaneira
	Prevenir e combater as infrações fiscais e aduaneiras
	Fiscalização e combate à fraude e evasão fiscal
Polícia Florestal	Defender e conservar o meio ambiente
	Defender e conservar os recursos naturais e a floresta nacional
Unidades Especiais	Manutenção e restabelecimento da ordem pública
	Proteção e defesa das instalações dos órgãos de soberania
	Segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitas a situação de ameaça relevantes
	Proteção de instalações, investimentos e pontos sensíveis importantes
Direção de Estrangeiro e Fronteiras	Emitir documentos de viagens aos cidadãos nacionais
	Efetuar o controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional
	Emissão de título de residência aos cidadãos estrangeiros
	Proceder ações de investigação sobre os crimes relacionados a imigração

Programa Segurança Solidária	Escola Segura
	Apoio a Idosos
	Apoio a Vítimas de Violência Baseado no Género
	Apoio a Vítimas do crime
	Apoio a Jovens em situação de precaridade
	Comércio Seguro
	Turismo Seguro
	Verão Seguro
	Bairros Problemáticos
	Formação de Formadores em Mediação de Conflitos
	Policimento de Proximidade
	Comunicação Institucional

Fonte: Adaptado de SILVA (2014) e do Decreto-lei n.º 40/2021, de 23 de abril.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO V

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE














Tabela 4 - Competência Disciplinar

Penas Disciplinares	Membro do Governo	Diretor Nacional	Diretores Nacionais Adjuntos	Pessoal Dirigente	Pessoal de Chefia	Oficial Superior	Oficial Subalterno
Repressão escrita	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Multa	a)	a)	a)	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Suspensão	a)	a)	a)	-	-	-	
Inatividade	a)	a)		-	-	-	
Aposentação compulsiva	a)			-	-	-	
Demissão	a)			-	-	-	

Fonte: Decreto-legislativo n.º 9/2010, de 28 de setembro.

a) Competência plena.

Quadro 1 - Carreiras e postos do quadro de pessoal Policial da PNCV

Carreiras		Postos	Distintivos
<i>Oficiais</i>	<i>Superiores</i>	Superintendente-Geral	
		Superintendente	
		Intendente	
		Subintendente	
	<i>Subalternos</i>	Comissário	
		Subcomissário	
		Chefe de Esquadra	
<i>Subchefes</i>		Subchefe Principal	
		1º Subchefe	
		2º Subchefe	
<i>Agentes</i>		Agente Principal	
		Agente 1ª Classe	
		Agente 2ª Classe	

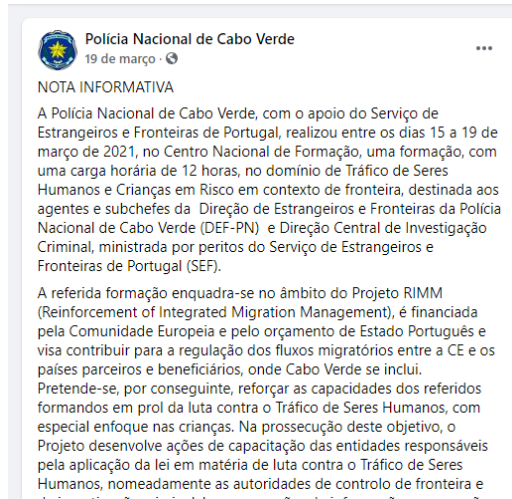
Fonte: Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO VI

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Figura 1 - Formação no domínio de tráfico de seres humanos. Colaboração da Comunidade Europeia e o Estado Português.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2021.

Figura 2 – Polícia Nacional fortemente engajado com a campanha "Menos Álcool mais Vida". Colaboração da Presidência da República de Cabo Verde.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2019.

Figura 3 - Formação sobre Violência Baseada no Género. Colaboração do ICIEG.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2019.

Figura 4 - Polícia Nacional assina acordo de cooperação com a Associação Solidariedade e Desenvolvimento.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2019.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO VII

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Figura 5 - Atividade de Proximidade com crianças do ensino Básico e Secundário da Cidade da Praia.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2018.

Figura 6 - Polícia Nacional da Boa Vista realiza operação de sensibilização com a presença de alunos do ensino Básico e Secundário.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2018.

Figura 7 - Polícia Nacional do Sal participa na 1ª Edição da Feira Concelhia das Profissões.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2019.

Figura 8 - 7ª Edição da Corrida de Proximidade, promovida pela Polícia Nacional.



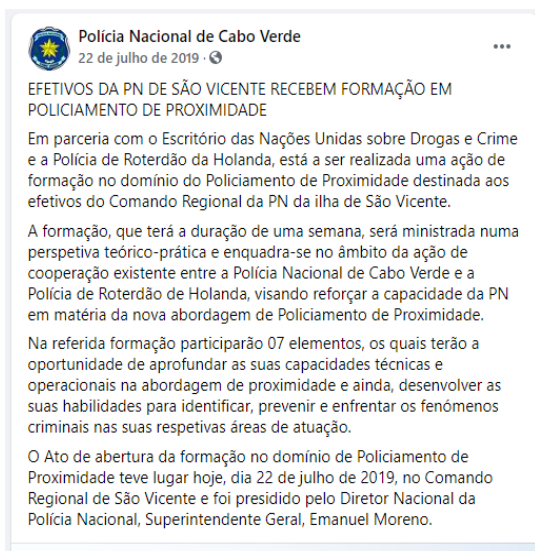
Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2018.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

ANEXO VIII

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Figura 9 - Efetivos da Polícia Nacional de São Vicente recebem formação em Policiamento de Proximidade. Em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes e a Polícia de Roterdão da Holanda.



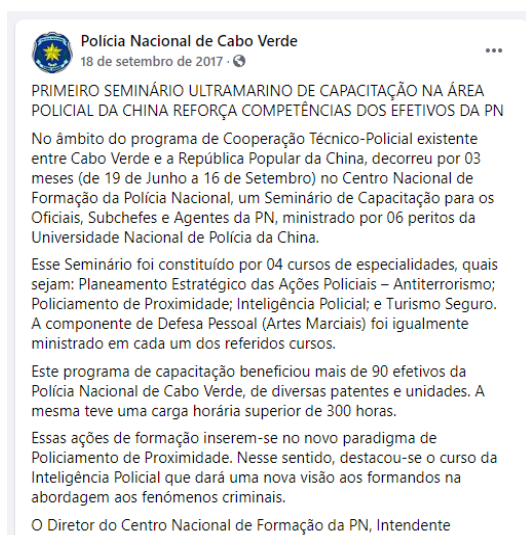
Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2019.

Figura 10 - Formação de detenção e inativação de engenhos explosivos destinados aos efetivos da Polícia Nacional. Ministrada pelos efetivos do Centro de Inativação de Explosivos e Segurança em Subsolo (CIESS) da PSP.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2019.

Figura 11 - Seminário Ultramarino de capacitação na área policial. Ministrada pelos efetivos da Polícia da República Popular da China.



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2017.

Figura 12 - Formação sobre a Violência Baseada no Género. Ministrada pelo Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG).



Fonte: Polícia Nacional de Cabo Verde, 2019.

APÊNDICE I

Pedido de autorização para aplicação de entrevistas

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

EXMO. SENHOR
DIRETOR NACIONAL DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE
SUPERINTENDENTE-GERAL EMANUEL ESTALINE MORENO

Assunto: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE ENTREVISTAS



VLADIR LOPES BATALHA, Aspirante a Oficial de Polícia, a frequentar o 5º ano do Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP), no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), em Portugal, vem por esta via mui respeitosamente requerer a V. Exia. o seguinte:

No âmbito do 5º ano do CFOP, há que se elaborar uma dissertação/trabalho final, que deverá, obrigatoriamente, estar inserida no campo das Ciências Policiais, nomeadamente, ciências jurídicas, ciências sociais e humanas e as ciências exatas. Neste sentido, pretendemos abordar o tema "Os Direitos Fundamentais e a Atividade Policial – A Polícia Nacional de Cabo Verde", sob orientação científica do Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA.

Para a concretização prática deste estudo é nossa intenção aplicar entrevista. A realização desta entrevista será, portanto, uma mais-valia para recolha dos dados necessários para a elaboração da Dissertação de Mestrado. Destarte, irá conferir uma maior credibilidade e fundamentação nas conclusões encontradas. É neste sentido que se manifesta à Vossa Exia a intenção de entrevistar o Sr. Superintendente JÚLIO MELICIO, Oficial de Ligação do MAI de Cabo Verde, Junto da Embaixada de Cabo Verde em Portugal; o Sr. Subintendente JOÃO NASCIMENTO SANTOS, Diretor do Gabinete Jurídico da PN; o Sr. Comissário HERMINIO DA VEIGA, Comandante da Esquadra Policial de Achada São Felipe e Porta-voz do Comando Regional Santiago Sul e Maio e o Sr. Subcomissário ROBERTO LIMA, Comandante da Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade do Comando Regional Santiago Sul e Maio e se solicita a autorização da Vossa Exia para o respetivo efeito.

O Aspirante VLADIR LOPES BATALHA compromete-se a manter a confidencialidade dos dados recolhidos fora do âmbito da elaboração e discussão da

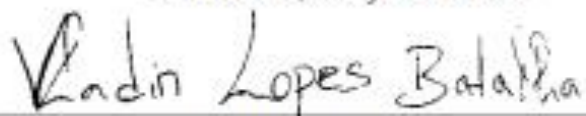
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

dissertação e compromete-se ainda, a cumprir de forma ética as regras relativas à realização de investigação científica.


Sem mais nada de momento e ciente da atenção dispensada, queira a Vossa Exia. aceitar os mais respeitosos cumprimentos.

Pede deferimento,

Lisboa e ISCPSI, 25 de janeiro de 2021.



VLADIR LOPES BATALHA
Aspirante a Oficial de Polícia

182 01 21
26 01 21 

APÊNDICE II

Guião de Entrevista para funcionários da Polícia Nacional

Guião de Entrevista

No âmbito da dissertação de Mestrado intitulada “Os Direitos Fundamentais e a Atividade Policial – A Polícia Nacional de Cabo Verde”, a decorrer no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), pretende-se realizar uma entrevista com o propósito de sustentar o trabalho de investigação realizado, de modo a compreender e descrever a dimensão que a Polícia Nacional de Cabo Verde oferece na promoção dos direitos fundamentais.

O Aspirante a Oficial de Polícia VLADIR LOPES BATALHA, compromete-se a manter a confidencialidade dos dados obtidos, fora do âmbito da elaboração e discussão da dissertação.

Perfil do entrevistado

Nome: _____

Função: _____

Idade: _____ H. Literárias: _____

- Entrevista -

1. Uma das missões da Polícia Nacional é assegurar o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Considera que existe algum conflito entre os direitos fundamentais dos cidadãos e a atividade policial? Porquê?
2. Considera que a formação recebida atualmente pelo pessoal com funções policiais da Polícia Nacional é suficiente para que estes saibam gerir os direitos fundamentais na atuação policial?
3. A discricionariedade está presente em grande parte das medidas de polícia, constituindo assim um dos aspetos basilares no trabalho policial. Pensa que a discricionariedade na atuação dos agentes da Polícia Nacional contribui para a garantia da defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?
4. Qual a sua opinião relativamente à imagem e legitimidade de ação da Polícia Nacional perante a sociedade?

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

5. No que concerne aos direitos fundamentais, qual a sua importância no contexto da Polícia Nacional?

6. Que balanço faz da atuação da Polícia Nacional no panorama securitário cabo-verdiano face aos direitos fundamentais?

Muito Obrigado.

Lisboa e ISCP SI, janeiro de 2021.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

APÊNDICE VII

Guião de Entrevista à CNDHC

Guião de Entrevista

No âmbito da dissertação de Mestrado intitulada “Os Direitos Fundamentais e a Atividade Policial – A Polícia Nacional de Cabo Verde”, a decorrer no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), pretende-se realizar uma entrevista com o propósito de sustentar o trabalho de investigação realizado, de modo a compreender e descrever a dimensão que a Polícia Nacional de Cabo Verde oferece na promoção dos direitos fundamentais.

O Aspirante a Oficial de Polícia VLADIR LOPES BATALHA, compromete-se a manter a confidencialidade dos dados obtidos, fora do âmbito da elaboração e discussão da dissertação.

Perfil do entrevistado

Nome: _____

Função: _____

Idade: _____ H. Literárias: _____

- Entrevista -

1. Uma das missões da Polícia Nacional é assegurar o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Considera que existe algum conflito entre os direitos fundamentais dos cidadãos e a atividade policial? Porquê?
2. Considera que a formação recebida atualmente pelo pessoal com funções policiais da Polícia Nacional é suficiente para que estes saibam gerir os direitos fundamentais na atuação policial?
3. Na sua opinião, que fatores potenciam ou prejudicam a garantia dos direitos fundamentais por parte dos agentes da Polícia Nacional?
4. Como descreve o controlo externo da atividade da Polícia Nacional de Cabo Verde? Considera que existe uma coordenação entre as entidades que exercem este controlo da atividade policial em Cabo Verde?

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ATIVIDADE POLICIAL
A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

5. No que concerne aos direitos fundamentais, qual a sua importância no contexto da Polícia Nacional?
6. Considera que a Polícia Nacional tem colaborado na promoção dos direitos fundamentais? Quais ações da Polícia Nacional destacaria como tendo sido determinantes na promoção dos direitos fundamentais?
7. Que balanço faz da atuação da Polícia Nacional no panorama securitário cabo-verdiano face aos direitos fundamentais?

Muito Obrigado.

Lisboa e ISCP SI, abril de 2021.